



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
Segunda Câmara	24
Pautas	24
Atas.....	24
Acórdãos	24
Atos de Relatoria	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
Corregedoria Geral	30
Ouvidoria de Contas	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	30
Resenhas de Distribuição	30
Editais	30
Despachos	30
Atos de Alerta Municipais	39
Atos Normativos	40
Gabinete da Presidência	41
Despachos.....	41
Termo de Ajuste de Gestão	42
Portarias	42
Informativos de Licitações	43
Composição Biênio 2017/2018	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Diretores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo.....	44
Administrativo	44



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 897360/17

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 506/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira de novembro de 2017. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de novembro de 2017.

Por meio do Termo de Distribuição nº 5861/17 (peça processual nº 003) o presente processo foi distribuído a este Relator em substituição ao Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do art. 333, inciso IV, § 5ºA[1] c/c art. 51, inciso II[2], do Regimento Interno.

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná (Parecer nº 001/2018 – peça processual nº 015), em cumprimento ao disposto no art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no art. 8º da Resolução nº 09/2007-TCE, apreciou a aplicação dos recursos, aprovando sua gestão, descrevendo as atividades desenvolvidas no período e enfatizando as medidas tomadas para a melhor gestão da receita.

A Controladoria Interna (Informação nº 011/18 - peça processual nº 016) opinou no sentido de que “os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, desenvolvidos no mês de novembro de 2017”.

Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação nº 622/17 – peça processual nº 017), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no mês de novembro de 2017.

O representante do Ministério Público de Contas, Exmº Sr. Procurador Geral Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 154/18 (peça processual nº 018), manifestou-se no sentido de não se opor ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira sob análise.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, alusivas à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, referentes ao mês de novembro de 2017, conclusão esta que este Relator acompanha.

Face ao exposto proponho que este Colegiado julgue regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de novembro de 2017, com fundamento no art. 523[4] do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398[5], § 1º, do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, conforme art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

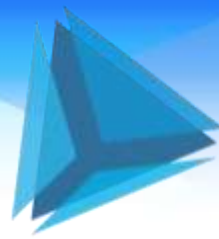
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de novembro de 2017, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, conforme art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO



RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 - Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

(...)

IV - por substituição; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 5º-A. A distribuição será por substituição, aos Auditores, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente, na hipótese de que trata o inciso II, do art. 51-A, e não gera compensação ao Conselheiro afastado, para efeito das subseqüentes distribuições por sorteio ou por dependência, sendo excluídos os Auditores impedidos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

II - os processos que seriam distribuídos aos Conselheiros por ocasião de suas férias, licenças e outros afastamentos legais, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 51-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 715780/16

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, JOÃO VICENTE BRESOLIN

ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 507/18 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade. ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (FERROESTE). Aquisição direta de bens e serviços sem o devido processo licitatório. Dispensa de licitação. Período de 2015 e 2016. Procedência parcial. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 3), noticiando impropriedades relativas à aquisição direta e fracionada de bens e serviços de mesma natureza, sem o devido processo de licitação, bem como a reiterada aquisição de produtos e serviços similares mediante sucessivos procedimentos de dispensa, com o aparente intuito de escapar da modalidade licitatória de maior alcance nos exercícios de 2015 e 2016.

A unidade de fiscalização considerou como responsáveis pelas irregularidades os ocupantes à época dos fatos dos cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo/Financeiro e Diretor de Produção, todos com participação e envolvimento na realização de despesas, propondo:

a) A responsabilização de JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO, Diretor Presidente, CARLOS ROBERTO FABRO, Diretor Administrativo e Financeiro, e RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA, Diretor de Produção, por permitirem e/ou autorizarem a efetivação de despesas sem atendimento dos preceitos legais, pela falta de licitação, com a aplicação a cada um de doze multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma para cada um dos grupos de despesas não licitadas, sendo oito relativas a aquisições realizadas em 2015 e quatro em 2016;

b) A responsabilização de JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO, Diretor Presidente, CARLOS ROBERTO FABRO, Diretor Administrativo e Financeiro, e RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA, Diretor de Produção, por permitir e autorizar a efetivação de despesas sem atendimento dos preceitos legais, fracionando despesas para escapar de modalidade licitatória de maior alcance, com a aplicação para cada um dos responsáveis de oito multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC 113/2005, uma para cada grupo de despesas fracionadas, sendo quatro relativas ao exercício de 2015 e quatro relativas a 2016.

c) A remessa de cópias do expediente ao Ministério Público do Estado. As informações que embasaram a Comunicação foram obtidas do Sistema Estadual de Informações/Captção Eletrônica de Dados – SEI-CED[1] e especificadas às peças 04/07. Capitulando as irregularidades, por grupo de despesas, constata-se que:

1. No exercício de 2015 teriam sido realizadas despesas sem licitação para os grupos de (i) combustíveis; (ii) locação de serviços técnicos profissionais; (iii) manutenção, peças e acessórios para veículos; (iv) óleos e lubrificantes; (v) serviços de divulgação e propaganda; (vi) locação de serviços técnicos (agência de viagens e turismo); (vii) serviços técnicos de eletricitista em locomotivas e (viii) serviços técnicos de inspeção em locomotivas (Anexo I da Comunicação de Irregularidade, peça 4);

2. No exercício de 2015 teriam sido fracionadas despesas que implicaram na modificação da modalidade licitatória de maior alcance para os grupos – (i) combustíveis e lubrificantes; (ii) aquisição de componentes para veículos; (iii) peças

e acessórios e (iv) serviços de manutenção, conserto e/ou assistência técnica (Anexo III da Comunicação de Irregularidade, peça 6);

3. No exercício de 2016 teriam sido realizadas despesas sem licitação para os grupos de (i) combustíveis; (ii) óleos e lubrificantes; (iii) peças e acessórios e (iv) serviços de manutenção (Anexo II da Comunicação de Irregularidade, peça 5); Apesar de ter proposto a aplicação de multa em razão do fracionamento de despesas também em 2016, não foi listada pela inspeção nenhuma despesa nessa condição realizada naquele exercício.

Citados, os interessados apresentaram defesa conjunta às peças 24/45, alegando, em suma, que apesar da não realização de licitação, as contratações asseguraram economia à FERROESTE, que não ocorreu qualquer lesão ao erário e ao interesse público, nem enriquecimento dos agentes, acrescentando, também, que eventuais acumulações das multas nos moldes propostos na Comunicação de Irregularidade acarretariam em dupla responsabilização por conduta advinda do mesmo fato.

Nessa linha, acrescentam que, se ocorreu a quebra de princípios administrativos, não restou configurado o elemento subjetivo, via ação ou omissão dos gestores, para fins de enquadramento na Lei nº 8429/92, não havendo conduta dolosa por parte dos gestores.

Afirma ainda a defesa que não houve prejuízo à empresa, uma vez que as contratações refletiram valores de mercado, não havendo indícios de superfaturamento ou aumento de valores sem causa.

Os interessados negam que tenha ocorrido a aquisição fracionada de bens e serviços para escapar de modalidade licitatória de maior alcance, alegando que a identidade, descrição e aplicação de cada item adquirido para as locomotivas é determinada por seu Part Number (código identificador da peça), tendo cada um especificações e aplicações específicas. Alegam também que as empresas do ramo informam não ter interesse em participar de licitações.

Afirmam que a eventual não contratação dos serviços ou a não aquisição dos bens importariam na paralisação da ferrovia, e nessa hipótese é que haveria conduta danosa ao interesse público, ressaltando que em todas as aquisições ou contratações foram realizadas cotações prévias e consultas ao mercado, sendo escolhidas aquelas propostas que melhor atenderam às necessidades da empresa, principalmente quanto aos preços e prazos de entrega e pagamento.

Alegam que não praticaram nenhum ato visando fim proibido em lei ou regulamento, tratando-se de falha, cometida sem intenção de burlar a lei para obtenção de qualquer vantagem ou para favorecimento de quem quer que seja. Da mesma forma, argumentam que a ação realizada não viola o princípio da legalidade, visto que as falhas apontadas atingem apenas aspectos formais, encontrando amparo no ordenamento jurídico, em especial nos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência e impessoalidade, entre outros.

Propuseram, ainda, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, para sanar as irregularidades apontadas.

Seguindo o regular trâmite, analisando as justificativas dos interessados e em derradeira manifestação, a unidade fiscalizadora (peça 49) entendeu que as justificativas não foram suficientes para afastar as responsabilidades elencadas na exordial, sugerindo a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, mantendo-se a imposição das penalidades.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9197/17-SMPJTC (peça 56), corroborou a manifestação contida na Informação nº 19/17 – CGF, opinando pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e pela manutenção das propostas feitas na Comunicação de Irregularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de acolher a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, formulada pela unidade técnica e referendada pelo parquet. Observo que não foi apurada nos autos a ocorrência de dano ao erário, pressuposto para a instauração desse tipo de processo.

Ademais, foi garantido aos interessados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que todos os envolvidos foram citados e apresentaram defesa. Considerando que o art. 85, I, da LC 113/2005[2] permite a aplicação de multas em todo e qualquer processo de competência deste Tribunal, não vejo qualquer óbice para que a responsabilização ocorra neste processo de Comunicação de Irregularidade.

Da análise dos autos, depreende-se que as irregularidades apontadas pela inspeção, relativas a aquisição de produtos e serviços diversos sem licitação, restaram devidamente comprovadas.

Considero desnecessária, contudo, a aplicação de multas cumulativas relativas a aquisições nos exercícios de 2015 e 2016. Tratando-se de condutas continuadas no tempo, e que segundo informações prestadas pelos responsáveis foram corrigidas durante o exercício de 2016, entendo que a aplicação de apenas uma multa para cada um dos grupos de despesa que foram objetos de contratações irregulares é suficiente para sancionar adequadamente a conduta dos responsáveis.

Não socorrem aos interessados as alegações de que não houve lesão ao erário e ao interesse público, enriquecimento dos agentes ou dolo para qualificação de improbidade administrativa.

As multas aplicadas por esta Corte não dependem de dolo. Configurado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a irregularidade, cabe a aplicação da multa, sem a necessidade de se perquirir a intenção do agente. Também não existe a necessidade de que reste configurado ato de improbidade administrativa, pois os processos que tramitam nos tribunais de contas não se sujeitam à disciplina da Lei 8.429/1992, que estipula penalidades aos atos de improbidade administrativa.

Observo também que a realização de aquisições públicas sem licitação por si só lesa o interesse público, ferindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, entre outros.

As alegações de que na falta das contratações haveria paralisação da ferrovia e prejuízo ao erário também não podem ser acatadas. A Lei 8.666/1993 permite a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, mas nas



contratações em análise não ficou demonstrado que as dispensas de licitação ocorreram por esses motivos.

Tecidas essas breves considerações gerais sobre as alegações dos responsáveis, passo a análise específica da legalidade das contratações efetuadas para cada grupo de despesa.

Quanto ao item “óleos e graxas”, entendo que não pode ser relevada a dispensa de licitação. No ano de 2015, foram adquiridos um total de R\$ 52.848,42 de lubrificantes, somando os valores constantes dos anexos I e III da comunicação de irregularidade. No exercício de 2016, apenas até o mês de abril, foram gastos R\$ 32.361,47 sem licitação, conforme detalhado no anexo II.

É possível verificar que boa parte das aquisições foram realizadas junto a grandes fornecedores, tais como Ipiranga, Petrobras e YPF Brasil. Lubrificantes são produtos regularmente utilizados por veículos, tanto os de passeio, quanto as locomotivas, sendo plenamente previsível a necessidade de sua aquisição durante o exercício, o que obriga o gestor público a efetuar o devido planejamento para a sua aquisição, seguido do regular processo licitatório.

O § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993 estabelece que “As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”, porém o § 2º do mesmo artigo estabelece que “Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação”.

Da conjugação desses dois dispositivos, conclui-se que a compra dos lubrificantes deveria ser dividida em parcelas, de acordo com as diferentes especificações, se técnica e economicamente viável, porém a escolha da modalidade licitatória ou a verificação do limite de valor para dispensa de licitação deveria ter observado o valor total contratado, somando todas as parcelas.

Também foram irregulares as despesas com “manutenção, peças e acessórios para veículos”. Ficou evidente que a cada manutenção necessária era realizada uma nova contratação, não havendo qualquer justificativa plausível para a ausência de licitação dos serviços, que eram constantes e previsíveis.

Também quanto a este item, a Ferroeste aderiu posteriormente a um contrato de manutenção de veículos firmado pelo Poder Executivo Estadual, fato que não afasta a proposta de aplicação da multa quanto a este grupo de despesa, e sim a reforça, pois demonstra a viabilidade da licitação dos serviços.

Quanto aos serviços prestados pela empresa Aquaville Agência de Viagens e Tur. Ltda., ora classificada como “locação de serviços de terceiros”, ora como “outros”, que totalizaram R\$ 34.172,04, também não foram apresentadas justificativas suficientes para afastar a irregularidade consistente na falta de licitação. Os responsáveis informaram que foi realizada a licitação dos serviços em 2016, o que evidentemente não afasta a sua responsabilidade pelas contratações realizadas irregularmente em 2015.

Quanto ao grupo de despesa “combustíveis”, entendo que assiste razão aos responsáveis, que alegaram que foi realizado em 2014 pregão para aquisição de combustível, ao qual não compareceram licitantes.

Constam da peça 42 dos autos diversos documentos que comprovam a realização do pregão em 2014, que restou infrutífero.

O inciso V do art. 24 da Lei 8.666/1993 dispensa a realização de licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, desde que mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Embora não haja comprovação de que foram atendidas na aquisição de combustíveis as mesmas condições previstas no pregão realizado, julgo desnecessária a aplicação de multa quanto a este grupo de despesa. Observo ainda que em 2016 a Ferroeste aderiu ao Contrato de fornecimento 008/2014/SEAP/DETO, firmado pela Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Paraná com a empresa Nutricash Serviços LTDA., regularizando a aquisição de combustíveis para o abastecimento de sua frota de automóveis.

Quanto ao grupo de despesas “locação de serviços técnicos profissionais”, observo que foram gastos em 2015 o total de R\$ 23.540,67. Entendo que não houve irregularidade quanto a este item, tendo em vista que se tratam de serviços diversos, que foram prestados por 15 empresas diferentes, dos mais variados ramos, tais como transporte de passageiros, sindicatos, transporte de encomendas, processamento de dados, entre outros, o que indica que não há identidade entre as diversas atividades contratadas, que ao que tudo indica não poderiam ser licitadas conjuntamente. Nenhuma das empresas recebeu acima do limite legal de dispensa de licitação.

Quanto ao grupo de despesas “serviços de divulgação e propaganda”, deixo de acolher a proposta de multa, tendo em vista que o valor total desses serviços contratados em 2015 foi de R\$ 24.848,94, pouco acima do limite legal para contratação por dispensa, de R\$ 16.000,00 por se tratar de empresa de economia mista, na forma do § 1º do art. 24 da Lei 8.666/1993, e considerando, ainda, que os que os serviços foram contratados mediante credenciamento realizado pelo Poder Executivo Estadual para serviços na área de publicidade legal e institucional pelos órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta.

Igualmente deixo de propor a multa relativa às contratações por dispensa de licitação dos serviços de “elétrica em locomotivas” e “serviços técnicos de inspeção em locomotivas”, considerando que se trataram de duas contratações esporádicas, de baixo valor e que, ao menos em tese, poderiam ter sido contratadas por inexigibilidade de licitação, por serem serviços técnicos de natureza singular.

Também não merecem sanção as aquisições listadas no anexo III da Comunicação de Irregularidade (peça 6), relativas ao suposto fracionamento de despesas na aquisição de componentes de locomotivas e serviços de manutenção, conserto e/ou assistência técnica.

Da listagem de despesas constante dos autos, especialmente do campo “objeto

licitação”, é possível perceber que não há identidade entre cada um dos itens adquiridos dentro de cada um dos grupos de despesa. O fornecimento de peças para locomotivas, bem assim como a sua manutenção, não são serviços triviais, que possam ser prestados de forma abrangente por um ou poucos fornecedores, como é, por exemplo, o serviço de fornecimento de peças e manutenção de automóveis.

Em outras palavras, não me parece possível a realização de um processo licitatório para contratar uma ou duas empresas que pudessem prestar todo e qualquer serviço de manutenção da frota de locomotivas que viesse a ser necessário, ou então oferecer toda e qualquer peça que precisasse ser substituída, ao contrário do que ocorre com relação à frota de automóveis, por exemplo.

Tampouco é possível prever com precisão quais peças ou serviços serão necessários em um determinado período de tempo, o que dificulta demasiadamente o planejamento e a realização de licitações.

Analisando a listagem, é possível verificar uma grande variedade de fornecedores ou prestadores, e cada nota fiscal tem por objeto serviços ou peças diversas, que não aparentam ser relacionadas.

Desse modo, entendo que não restou comprovada a irregularidade na contratação por dispensa de licitação quanto a essas aquisições, muito menos constatado a intenção dos agentes de fracionar despesas com o intuito de fugir do processo licitatório, conforme alegado pela inspetoria.

Quanto à responsabilização dos envolvidos, ocupantes dos cargos de Diretor Presidente, Diretor de Produção e Diretor Administrativo Financeiro, observo que, segundo o art. 10 do Estatuto Social da Ferroeste, a administração da companhia compete à diretoria. Além disso, o art. 19 do mesmo estatuto estabelece que “Os membros da Diretoria terão amplos poderes de administração e gestão de negócios da Companhia, para a prática de todas as operações que se relacionarem com o objeto social”.

Ademais, consta da peça 32 um processo de contratação direta, que foi assinado pelos três diretores da companhia, o que indica que a responsabilidade pelas aquisições ilegais era compartilhada pelos responsáveis.

Deixo de acolher a proposta de remessa de expediente ao Ministério Público Estadual, tendo em vista não terem sido identificadas nos autos a ocorrência de dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou desvio de finalidade, circunstâncias autorizadoras da medida, na forma do § 6º do art. 248 do Regimento Interno.

Deixo também de acolher a proposta de firmar um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, conforme proposto pelos responsáveis, uma vez que as irregularidades se mostraram pontuais, não sistêmicas, imputáveis a ações e omissões subjetivas individuais, não implicando em mudanças estruturais que mereçam correção e acompanhamento de grande complexidade.

VOTO

Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Comunicação de Irregularidade para, com fulcro no art. 85, I, da LC 113/2005, propor a aplicação por três vezes da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da LC 113/2005 a cada um dos responsáveis, os Srs. João Vicente Bresolin Araújo, Diretor Presidente, Carlos Roberto Fabro, Diretor Administrativo e Financeiro e Rodrigo Cesar de Oliveira, Diretor de Produção, por permitirem e autorizarem a efetivação de despesas com manutenção, peças e acessórios para automóveis, óleos, graxas e lubrificantes, e locação de serviços técnicos (agência de viagens e turismo) sem a realização do devido processo licitatório, nos exercícios de 2015 e 2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da presente Comunicação de Irregularidade; II – Aplicar, com fulcro no art. 85, I, da LC 113/2005, por três vezes a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da LC 113/2005 a cada um dos responsáveis, os Srs. João Vicente Bresolin Araújo, Diretor Presidente, Carlos Roberto Fabro, Diretor Administrativo e Financeiro e Rodrigo Cesar de Oliveira, Diretor de Produção, por permitirem e autorizarem a efetivação de despesas com manutenção, peças e acessórios para automóveis, óleos, graxas e lubrificantes, e locação de serviços técnicos (agência de viagens e turismo) sem a realização do devido processo licitatório, nos exercícios de 2015 e 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHORPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

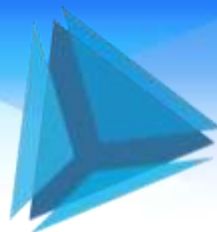
Presidente

1. O Sistema Estadual de Informações módulo Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) é disciplinado pela Instrução Normativa 113/2015 desta Corte de Contas, tendo como objetivo captar elementos, de forma eletrônica, que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos contábeis, orçamentários, financeiros e gerenciais, de natureza legal e regulamentar, das entidades estaduais da Administração Pública do Paraná.

Cumprir ressaltar que tal captação é realizada por meio de remessas trimestrais, promovidas e elaboradas pelas próprias entidades fiscalizadas, portanto sendo uma espécie de auto declaração acerca das movimentações contábeis, financeiras e de aquisições.

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

**PRIMEIRA CÂMARA****Pautas**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 382523/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, ANDRÉIA LUCIANA ZELIOTTO, ARI WAGNER COELHO, HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, JOSIANE NASCIMENTO PAZINATTO, RAUL EDISON GOUVÊA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 515/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM. Ausência de atuação do controle interno. Direcionamento e descaracterização de situação emergencial em processo de dispensa de licitação. Pagamentos realizados através de cheque sem justificativa no processo e sem visto do controle interno. Ofensa ao Prejulgado nº 06. Não realização de audiências públicas quadrimestrais para demonstração e avaliação das metas fiscais. Descumprimento do prazo para encaminhamento dos dados do SIM-AM. Ausência de consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias do RREO e RGF. Omissão do dever de prestar contas. Pagamentos realizados sem empenhos e sem comprovação da liquidação das despesas. Pagamento de despesas sem suporte documental. Contratos para admissão de pessoal realizados através de dispensa de licitação. Irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Inspeção Externa realizado no Município de Morretes, em razão do Município não ter encaminhado os dados do SIM-AM de 2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, conforme relatório nº 10/13[1], apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Ausência de consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM; b) Ausência de atuação do controle interno; c) Direcionamento e descaracterização de situação emergencial em processo de dispensa de licitação; d) Pagamentos realizados através de cheque sem justificativa no processo e sem visto do controle interno; e) Ofensa ao Prejulgado nº 06; f) Não realização de audiências públicas quadrimestrais para demonstração e avaliação das metas fiscais; g) Descumprimento do prazo para encaminhamento dos dados do SIM-AM; h) Ausência de consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias do RREO e RGF; i) Omissão do dever de prestar contas; j) Pagamentos realizados sem empenhos e sem comprovação da liquidação das despesas; k) Pagamento de despesas sem suporte documental; l) Contratos para admissão de pessoal realizados através de dispensa de licitação.

Conforme Despacho nº 1749/13[2], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária e foi determinada a citação do Município de Morretes; do Sr. Amilton Paulo da Silva, então Prefeito; do Sr. Raul Edison Gouvêa, então Contador; do Sr. João Luis Miranda, então Controlador Interno; da Sra. Josiane Nascimento Pazzinato, então Secretária de Educação e Esportes; da Sra. Andreia Luciana Zeliotto, então Tesoureira; e da Sra. Jessica Ronchini Montalvão, então Procuradora Geral.

A Sra. Andreia Luciana Zeliotto solicitou[3] a sua exclusão como parte do processo, pois não atuou como tesoureira na Prefeitura de Morretes no exercício financeiro de 2012, conforme requerimento enviado a este Tribunal de Contas solicitando o cancelamento de seu cadastro perante este Tribunal, datado de junho de 2011.

Os Srs. João Luis Miranda, Raul Edison Gouvêa e Helder Teófilo dos Santos solicitaram dilação do prazo, conforme peça nº 33, 35 e 39 destes autos, sendo atendidos tais pedidos através do Despacho nº 2337/13[4].

O Sr. Raul Edison Gouvêa, então Contador, apresentou defesa[5] alegando que, apesar de constar nos cadastros deste Tribunal de Contas, não era de fato o Contador da Municipalidade; que não tinham ninguém como responsável até setembro de 2012, quando publicaram uma portaria o nomeando, retroativa a janeiro de 2012; que quem geria o Município eram, de fato, os Procuradores; que, quanto aos pagamentos sem empenhos e liquidação e sem suporte documental, os Procuradores diziam que depois fariam os acertos contábeis; que nunca foi consultado sobre a legalidade de qualquer ato da gestão; que, ao iniciar a gestão

2009-2012, o então Prefeito, Sr. Amilton Paulo da Silva, delegou totais poderes de gerenciamento da Administração Pública a dois procuradores municipais, Sra. Jessica Ronchini Montalvão, no período de 06/2009 a 06/2012, e Sr. Foed Saliba Smaka Junior, de 06/2012 até o fim da gestão; que o sistema de contabilidade foi substituído pelo sistema de outra empresa, além da contratação de assessoria para concluir os dados do SIM-AM, e que ambos não tiveram êxito; que os servidores municipais não tinham acesso aos dados das prestações de contas e que somente o Procurador possuía o Certificado Digital do Município para acessar os processos deste Tribunal; que recebiam ordens verbais do Procurador para realizar pagamentos sem o prévio empenho; que, de fato, não existia um contador responsável; que a portaria de nomeação de responsável contábil foi publicada à sua revelia, sem qualquer consulta; que foi nomeado para diversos cargos de chefia; que, apesar das nomeações, nunca foi convocado para reuniões, pois o Procurador tomava as decisões; que, depois do resultado negativo das eleições, o então Prefeito não compareceu mais na sede municipal.

O Sr. João Luis Miranda, então Controlador Interno, apresentou defesa[6] alegando que o controle interno foi implantado no decorrer de 2008; que, no início de 2009, as mudanças afetaram o desenvolvimento do controle interno, sendo o mais contundente a dificuldade de acesso direto ao Prefeito; que o controlador não era convocado para reuniões e não era informado de questões que implicariam na contabilidade e em prestações de contas; que, no intento de informar o Prefeito, diversos ofícios e relatórios foram expedidos; que não possuía instalações físicas, equipamentos ou equipe, necessários ao desenvolvimento dos trabalhos; que, apesar da lei municipal instituir o controle interno como órgão de apoio ao gestor municipal, era subordinada a um secretário municipal; que o cargo foi posto à disposição, mas, em razão de promessas de melhorias, continuou nesta tarefa, sem obter o que foi prometido; que diversos acontecimentos dificultaram os trabalhos, tais como mudança do sistema contábil, início da campanha política, e período de transição; que foi elaborado um relatório no final de 2012 a respeito da situação contábil e financeira do Município, entregue ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas; que tal relatório foi apresentado ao novo Prefeito, em 2013, que se comprometeu a dar condições de trabalho ao controle interno; que todo o comando da Prefeitura estava a cargo do Procurador da época, Sr. Foed Saliba Smaka Junior, conforme Decretos 05, 07, 26/2010 e 46/2011.

Através da Peça nº 49, o atual Prefeito, Sr. Helder Teófilo dos Santos, informou que o arquivo municipal estava em situação caótica (conforme fotos), razão pela qual não conseguiu apresentar a documentação solicitada e, com isso, solicita novo prazo. Conforme Despacho nº 2962/13[7], novo prazo foi concedido.

O Município de Morretes, através do Sr. Helder Teófilo dos Santos, apresentou esclarecimentos[8] afirmando que impetrou mandato de segurança preventivo a fim de garantir a transição do governo, mas que, mesmo assim, não obteve as informações necessárias da gestão do Sr. Amilton Paulo da Silva; que na gestão anterior foram transferidos plenos poderes de gestão a Secretários e Procuradores, através de Decretos; que a nova gestão tomou todas as medidas para regularizar os apontamentos tratados nos presente autos.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 6229/13[9], os Srs. Josiane Nascimento Pazzinato, Jessica Ronchini Montalvão e Amilton Paulo da Silva, deixaram transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação.

A COFIM, conforme Informação nº 250/16[10], solicitou a reiteração da citação dos Srs. Josiane Nascimento Pazzinato, Jessica Ronchini Montalvão, e a citação do Sr. Ary Wagner Coelho, Assessor Jurídico.

Através do Despacho nº 1458/16[11], foi determinado integral cumprimento do Despacho nº 1749/13, que havia determinado a citação dos Responsáveis, nos termos dos apontamentos da COFIM.

Com isso, a Diretoria de Protocolo – DP promoveu nova citação de todos os Responsáveis, inclusive do Sr. Ary Wagner Coelho, no entanto, não houve apresentação de resposta, conforme peças nº 64 a 104 destes autos.

Em manifestação conclusiva[12], a COFIM opinou pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas, com exceção do pagamento de despesa sem suporte documental, onde opinou pela irregularidade com ressarcimento ao erário e aplicação de multas.

Através do Parecer nº 92/18 – 1SubPG[13], o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[14]

Após análise dos autos, acompanho quase integralmente o opinativo da Unidade Técnica, o qual adoto como razão de decidir, mas deixo de acompanhar a parcela conclusiva pela regularidade com ressalvas, uma vez que as contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação de multas e ressarcimento ao erário, conforme passo a expor.

Inicialmente, a Unidade Técnica verificou a ocorrência de diversas irregularidades, deixando de opinar pela irregularidade das contas por não verificar a ocorrência de dano ao erário ou à execução de programa/ato/gestão.

No entanto, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas determina que as contas devem ser julgadas irregulares no caso de omissão no dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar, desfalque ou desvio de bens, desvio de finalidade, e dano ao erário, nos seguintes termos:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- f) dano ao erário.”(grifo nosso)

No presente caso, de plano as contas deveriam ser julgadas irregulares, frente à omissão no dever de prestar contas do Sr. Amilton Paulo da Silva, então Prefeito, uma vez que não encaminhou os dados bimestrais do SIM-AM em todo o decorrer do exercício de 2012, conforme à frente será exposto.

Nem mesmo nos presentes autos o Sr. Amilton Paulo da Silva apresentou qualquer manifestação, demonstrando, mais uma vez, desídia no dever de prestar contas a este Tribunal de Contas.

Além disso, em todos os itens apurados pela COFIM, verifica-se a ocorrência de infração à norma legal ou regulamentar e, em um dos itens, dano ao erário, nos termos das alíneas “b” e “f” do inciso III do artigo acima citado, dando causa ao julgamento pela irregularidade das contas.

As contas deveriam ser julgadas regulares com ressalvas somente se as impropriedades ou faltas encontradas possuísem natureza formal, sem a ocorrência de dano, o que não é o caso, frente à gravidade das irregularidades praticadas.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo à análise técnica das irregularidades encontradas pela COFIM.

a) Ausência de consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM; A COFIM verificou que os demonstrativos gerados na base de dados do SIM-AM e os demonstrativos contábeis do Município obtidos por ocasião da inspeção realizada in loco apresentaram diversas inconsistências, demonstrando fragilidade nas informações e prejudicando a análise técnica deste Tribunal de Contas, além de contrariar o art. 239 do Regimento Interno.

O então Prefeito, Sr. Amilton Paulo da Silva, não apresentou qualquer manifestação. O responsável técnico pela contabilidade, Sr. Raul Edson Gouvêa, também não apresentou qualquer alegação ou documento que pudesse afastar a irregularidade, pois não elucida as divergências dos saldos apurados pela COFIM, conforme quadro constante na pg. 18 e 19 da peça nº 13 destes autos.

Além disso, apesar de suas alegações de que não era o responsável de fato pela contabilidade, era, legalmente, o responsável técnico pela contabilidade, devendo ser responsabilizado por tal motivo.

Mesmo frente à ausência de gerência de fato sobre os aspectos técnico contábeis, conforme alegou, e mesmo frente às irregularidades praticadas pelos agentes Municipais, manteve-se omissão, sem recusar a sua responsabilidade legal sobre a contabilidade municipal e sem informar este Tribunal de Contas, ao contrário da Sra. Andreia Luciana Zeliotto, que requereu a este Tribunal de Contas a sua exclusão como responsável pela tesouraria municipal, uma vez que se viu impedida de atuar em suas funções, conforme pg. 02 da peça nº 28 destes autos, no seguintes termos: “Venho mui respeitosamente, requerer ao presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Sr. Fernando Augusto Mello Guimarães, o cancelamento do meu cadastro como tesoureira titular da Prefeitura Municipal de Morretes, neste Tribunal. Uma vez que, desde o dia sete de junho deste, fui impedida de atuar na minha função, pelo secretário interino de finanças, do referido Município. Por questões de segurança ética e profissional, solicito que seja acatado meu requerimento, eximindo-me assim, de qualquer responsabilidade pela função supra citada, a partir daquela data.” Assim, permanece a responsabilidade do Sr. Raul Edson Gouvêa pelas irregularidades contábeis ocorridas no Município, em razão de permanecer como responsável legal e perante este Tribunal de Contas, mesmo ciente das irregularidades praticadas.

Frente ao exposto, verifico a ocorrência de irregularidade na ausência de consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM, prejudicando a análise técnica deste Tribunal de Contas e contrariando o art. 239 do Regimento Interno, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amilton Paulo da Silva, então Prefeito, e ao Sr. Raul Edson Gouvêa, então responsável pela contabilidade.

b) Ausência de atuação do controle interno;

A COFIM verificou que, legal e formalmente, foi atendida a jurisprudência deste Tribunal de Contas, pois foi implantado, por meio de leis e decretos, o sistema de controle interno. No entanto, verifico na inspeção in loco que a atuação do controle interno é praticamente nula, além de não possuir estrutura física.

O então Prefeito, Sr. Amilton Paulo da Silva, não apresentou qualquer manifestação nos presentes autos. O responsável pelo Controle Interno, Sr. João Luis Miranda, corroborou os apontamentos realizados pela COFIM e alegou, em suma, que tais fatos eram alheios à sua vontade e tomou as medidas que estavam a seu alcance. Após análise dos presentes autos, verifico a ausência de atuação fática do controle interno.

Conforme apontou a COFIM e o próprio controlador interno, o controle interno não possuía contato com o Prefeito, não era convocado para reuniões, não era informado sobre questões contábeis e financeiras, e não possuía instalações físicas e pessoal para a realização de seus trabalhos, caracterizando grave irregularidade, frente à não observância material do art. 31 da Constituição Federal, que determina a operacionalização de sistemas de controle interno dos Municípios para a devida fiscalização da Administração Pública.

Frente ao exposto, verifico a ocorrência de irregularidade na ausência de atuação do controle interno municipal, prejudicando a fiscalização da Administração Pública, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amilton Paulo da Silva, então Prefeito.

Deixo de responsabilizar o Sr. João Luis Miranda, responsável pelo Controle Interno Municipal, em razão de não ter ficado inerte diante dos óbices à realização de seus

trabalhos, pois, conforme documentação apresentada, expediu diversos ofícios ao Prefeito solicitando providências e alertando a respeito da necessidade de observação das leis, além de apontar tal situação a este Tribunal de Contas no Relatório de Controle Interno constante dos autos de Prestação de Contas Municipal nº 196235/13, referente ao exercício financeiro de 2012, nos seguintes termos:

“Ademais, as cópias de documentos juntados aos autos e referenciadas no início desta análise revelam que o Sr. João Luis Miranda, Controlador Interno à Época, não ficou inerte diante dos óbices à realização de suas competências.

Por isso, entende-se que ele deva ser excluído do rol de responsáveis arrolado neste Achado, ficando a responsabilidade pela irregularidade identificada pela Equipe de Inspeção sob ônus exclusivo do Sr. Amilton Paulo da Silva, Prefeito à Época.”[15]

c) Direcionamento e descaracterização de situação emergencial em processo de dispensa de licitação;

A COFIM verificou a ocorrência de direcionamento e descaracterização de situação emergencial na Dispensa de Licitação nº 07/2012, promovida pela aquisição de serviços e peças para o conserto do ônibus Mercedes placa HQR 3791.

O então Prefeito, Sr. Amilton Paulo da Silva, e a então Secretária de Educação e Esportes, Sra. Josiane Nascimento Pazzinato, não apresentaram qualquer manifestação nos presentes autos.

Nos termos dos documentos e fatos apurados pela COFIM, a então Secretária de Educação e Esportes enviou memorando para o Prefeito informando que o motor do único ônibus escolar havia fundido durante viagem para Curitiba, necessitando de reparos emergenciais.

Para instruir tal processo, a Sra. Josiane Nascimento Pazzinato apresentou três orçamentos de empresas diferentes, datados de 19/01/2012, 01/03/2012, e 20/05/2012, sendo que dois deles possuíam a mesma pessoa como responsável e o terceiro não indicava responsável, conforme quadro constante na pg. 26 da peça nº 13 destes autos e documentos constantes nas pg. 42 a 87 da peça nº 06 destes autos.

Em 15/06/2012 o Sr. Amilton Paulo da Silva ratificou a contratação da empresa Indústria e Comércio Retipar Ltda para a realização dos reparos, no valor de R\$ 23.440,36.

Em 27/06/2012, a empresa contratada emitiu duas notas fiscais, atestando a realização dos serviços.

Conforme bem apontou a COFIM, o sinistro com o veículo ocorreu antes de 19/01/2012, data da expedição do primeiro orçamento, e a solicitação da Sra. Josiane Nascimento Pazzinato para a realização dos serviços ocorreu somente em 15/06/2012, quase cinco meses após o sinistro, o que demonstra que houve tempo hábil para a realização de processo licitatório, ao menos na modalidade Convite, descaracterizando a situação emergencial, utilizada como motivo da dispensa da licitação.

Além disso, não foi respeitado o princípio da isonomia, pois, conforme bem apontou a COFIM, foram apresentados orçamentos do mesmo Consultor, apesar de serem de empresas diferentes, o que indica que as empresas possuíam ligações entre si, inclusive podendo pertencer às mesmas pessoas, sendo contratada uma delas, o que caracteriza direcionamento da contratação.

No entanto, conforme bem apontou a COFIM em seu último opinativo, não se verifica a ocorrência de lesão ao erário, uma vez que não há, nos presentes autos, provas de que o conserto não tenha sido realizado:

“Com as devidas vênias, a despeito da ausência de manifestação dos responsáveis, deve-se divergir da Equipe de Inspeção quanto ao posicionamento relativo à existência de lesão ao erário. Isto porque não há nos autos provas inconteste de que os valores das peças adquiridas ou dos serviços prestados no conserto do ônibus de placa HQR-3791 (peça nº 6, fls. 70/71 e 76) estivessem superfaturados ou que não tenha ocorrido o reparo no veículo. Como decorrência, entende-se deva ser afastada a recomendação de restituição de valores aos cofres municipais (R\$ 23.440,36), bem como a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.”[16]

Frente ao exposto, verifico a ocorrência de irregularidade no direcionamento e descaracterização de situação emergencial em processo de dispensa de licitação, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amilton Paulo da Silva, então Prefeito, e à Sra. Josiane Nascimento Pazzinato, então Secretária de Educação e Esportes.

d) Pagamentos realizados através de cheque sem justificativa no processo e sem visto do controle interno;

A COFIM verificou a ocorrência de pagamentos através de cheques sem justificativa, no valor total de R\$ 23.656,91, e pagamentos através de cheque sem justificativa e sem visto do controle interno, no valor total de R\$ 60.943,52, conforme tabelas constantes na pg. 34 da peça nº 13 destes autos.

O Sr. Amilton Paulo da Silva não apresentou qualquer manifestação. A Sra. Andreia Luciana Zeliotto, apontada como tesoureira, afirmou que não atuou como tal no exercício de 2012. O responsável técnico pela contabilidade, Sr. Raul Edson Gouvêa, também não apresentou qualquer alegação ou documento que pudesse afastar a irregularidade.

Após análise dos autos, verifico que os pagamentos de despesas através de cheque sem justificativa e sem visto do controle interno caracterizam grave irregularidade.

A Instrução Normativa nº 58/2011 deste Tribunal de Contas exige que os Municípios realizem o pagamento de despesas preferencialmente por meio eletrônico, sendo que os pagamentos por meio de cheque devem ser nominais ao credor, cruzado, com justificativa no processo e com visto do controle interno quando superiores a R\$ 5.000,00, nos seguintes termos:

“Art. 45. A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

§ 1º O pagamento de despesa será efetivado preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem



bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras.

§ 2º Quaisquer pagamentos de despesa realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverá conter justificativa no processo, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º A utilização de cheque nominal ao próprio emitente para o pagamento a terceiros, sob quaisquer hipóteses, será tomada por irregularidade material, devido à inexistência de nexo causal e técnico justificador.

§ 4º Os responsáveis pela contabilidade, pelos serviços de tesouraria e o controle interno velarão pela fiscalização da não ocorrência de pagamentos em espécie, ou com cheques nominais à própria Entidade e por esta endossados, que não se enquadrem nas características de despesas miúdas e de pronto pagamento realizadas por intermédio de adiantamentos ou suprimentos de fundos, nas hipóteses expressamente estabelecidas na legislação do Município." (grifo nosso)

Considero responsável por tal irregularidade, além do então Prefeito, tendo em vista a sua responsabilidade por culpa in vigilando e in elegendo, o então Contador, Sr. Raul Edison Gouvêa, uma vez que, à época, também acumulava a função de tesoureiro, conforme Portaria nº 198/2011, constante na pg. 14 da peça 43 destes autos.

Além disso, mesmo sendo o responsável legal pela contabilidade e tesouraria, o Sr. Raul Edison Gouvêa manteve-se omissão frente às irregularidades praticadas nos pagamentos de despesas, sem recusar a sua nomeação como responsável e sem solicitar a exclusão de seu nome perante este Tribunal de Contas, a exemplo da Sra. Andreia Luciana Zeliotto, que requereu a este Tribunal de Contas a sua exclusão como responsável pela tesouraria municipal, uma vez que se viu impedida de atuar em suas funções, conforme pg. 02 da peça nº 28 destes autos.

Frente ao exposto, verifico a ocorrência de irregularidade nos pagamentos realizados através de cheque sem justificativa no processo e sem visto do controle interno, contrariando o art. 45 da Instrução Normativa nº 58/2011 deste Tribunal de Contas, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amilton Paulo da Silva, então Prefeito, e ao Sr. Raul Edison Gouvêa, responsável legal pela contabilidade e tesouraria.

Deixo de aplicar qualquer sanção à Sra. Andreia Luciana Zeliotto, em razão de estar comprovado que não exerceu a função de responsável pela tesouraria no exercício de 2012, conforme ampla documentação acostada nestes autos e dados do SIM-AP, nos termos da tabela constante na pg. 15 e 16 destes autos, conforme bem constatou a COFIM, nos seguintes termos:

"Estas cópias de documentos, por sinal, revelam que a Srª Andréia Luciana Zeliotto não exerceu a função de Responsável pela Tesouraria do Município em 2012, eis que ela se encontrava em gozo de licença sem vencimentos no período. Atestam esta condição, aliás, os registros digitais da base do SIM-AP disponíveis neste Tribunal, abaixo reprisados:

[...]"[17]

e) Ofensa ao Prejulgado nº 06;

A COFIM verificou a ocorrência de pagamentos em favor de empresas de consultoria jurídica e assessoria administrativa, contrariando o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

O então Prefeito, Sr. Amilton Paulo da Silva, não apresentou qualquer manifestação nos presentes autos.

Após análise, verifico que o item se reveste de irregularidade, pois, nos termos do Prejulgado nº 06, as atividades jurídicas e contábeis dos Municípios devem ser desenvolvidas por servidores de carreira, a fim de profissionalizar sua atuação e, com isso, minimizar a dependência de empresas terceirizadas, além de observar o princípio do concurso público.

Frente ao exposto, verifico a ocorrência de irregularidade na realização de contratação de empresas terceirizadas com inobservância do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amilton Paulo da Silva.

Deixo de responsabilizar o controlador interno em razão de ter tomado todas as providências que estavam ao seu alcance, conforme exposto em tópico anterior, e deixo de responsabilizar a Sra. Jessica Ronchini Montalvão, Procuradora Geral, em razão de não constar, nos presentes autos, provas de sua participação nas contratações, conforme bem opinou a COFIM, nos seguintes termos:

"Ademais, as cópias de documentos juntados aos autos revelam que o Sr. João Luís Miranda (Controlador Interno à Época) não ficou inerte diante dos óbices à realização de suas competências. Por isso, entende-se que ele deva ser excluído do rol de responsáveis arrolado neste Achado.

No tocante à Srª. Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral à Época), não há nestes autos digitais provas a corroborar que ela é responsável pela manutenção das contratações em 2012 das empresas Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica Scarante, CNPJ nº 06.247.819/0001-34, e Melo Ferreira e Cia Ltda., CNPJ nº 05.050.998/0001-52, conforme consulta à peça nº 7, fls. 1 a 77, e peça nº 8, fls. 1 a 35."

Deixo, também, de condenar os Responsáveis por lesão ao erário em razão de não existirem provas, nos presentes autos, de que os serviços não foram prestados.

f) Não realização de audiências públicas trimestrais para demonstração e avaliação das metas fiscais;

A COFIM verificou que não foi apresentada comprovação da realização de audiências públicas trimestrais para demonstração e avaliação das metas fiscais pelo Poder Executivo Municipal.

O então Prefeito, Sr. Amilton Paulo da Silva, não apresentou qualquer manifestação nos presentes autos para comprovar a realização das audiências.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Poder Executivo deve promover audiências públicas perante o Poder Legislativo a fim de demonstrar e avaliar o

cumprimento de metas fiscais, nos seguintes termos:

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais."

Assim, é obrigação do gestor municipal realizar, no mínimo, 03 audiências públicas por exercício financeiro perante o Poder Legislativo, o que não ocorreu no presente caso.

Frente ao exposto, verifico a ocorrência de irregularidade, caracterizada pela contrariedade do art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amilton Paulo da Silva.

g) Descumprimento do prazo para encaminhamento dos dados do SIM-AM;

A COFIM verificou atraso na entrega dos dados do SIM-AM relativos ao primeiro bimestre de 2012.

No entanto, tratarei da presente possível irregularidade juntamente com os atrasos de entrega de dados ao SIM-AM dos demais bimestres de 2012, conforme tópico "f" deste voto, pois se referem à mesma matéria.

h) Ausência de consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias do RREO e RGF;

A COFIM verificou que foram encontradas inconsistências nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, especificamente no Balanço Orçamentário, entre os dados constantes no Município e as suas publicações, além da ausência da publicação dos bimestres 4º, 5º e 6º de tais relatórios e atraso na publicação das demais.

Também foi verificado que o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre foi publicado com atraso e o RGF do segundo semestre não foi publicado.

O então Prefeito, Sr. Amilton Paulo da Silva não apresentou qualquer manifestação nos presentes autos. O responsável técnico pela contabilidade, Sr. Raul Edison Gouvêa, também não apresentou qualquer alegação ou documento que pudesse afastar a irregularidade, limitando-se a alegar que não era o responsável de fato pela contabilidade municipal.

Após análise dos autos, verifico contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente ausência de transparência na gestão fiscal do Município, tendo em vista a ocorrência de ausência de consistência e de fidedignidade das informações publicadas nos RREOs e nos RGFs, além do atraso e ausência de publicação de parte dos relatórios, conforme bem apurou a COFIM.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê expressamente a obrigação de publicação de tais relatórios, devendo ser amplamente divulgados para dar transparência na gestão fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."

Considero responsável por tal irregularidade, além do então Prefeito, tendo em vista a sua responsabilidade por culpa in vigilando e in elegendo, o então Contador, Sr. Raul Edison Gouvêa, uma vez que, apesar de não ser o responsável de fato, conforme alegou em sua defesa, era o responsável legal, nomeado por decretos, inclusive perante este Tribunal de Contas.

Além disso, mesmo sendo o responsável legal pela contabilidade, o Sr. Raul Edison Gouvêa manteve-se omissão frente às irregularidades praticadas, sem recusar a sua nomeação como responsável e sem solicitar a exclusão de seu nome perante este Tribunal de Contas.

Frente ao exposto, verifico a ocorrência de irregularidade ausência de consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias do RREO e RGF, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Raul Edison Gouvêa.

i) Omissão do dever de prestar contas;

A COFIM verificou que os dados do SIM-AM do exercício financeiro de 2012 foram entregues a este Tribunal somente em 2013, pelo gestor seguinte, caracterizando omissão do dever de prestar contas.

O então Prefeito, Sr. Amilton Paulo da Silva não apresentou qualquer manifestação nos presentes autos. O responsável técnico pela contabilidade, Sr. Raul Edison Gouvêa, também não apresentou qualquer alegação ou documento que pudesse afastar a irregularidade, limitando-se a alegar que não era o responsável de fato pela contabilidade.

Após análise dos autos, verifico que os dados do SIM-AM foram entregues somente no exercício financeiro de 2013, nos meses de julho e agosto, conforme quadro constante na pg. 36 da peça nº 105 destes autos.

Com exceção do 6º bimestre do exercício financeiro de 2012, que era de obrigação do gestor seguinte, tendo em vista que o prazo de entrega era 30/01/2013, os bimestres 1º a 5º não foram entregues em 2012, caracterizando omissão na prestação de contas, conforme bem expôs a COFIM, nos seguintes termos:

"Portanto, no caso do Poder Executivo do Município de Morretes, nenhum dos prazos acima elencados foi respeitado, sendo que o envio dos dados referentes ao Primeiro Bimestre de 2012, que deveria ter ocorrido até 30/03/2012, e que era de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Amilton Paulo da Silva, só foi



enviado em 30/04/2013, na gestão do atual Prefeito Municipal, Sr. Helder Teófilo dos Santos, ou seja, com 370 dias de atraso.

E no que toca aos demais bimestres (março a dezembro de 2012), período esse de responsabilidade do Sr. Amilton Paulo da Silva, não foi prestada conta alguma via SIM/AM."

Considero responsável por tal irregularidade, além do então Prefeito, tendo em vista a sua responsabilidade por culpa in vigilando e in elegendo, o então Contador, Sr. Raul Edison Gouvêa, uma vez que, apesar de não ser o responsável de fato, conforme alegou em sua defesa, era o responsável legal, nomeado por decretos, inclusive perante este Tribunal de Contas.

Além disso, mesmo sendo o responsável legal pela contabilidade, o Sr. Raul Edison Gouvêa manteve-se omissivo frente às irregularidades praticadas na contabilidade, sem recusar a sua nomeação como responsável e sem solicitar a exclusão de seu nome perante este Tribunal de Contas.

Frente ao exposto, verifico a ocorrência de grave irregularidade na ausência de prestação de contas, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Raul Edison Gouvêa.

j) Pagamentos realizados sem empenhos e sem comprovação da liquidação das despesas;

A COFIM verificou a realização de diversos pagamentos sem empenhos e sem liquidação das despesas, no valor total de R\$ 1.729.918,44, conforme quadro constante na pg. 68 da peça nº 13 destes autos.

O então Prefeito, Sr. Amilton Paulo da Silva não apresentou qualquer manifestação nos presentes autos. O responsável técnico pela contabilidade e pela tesouraria, Sr. Raul Edison Gouvêa, também não apresentou qualquer alegação ou documento que pudesse afastar a irregularidade, limitando-se a alegar que não era o responsável de fato pela contabilidade e pela tesouraria.

Após análise dos autos, verifico a ocorrência de grave ofensa à Lei 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho e o pagamento sem a sua regular liquidação, nos seguintes termos:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação."

Tais medidas visam resguardar a Administração Pública de fraudes, desvios e eventuais danos ao erário, constituindo importantes normas de Direito Financeiro.

Considero responsável por tal irregularidade, além do então Prefeito, tendo em vista a sua responsabilidade por culpa in vigilando e in elegendo, o então Contador, Sr. Raul Edison Gouvêa, uma vez que, apesar de não ser o responsável de fato, conforme alegou em sua defesa, era o responsável legal, nomeado por decretos, inclusive perante este Tribunal de Contas.

Além disso, mesmo sendo o responsável legal pela contabilidade e pela tesouraria municipal, o Sr. Raul Edison Gouvêa manteve-se omissivo frente às irregularidades praticadas, sem recusar a sua nomeação como responsável e sem solicitar a exclusão de seu nome perante este Tribunal de Contas.

Frente ao exposto, verifico a ocorrência de grave irregularidade na realização de diversos pagamentos sem empenhos e sem liquidação das despesas, contrariando normas da Lei 4.320/64, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Raul Edison Gouvêa.

k) Pagamento de despesas sem suporte documental;

A COFIM verificou que o Município realizou pagamentos através de cheques sem o devido suporte documental, no valor de R\$ 3.456,88, e realizou pagamentos através de transferências bancárias em valor superior ao constante nos documentos fiscais apresentados pelas empresas beneficiárias, no valor total de R\$ 20.425,40, totalizando dano ao erário de R\$ 23.882,28.

O então Prefeito, Sr. Amilton Paulo da Silva não apresentou qualquer manifestação nos presentes autos. O responsável técnico pela contabilidade e pela tesouraria, Sr. Raul Edison Gouvêa, também não apresentou qualquer alegação ou documento que pudesse afastar a irregularidade, limitando-se a alegar que não era o responsável de fato pela contabilidade e tesouraria.

Após análise dos autos, verifico a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 23.882,28, em razão de pagamentos realizados sem o devido suporte documental, conforme bem relatou a COFIM, nos seguintes termos:

"Portanto foram efetuados pagamentos no montante de R\$ 3.456,88 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) sem documento fiscal algum em Dezembro de 2012, e ainda, foi pago o valor de R\$ 56.037,90 (cinquenta e seis mil, trinta e sete reais e noventa centavos) à empresa Auto Posto Moreira Ltda em 28 de Dezembro de 2012, através de três transferências bancárias, sendo que a referida empresa havia apresentado cinco notas fiscais, entre 18 e 19 de Dezembro de 2012, que totalizavam R\$ 35.612,50 (trinta e cinco mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), e portanto, o valor excedente pago à tal fornecedor foi de R\$ 20.425,40 (vinte mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos)

Diante disso, nota-se que o Poder Executivo Municipal de Morretes efetuou pagamentos na ordem de R\$ 23.882,28 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) sem documentos para suportar tais despesas." [18]

Desse modo, "ficou constatado que o Poder Executivo Municipal de Morretes não respeitou o estágio da liquidação da despesa pública, efetuando pagamentos acima dos valores constantes em documentos fiscais, e por consequência, acima do valor dos serviços prestados ou mercadorias fornecidas à municipalidade, resultando em dano ao erário, haja vista não haver suporte documental algum para o desembolso no valor total de R\$ 23.882,28 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)." [19]

Considero responsável por tal irregularidade, além do então Prefeito, tendo em vista a sua responsabilidade por culpa in vigilando e in elegendo, o então contador, Sr. Raul Edison Gouvêa, uma vez que, à época, também acumulava a função de tesoureiro, conforme Portaria nº 198/2011, constante na pg. 14 da peça 43 destes autos.

Além disso, mesmo sendo o responsável legal pela tesouraria, o Sr. Raul Edison Gouvêa manteve-se omissivo frente às irregularidades praticadas nos pagamentos de despesas, sem recusar a sua nomeação como responsável e sem solicitar a exclusão de seu nome perante este Tribunal de Contas.

Frente ao exposto, verifico a ocorrência de grave irregularidade e de dano ao erário nos pagamentos de despesas sem o devido suporte documental, devendo ser determinado o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 23.882,28, devidamente atualizado, de modo solidário, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Raul Edison Gouvêa, então responsável pela tesouraria, além da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a cada um deles.

l) Contratos para admissão de pessoal realizados através de dispensa de licitação.

A COFIM verificou que o Município realizou pagamentos a diversas pessoas físicas, no montante de R\$ 2.133.783,68, prestadoras de serviços ao Município em diversas especialidades, tais como motoristas, vigilantes, auxiliares de enfermagem, médicos, recepcionistas, técnicos de radiologia, auxiliares de limpeza, assistentes sociais, cozinheiras, patroleiros, fisioterapeutas, farmacêuticos, psicólogos e etc, decorrentes de processos de dispensa de licitação, conforme quadros constantes na pg. 76 da peça 13 destes autos.

O então Prefeito, Sr. Amilton Paulo da Silva não apresentou qualquer manifestação nos presentes autos.

Após análise dos presentes autos, verifico a ocorrência de irregularidade, uma vez que a contratação de pessoas físicas prestadoras de serviços deve ocorrer através de concurso público, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 37, II, e não através de dispensa de licitação.

Caso o concurso público reste infrutífero, deve a contratação ocorrer mediante processo licitatório, para que seja oportunizada a contratação para todos aqueles que tenham interesse, tendo em vista o princípio da isonomia e da impessoalidade.

Além disso, conforme quadros constantes na pg. 56 e 57 da peça 105 destes autos, as funções contratadas através de dispensas de licitação estavam previstas nos quadros de servidores municipais, demonstrando clara infringência ao princípio do concurso público, conforme bem constatou a COFIM, nos seguintes termos:

"Para atestar esta assertiva (infração ao inciso II, art. 37 da Constituição Federal), basta realizar um rápido cotejo entre o plano de cargos de 2012 do jurisdicionado contido na base do SIM-AP e os cargos/funções terceirizados identificados pelo exame do histórico das despesas realizadas vinculadas à Dispensa nº 7/2012, à Dispensa nº 9/2012 e à Dispensa nº 10/2012, e constantes da base do SIM-AM e destes autos processuais (peça nº 11, fls. 30 a 197; e peça nº 12, fls. 1 a 193)." [20]

Frente ao exposto, verifico a ocorrência de grave irregularidade na contratação de pessoal através de dispensas de licitação, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amilton Paulo da Silva.

Deixo de expedir qualquer determinação a fim de regularizar tais contratações em razão de o atual gestor, Sr. Helder Teófilo dos Santos, ter informado que rescindiu todos os contratos irregulares.

Por fim, verifico que o Sr. Helder Teófilo dos Santos apontou [21] a ocorrência de diversas outras possíveis irregularidades na gestão anterior, que não teriam sido tratadas nos presentes autos.

No entanto, a fim de evitar maiores dificuldades processuais, devem tais possíveis irregularidades ser tratadas em autos apartados, razão pela qual deve ser expedida recomendação para que o atual Prefeito encaminhe Representação a este Tribunal de Contas, com a devida documentação probatória, nos termos do art. 30 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para que possam ser analisados com a profundidade adequada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Inspeção Externa realizado no Município de Morretes, de responsabilidade do Sr. Amilton Paulo da Silva, então Prefeito Municipal, para fins de:

a) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Raul Edison Gouvêa, então responsável pela contabilidade, em razão de ausência de consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM;

b) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amilton Paulo da Silva em razão de ausência de atuação do controle interno municipal;

c) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Josiane Nascimento Pazzinato, então Secretária de Educação e Esportes, em razão de direcionamento e descaracterização de situação emergencial em processo de dispensa de licitação;

d) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Raul Edison Gouvêa, em razão de pagamentos realizados através de cheque sem justificativa no processo e sem visto



do controle interno;

e) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amilton Paulo da Silva em razão de realização de contratação de empresas terceirizadas com inobservância do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

f) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amilton Paulo da Silva em razão de ausência de realização de audiências públicas quadrimestrais para demonstração e avaliação das metas fiscais;

g) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Raul Edison Gouvêa, em razão de ausência de consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias do RREO e RGF;

h) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Raul Edison Gouvêa, em razão de ausência de prestação de contas do exercício financeiro do exercício de 2012 perante este Tribunal de Contas;

i) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Raul Edison Gouvêa, em razão de ausência de realização de diversos pagamentos sem empenhos e sem liquidação das despesas;

j) determinar o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 23.882,28, devidamente atualizado, de modo solidário, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Raul Edison Gouvêa, além da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a cada um deles, em razão de pagamentos sem o devido suporte documental;

k) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amilton Paulo da Silva, em razão de contratação de pessoal através de dispensas de licitação;

3.2. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Morretes que encaminhe Representação a este Tribunal de Contas, com a devida documentação probatória, nos termos do art. 30 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para que apresente as possíveis irregularidades que tenha conhecimento da gestão anterior, conforme informado em manifestação nos autos.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Inspeção Externa realizada no Município de Morretes, de responsabilidade do Sr. Amilton Paulo da Silva, então Prefeito Municipal, para fins de:

a) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Raul Edison Gouvêa, então responsável pela contabilidade, em razão de ausência de consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM;

b) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amilton Paulo da Silva em razão de atuação do controle interno municipal;

c) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Josiane Nascimento Pazzinato, então Secretária de Educação e Esportes, em razão de direcionamento e descaracterização de situação emergencial em processo de dispensa de licitação;

d) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Raul Edison Gouvêa, em razão de pagamentos realizados através de cheque sem justificativa no processo e sem visto do controle interno;

e) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amilton Paulo da Silva em razão de realização de contratação de empresas terceirizadas com inobservância do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

f) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amilton Paulo da Silva em razão de ausência de realização de audiências públicas quadrimestrais para demonstração e avaliação das metas fiscais;

g) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Raul Edison Gouvêa, em razão de ausência de consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias do RREO e RGF;

h) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Raul Edison Gouvêa, em razão de ausência de prestação de contas do exercício financeiro do exercício de 2012 perante este Tribunal de Contas;

i) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Raul Edison Gouvêa, em razão de ausência de realização de diversos pagamentos sem empenhos e sem liquidação das despesas;

j) determinar o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 23.882,28, devidamente atualizado, de modo solidário, aos Srs. Amilton Paulo da Silva e Raul Edison Gouvêa, além da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a cada um deles, em razão de pagamentos sem o devido suporte documental;

k) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amilton Paulo da Silva, em razão de contratação de pessoal através de dispensas de licitação;

II. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Morretes que encaminhe Representação a este Tribunal de Contas, com a devida documentação probatória,

nos termos do art. 30 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para que apresente as possíveis irregularidades que tenha conhecimento da gestão anterior, conforme informado em manifestação nos autos.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 13 destes autos.
2. Peça 17 destes autos.
3. Peça 28 destes autos.
4. Peça 41 destes autos.
5. Peça 43 destes autos.
6. Peça 45 destes autos.
7. Peça 51 destes autos.
8. Peça 54 destes autos.
9. Peça 60 destes autos.
10. Peça 61 destes autos.
11. Peça 63 destes autos.
12. Peça 105 destes autos.
13. Peça 107 destes autos.
14. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
15. Pg. 11 da peça 105 destes autos.
16. Pg. 13 da peça 105 destes autos.
17. Pg. 16 da peça 105 destes autos.
18. Pg. 72 da peça 13 destes autos.
19. Pg. 73 da peça 13 destes autos.
20. Pg. 55 da peça 105 destes autos.
21. Peça 54 destes autos.

PROCESSO Nº: 464773/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, INSTITUTO JOAO FERRAZ DE CAMPOS, JOAO ELISIO FERRAZ DE CAMPOS, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO Nº 516/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas especial. Transferência voluntária de recursos municipais. Exercícios financeiros de 2014 a 2016. Regularidade das contas com ressalvas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Pinhais visando à apuração de possíveis irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 22/2014, sendo o Tomador o Instituto João Ferraz de Campos, no valor total de R\$ 437.466,15 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) referentes aos exercícios financeiros de 2014 a 2016, tendo por objeto o desenvolvimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, registrada no SIT sob nº 24425.

O Relatório Preliminar de Auditoria de Conformidade emitido pela Controladoria Geral do Município de Pinhais no Convênio nº 022/2014 foi juntado aos autos às fls. 06-43, da peça 06, concluindo pela irregularidade na aplicação de recursos do convênio, totalizando R\$ 13.120,26. Acrescendo as projeções dos rendimentos de aplicação financeira que seriam auferidos caso os recursos permanecessem na conta bancária específica, o valor totalizaria R\$ 13.838,64 e, atualizando monetariamente pelo IPCA o valor desde a data do término da vigência do convênio até abril de 2017, totalizou o valor a ser restituído de R\$ 14.242,28.

Destacou ainda os seguintes achados de auditoria:

ACHADO DE AUDITORIA	DESCRIÇÃO DO ACHADO DE AUDITORIA	VALOR ORIGINAL	VALOR COM RENDIMENTOS DA APLICAÇÃO	VALOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE
10.1	Pagamento de guias de FGTS e INSS da competência 02/2015 em que constavam encargos de rescisão de empregado não vinculada ao convênio.	R\$ 0,00	R\$ 12,43	R\$ 12,79
10.2	Compras de fornecedor que apresentou proposta com maior preço global, mas que continham produtos com maior preço unitário criado.	R\$ 31,58	R\$ 32,84	R\$ 33,80
10.3	Pagamentos de despesas com IOP e IRRF sobre aplicação financeira não previstos no plano de trabalho apresentado.	R\$ 1.064,45	R\$ 2.064,51	R\$ 2.124,73
10.4	Retiradas da conta do convênio sem apresentar comprovantes de despesas, lançamentos no SIT ou qualquer justificativa que conste no plano de valores no objeto do convênio.	R\$ 442,80	R\$ 495,04	R\$ 514,52
10.5	Pagamentos de despesas com férias e seus respectivos encargos sociais cujo fato gerador ocorreu em período aquisitivo anterior à vigência do Termo de Convênio.	R\$ 6.436,73	R\$ 6.759,01	R\$ 6.956,15
10.6	Pagamentos de despesas com verbas rescisórias e seus respectivos encargos sociais, sem deduzir as despesas jurídicas e que não constam no plano de trabalho aprovado.	R\$ 4.124,78	R\$ 4.348,21	R\$ 4.475,04
10.7	Pagamentos de despesas com salários retendo do empregado a título de INSS, valor menor que o efetivamente pago com recursos do convênio.	R\$ 112,85	R\$ 121,70	R\$ 125,25
TOTAL		R\$ 13.120,26	R\$ 13.838,64	R\$ 14.242,28



Constam ainda no mesmo Relatório outros dois achados: 10.8. Notas fiscais de compra sem a referência ao convênio no campo informações complementares e 10.9. Apresentação dos relatórios de atendidos pelo convênio sem a informação do CPF. Após as devidas notificações da Entidade, a Controladoria Geral do Município de Pinhais lançou o Relatório Final de Auditoria de Conformidade (fl. 31 – peça 24) do qual se verifica a exclusão do achado 10.4 como irregular, uma vez que restou comprovado o equívoco no não lançamento da despesa no SIT, motivo pelo qual concluiu pela sua regularidade com ressalva, já que também dele não resultou dano ao erário, assim como a conversão em ressalva dos itens 10.8 e 10.9, ante o desconhecimento da entidade sobre a forma de apresentação dos documentos e a ausência de dano ao erário.

Já protocolado o feito nesta Corte, a Entidade que promoveu a Tomada de Contas informou (peça 23) que em 24/072017 o Instituto João Ferraz de Campos comprovou a devolução do valor de R\$ 7.127,99 aos cofres Municipais, restando a importância de R\$ 5.046,79 a ser restituída.

Afirmou, ainda, que após novo contraditório foram ressarcidos os valores de R\$ 1.025,94 e R\$ 4.020,85 com comprovantes datados de 08/08/2017 e 09/08/2017 e que acatou parcialmente as justificativas apresentadas pelo instituto no que concerne ao achado 10.3, motivando a atualização do valor a ser ressarcido para R\$ 817,84.

Às fls. 154, da peça 24, encontramos o Termo de conclusão da Auditoria – Tomada de Contas Especial nº 004/2016, de 29 de setembro de 2017 que, considerando que a entidade efetuou a devolução integral atualizada dos recursos aplicados de maneira irregular, no montante de R\$ 11.966,68, conclui-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVA SEM DANO AO ERÁRIO**, da Prestação de Contas do Convênio nº 022/2014, decorrente de infração à norma legal por apresentação de notas fiscais de compra sem a referência ao convênio no campo informações complementares e apresentação de relatório de atendidos pelo convênio sem a informação do CPF.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 115/18 – peça 30) afirmou que o exame analisado por esta Corte é distinto e independente do efetuado pelo Município de Pinhais, mas que o rito da Tomada de Contas Especial ocorrido na fase interna cumpriu os requisitos e que a Unidade Técnica corrobora os apontamentos feitos pela comissão especial nos relatórios apresentados, com exceção das conclusões relativas ao afastamento integral das irregularidades que ensejaram prejuízo ao erário ante o ressarcimento dos valores.

A divergência, segundo a COFIT é porque na opinião da Coordenadoria a restituição de valores não afasta a ocorrência da irregularidade, embora elas possam ser convertidas em ressalvas, pois não prejudicaram a execução do objeto e foram devidamente ressarcidas.

Assegurou que considerando que o exame aqui realizado não identificou novas irregularidades na prestação de contas apresentada, além daquelas já apontadas pela Controladoria Interna Municipal e pela comissão especial e o fato de que o prejuízo ao erário causado foi devidamente restituído aos cofres municipais, entendemos que o regular prosseguimento do feito resta prejudicado.

Aduziu que a tramitação deste feito demandaria a necessidade de contraditório aos interessados e demais procedimentos que resultariam em custo processual desnecessário, já que não há dano a ser recuperado.

Diante disso, entende que a situação se enquadra nas hipóteses previstas no art. 398, §2º, do Regimento Interno, motivo pelo qual opinou pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 270/18 – PGC) não encontra óbices ao julgamento do processo no estado em que se encontra, visto que a análise técnica já foi promovida pela unidade competente, não havendo impedimento para o pronunciamento colegiado deste TCE/PR, razão pela qual este Parquet opina pela regularidade das contas com as ressalvas indicadas na Instrução nº 115/18.

Todavia, não sendo esse o entendimento do relator, não se opôs ao encerramento do feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após análise dos documentos carreados aos autos corrobora a manifestação ministerial no sentido da possibilidade do julgamento conforme o estado do processo, com o julgamento antecipado do mérito, nas linhas traçadas pelo Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável a esta Corte, conforme art. 52[2], da Lei Orgânica deste Tribunal.

Portanto, discordo do posicionamento da unidade técnica quando afirmou que o regular prosseguimento do feito restou prejudicado, uma vez que demandaria instrução processual com todas as suas etapas, gerando custos desnecessários.

Logo, tendo em vista que o processo que tramita na origem (processo nº 20.807/2016) cumpriu os requisitos mínimos previstos nos arts. 233 e 234 do Regimento Interno desta Tribunal, conforme atestou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 30), bem como nele foram assegurados os direitos ao contraditório e ampla defesa ao Instituto João Ferraz de Campos, embora a análise realizada por esta Casa de Contas não esteja vinculada às conclusões exaradas pela Comissão especial que impulsionou a Tomada de Contas Especial na origem, no caso específico, os Relatórios apresentados e a Conclusão da Auditoria podem ser tomadas como razões de decidir.

Ademais, a comprovação da devolução integral atualizada dos recursos aplicados de maneira irregular pelo Tomador, no montante de R\$ 11.966,68 (onze mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), por si só, já constituem provas da ciência da tramitação do processo na origem, bem como da ausência de cerceamento de defesa, fazendo prova suficiente para análise de mérito por parte deste Tribunal, sem que haja necessidade de nova tramitação com todos os seus sucessivos procedimentos ou de nova dilação probatória.[3]

Isso posto, considerando suficientes os elementos constantes nos autos para formação do livre convencimento, proponho a regularidade com ressalvas das contas do Instituto João Ferraz de Campos tomadas pelo Município de Pinhais, uma vez que

as inconsistências apuradas não prejudicaram a execução do objeto, bem como o dano decorrente delas foi devidamente ressarcido, conforme destacado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

As ressalvas resultam das seguintes impropriedades:

- Pagamento de guias de FGTS e INSS em que constavam encargos de rescisão de empregada não vinculada ao convênio;
- Aquisição com maior preço unitário orçado;
- Pagamento de despesas com IOF e IRRF sobre aplicação financeira não previstas no plano de trabalho apresentado;
- Pagamento de despesas fora do prazo de vigência do termo de convênio;
- Pagamento de verbas rescisórias sem relação com o período conveniado;
- Pagamento de INSS em valores superiores aos devidos;
- Notas fiscais sem a identificação do convênio a que se referem e;
- Relatório dos beneficiários do convênio sem a informação do documento de identificação (CPF).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto João Ferraz de Campos tomadas pelo Município de Pinhais, nos termos do art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de: a) Pagamento de guias de FGTS e INSS em que constavam encargos de rescisão de empregada não vinculada ao convênio; b) Aquisição com maior preço unitário orçado; c) Pagamento de despesas com IOF e IRRF sobre aplicação financeira não previstas no plano de trabalho apresentado; d) Pagamento de despesas fora do prazo de vigência do termo de convênio; e) Pagamento de verbas rescisórias sem relação com o período conveniado; f) Pagamento de INSS em valores superiores aos devidos; g) Notas fiscais sem a identificação do convênio a que se referem e; h) Relatório dos beneficiários do convênio sem a informação do documento de identificação (CPF);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto João Ferraz de Campos tomadas pelo Município de Pinhais, nos termos do art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de: a) Pagamento de guias de FGTS e INSS em que constavam encargos de rescisão de empregada não vinculada ao convênio; b) Aquisição com maior preço unitário orçado; c) Pagamento de despesas com IOF e IRRF sobre aplicação financeira não previstas no plano de trabalho apresentado; d) Pagamento de despesas fora do prazo de vigência do termo de convênio; e) Pagamento de verbas rescisórias sem relação com o período conveniado; f) Pagamento de INSS em valores superiores aos devidos; g) Notas fiscais sem a identificação do convênio a que se referem e; h) Relatório dos beneficiários do convênio sem a informação do documento de identificação (CPF);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Nesse sentido: Não há violação ao direito à prova ("cerceamento de defesa") no julgamento antecipado do mérito (da lide) quando o órgão jurisdicional entender que o processo está suficientemente instruído, declarando por decisão motivada a desnecessidade de dilação probatória por se tratar de matéria de direito ou de fato e de direito e for prescindível a instrução. (Código de Processo Civil Anotado disponibilizado no endereço eletrônico da OABPR. p. 604). Acesso em 02/03/18. http://www2.oabpr.org.br/downloads/revista_cpc_annotado_2017.pdf

PROCESSO Nº: 265032/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: ERNANI COSTA STRAUBE, INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAFICO DO PARANA, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 517/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Regularidade com ressalvas e recomendações. Encaminhamento ao Ministério Público do Estado, em razão de divergências existentes entre os extratos bancários juntados aos autos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (SIT nº 11192),



concernente a repasses efetuados entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Instituto Histórico e Geográfico do Paraná, decorrente de celebração de convênio, instrumentalizado através do Termo de Convênio nº 10/2012, com vigência iniciada em 26.09.2012 e finda em 30.01.2013 e valor estipulado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto a ampliação da atuação da entidade tomadora.

Feita a análise do SIT nº 11192 pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos através da Instrução nº 2383/14 – DAT – Primeiro Exame[1], constatou a unidade técnica as seguintes irregularidades:

- Inobservância dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à Prestação de Contas;
- Dúvidas quanto à condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos, por ausência de apresentação das certidões negativas exigidas quando da celebração do Convênio;
- Inconsistências na demonstração da execução das despesas e do objeto pactuado, em função da realização de despesas duplicadas e comprovação de despesas sem a nota fiscal respectiva;
- Inconsistências na movimentação financeira dos recursos, decorrente da constatação de existência de saldo contábil em favor do Tomador em tempo posterior ao termo do Convênio.

Chamados a responder aos apontamentos supramencionados, os jurisdicionados relacionados no Despacho nº 664/14 – DAT[2] apresentaram resposta em peças digitais nºs 23, 29, 31 33.

Nestas peças, foram rebatidos os apontamentos feitos pela COFIT, nos seguintes breves termos:

- O atraso no envio de informações ao Tribunal de Contas ocorreu em decorrência à adaptação ao sistema SIT por parte do Tomador, o que afetou a realização da prestação de contas por parte do Concedente;
- Apesar da falta de apresentação de certidões negativas exigidas pelas normativas do TCE quando da celebração do convênio, as quais, por sua vez, sequer eram exigíveis quando da celebração do convênio, a Secretaria de Estado da Educação, desde o início da execução do Convênio, procedeu ao controle da regularidade das condições técnica, operacional e financeira do Tomador dos Recursos, não constatando nenhuma negativação em face do Tomador;
- Não houve despesa em duplicidade, mas indevida prestação de contas dos gastos por parte do Tomador, o que foi retificado. Quanto à falta de notas fiscais a comprovar os gastos, as mesmas foram juntadas em defesa. Numa e noutra circunstância não houve dano ao erário;
- Quanto à existência de saldo contábil extemporâneo em favor do Tomador, houve falta de encaminhamento da documentação comprovante da devolução dos valores à Secretaria de Estado da Cultura, o que foi feito no momento da apresentação de defesa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 2497/16 – COFIT[3], apresentou as seguintes conclusões relativas às respostas apresentadas:

- No que tange ao atraso do envio de informações a esta Casa, concluiu pela inaplicabilidade das sanções administrativas, mas pela emissão de recomendações, em função da baixa relevância das falhas e da não ocorrência de dano ao erário;
- Quanto às despesas indevidamente comprovadas com recibos simples, entende que a falha foi suprida pela defesa, que apresentou os documentos fiscais comprobatórios em peças digitais de nºs 23, fls. 13 a 16;
- Referente à despesa em duplicidade, entendeu que não foi devidamente justificada, mas, em razão do pequeno valor (R\$ 800,00), as contas merecem somente ressalva.
- Relativamente à existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, constatou a devolução do saldo realizado pelo Tomador, demonstrada através da Guia de Recolhimento juntada na peça digital nº 23, sanando a irregularidade inicial apontada.

Concluiu a unidade técnica opinando pelo julgamento da regularidade das contas, com ressalvas e recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer Ministerial de nº 17324/16[4], opinou pela irregularidade das contas no que pertine à realização de gastos em duplicidade, devendo o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ser recolhido aos cofres públicos. No mais, opinou pela determinação de ressalva às demais inconsistências apontadas, bem como de recomendações relativamente às inconsistências formais.

Na sequência, determinei, pelo Despacho nº 1602/16 – GCFAMG[5], a remessa dos autos à unidade técnica para esclarecimentos a respeito de possíveis inconsistências das informações constantes do Resumo Financeiro da Transferência (SIT nº 11192).

Em resposta, a COFIT, através da Instrução nº 44/17 – COFIT[6], traçou as seguintes considerações:

- Que opinou pela determinação de ressalva às contas relativamente ao gasto em duplicidade, cujo excedente resultou em R\$ 800,00 (oitocentos reais), esclarecendo que, por se tratar de valor de pequena monta, não deveria justificar a irregularidade das contas;
- Quanto às possíveis divergências existentes nos dados constantes do SIT nº 11192, observou que as diferenças de valores apontadas no despacho supracitado não existem se se considerar que o valor de R\$ 8.233,84 (oito mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) era referente à contrapartida que não transitou em conta específica do convênio, conforme tabela constante da referida Instrução. Assim, considerou que, não havendo extratos bancários nos autos de outra conta bancária, comprovando a movimentação desses valores, conclui-se que

remanesce apenas a impropriedade da realização de despesas em duplicidade no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

c) Considera ainda que, ao se ter em conta somente os extratos bancários e considerando que o valor de R\$ 8.233,84 (oito mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) se referia a contrapartida que não transitou em conta específica do convênio, ter-se-ia uma diferença de R\$ 1.130,53 (um mil, cento e trinta reais e cinquenta e três centavos), valor esse que não justifica a imposição de julgamento pela irregularidade das contas, visto que é de pequena monta. Por fim, ratificou integralmente o opinativo contido na Instrução Processual nº 2497/16 – COFIT, por entender que a diferença de R\$ 1.130,53 não justifica o julgamento pela irregularidade das contas, visto que de pequena monta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1299/17[7], ratificou o opinativo do Parecer ministerial nº 17324/16, opinando pela irregularidade das contas em função do gasto em duplicidade.

Em sequência, através do Despacho nº 255/17 – GCFAMG[8], determinei a intimação dos jurisdicionados, a fim de que esclarecessem as inconsistências apontadas neste despacho, as quais repito abaixo:

Da análise dos dados alimentados no SIT, pude verificar algumas inconsistências, que merecem maiores esclarecimentos pelos interessados.

Inicialmente, como em qualquer processo de transferência voluntária, mostra-se essencial o estudo do Termo de Convênio e do Plano de Aplicação, no intuito de verificar se as partes deram integral atendimento aos direitos e deveres neles pactuados, entendidos como a lei regente da relação estabelecida.

Com base no que foi acordado, a Secretaria de Estado da Educação ficou responsável pelo repasse de R\$ 50.000,00, enquanto que, à título de contrapartida, o Instituto Histórico e Geográfico do Paraná ingressaria como R\$ 10.000,00, restando estabelecido, portanto, um percentual de 83% ao ente repassador e de 17% ao beneficiário. Tal proporção, aparentemente, não foi observada durante a execução do objeto pactuado.

Isso porque, do confronto das despesas relatadas com os extratos bancários anexados, foi possível verificar que algumas delas foram supridas com valores constantes de conta diversa e desconhecida desta C. Corte, daquela oficialmente utilizada para o convênio, quais sejam:

- Fast Shop S.A., no valor de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais);
 - Corgraf Gráfica e Editora Ltda., no valor de R\$ 6.625,00 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais);
 - Microbhras Gerenciamento da Informática Ltda., no valor de R\$ 1.525,00
- Aparentemente, o montante à contrapartida foi depositado nos dias 09,18 e 25 de outubro de 2012, totalizando R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), restando dúvidas quanto às verbas utilizadas para suprir as despesas acima relatadas, que, juntas, somam R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

Tal situação gera dúvidas quanto à manutenção dos percentuais acima relatados, o que pode demandar reavaliação de responsabilidades e recálculo do saldo efetivamente devolvido à SEED. (grifei)

Em resposta, a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto de História e Geografia do Estado do Paraná apresentaram defesa conjunta em peça digital de nº 46, juntando documentos complementares em peça digital nº 47.

Nessa defesa, fez-se a juntada da Informação nº 011/2017, do Grupo Financeiro Setorial da Secretaria de Estado da Cultura, na qual constam os seguintes dados:

- Que o Tomador de Recursos teve dificuldades em alimentar o SIT, razão das impropriedades detectadas pela Casa;
 - Que o Instituto de História e Geografia do Paraná apresentou ao Grupo Financeiro Setorial todos os extratos bancários do período da movimentação dos recursos, o que não foi feito junto ao SIT. Que esses documentos demonstram que os recursos correspondentes à contrapartida do tomador, bem como os relativos ao repasse da Secretaria de Estado da Cultura foram integralmente movimentados em conta única, aberta especialmente para esse fim.
 - Que os aportes devidos pelos convenientes foram devidamente depositados na conta corrente vinculada ao Convênio. As receitas destinadas a este pacto totalizaram o valor de R\$ 60.304,01, sendo o valor total de R\$ 304,01 relativo ao rendimento da aplicação do montante global, conforme demonstrado no seguinte quadro:
- Que os rendimentos lançados no SIT indicam valor maior que o efetivamente auferido. Consta do sistema o valor de R\$ 396,88 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), enquanto o valor efetivamente auferido é de R\$ 304,01 (trezentos e quatro reais e um centavo), do que se percebe uma diferença de R\$ 92,87 (noventa e dois reais e oitenta e sete centavos);
- Que as despesas realizadas totalizaram o valor de R\$ 57.738,98, conforme relatado no extrato bancário da conta vinculada ao Convênio, e quadro descritivo abaixo:

Despesas				
Número Documento Pagamento	Favorecido	Tipo Documento Pagamento	Data Débito Conta Convênio	Valor
000000	Caixa Econômica Federal	Débito em Conta	09/08/2012	28,50
000000	Caixa Econômica Federal	Débito em Conta	17/09/2012	21,50
000000	Caixa Econômica Federal	Débito em Conta	15/10/2012	21,50
000000	Caixa Econômica Federal	Débito em Conta	16/11/2012	21,50
000001	Fast Shop S.A.	Cheque	30/11/2012	1.150,00
				continua



Receitas		
Tipo	Data do Crédito	Valor R\$
CONTRAPARTIDA		
Depósito em Dinheiro	06/08/2012	100,00
Transferência	09/10/2012	1.000,00
Crédito	18/10/2012	5.000,00
Depósito em Cheque	18/10/2012	500,00
Depósito em Cheque	25/10/2012	2.000,00
Depósito em Cheque	30/10/2012	1.400,00
Total da Contrapartida		10.000,00
REPASSE		
Crédito	15/10/2012	50.000,00
Total do Repasse		50.000,00
RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS		
Resgate	30/11/2012	15.000,00
Resgate	06/12/2012	10.000,00
Resgate	10/12/2012	5.000,00
Resgate	12/12/2012	10.000,00
Resgate	21/12/2012	5.000,00
Resgate	28/01/2013	5.304,01
Aplicação	18/10/2012	-50.000,00
Total dos Rendimentos de Aplicações Financeiras		304,01
TOTAL DAS RECEITAS		60.304,01

Despesas				
Número Documento Pagamento	Favorecido	Tipo Documento Pagamento	Data Débito Conta Corrente	Valor
				continuação
000002	Aramis Chain - F.I.	Cheque	30/11/2012	1.682,00
000005	Alula Informática Ltda.	Cheque	30/11/2012	1.050,00
000006	Corgraf Gráfica e Editora Ltda.	Cheque	03/12/2012	6.692,00
000007	Persianas Paraná Ltda.	Cheque	03/12/2012	3.263,00
000004	ACF Tibagi Ltda.	Cheque	04/12/2012	830,40
000008	Alula Informática Ltda.	Cheque	06/12/2012	1.600,00
000009	Alula Informática Ltda.	Cheque	06/12/2012	1.850,00
000010	Independência Comércio Ltda.	Cheque	06/12/2012	541,85
000011	Independência Comércio de Artigos de Papelaria e Embalagens Ltda.	Cheque	06/12/2012	4.996,20
000012	Copiadora Gabardo Ltda.	Cheque	07/12/2012	3.824,00
000013	Aramis Chain - F.I.	Cheque	07/12/2012	3.978,60
000016	Vitória III Viagens e Turismo Ltda.	Cheque	07/12/2012	910,26
000014	Tombini - Máquinas e Equipamentos para Escritórios Ltda.	Cheque	10/12/2012	1.812,00
000015	Copiadora Gabardo Ltda.	Cheque	11/12/2012	4.130,00
000017	Comercial Comércio e Representações Sul Paraná Ltda.	Cheque	14/12/2012	1.600,00
000000	Caixa Econômica Federal	Débito em Conta	17/12/2012	21,50
000019	Corgraf Gráfica e Editora Ltda.	Cheque	19/12/2012	4.690,00
000018	ACF Tibagi	Cheque	19/12/2012	730,00
000020	Corgraf Gráfica e Editora Ltda.	Cheque	24/12/2012	6.625,00
000021	Microbrás Gerenciamento da Informática Ltda.	Cheque	27/12/2012	1.525,00
000000	Caixa Econômica Federal	Débito em Conta	15/01/2013	21,50
000024	Corgraf Gráfica e Editora Ltda.	Cheque	29/01/2013	800,00
000023	Escritório Total Ltda. EPP	Cheque	30/01/2013	1.756,17
000022	Natugraf Editora Ltda.	Cheque	31/01/2013	1.545,00
000000	Caixa Econômica Federal	Débito em Conta	15/02/2013	21,50
TOTAL DAS DESPESAS				57.738,98

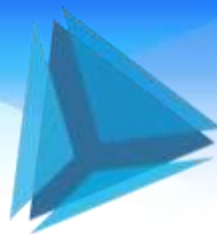
e) Que as despesas lançadas no sistema SIT totalizam a importância de R\$ 58.529,82, acusando uma diferença a maior no valor de R\$ 790,84 em relação ao total apurado pelos extratos bancários. As diferenças são decorrentes: f.1) do lançamento em duplicidade do registro de pagamento à Corgraf Gráfica e Editora no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); f.2) lançamento incorreto de débito da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 83,84; f.3) ausência de lançamentos de débitos da Caixa Econômica Federal no valor total de R\$ 93,00, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Despesas	
Descrição	Valor R\$
Despesas lançadas no SIT	58.529,82
Exclusão do pagamento lançado em duplicidade:	
Corgraf Gráfica e Editora dia 29/01/2013	-800,00
Exclusão do pagamento lançado incorretamente:	
Caixa Econômica Federal dia 28/01/2013	-83,84
Inclusão de pagamentos não lançados:	
Caixa Econômica Federal dia 09/08/2012	28,50
Caixa Econômica Federal dia 17/09/2012	21,50
Caixa Econômica Federal dia 15/10/2012	21,50
Caixa Econômica Federal dia 16/11/2012	21,50
Total das Despesas	57.738,98

f) Com os ajustes acima citados, as despesas passam a guardar conformidade com os extratos bancários apresentados. Todas essas operações, de forma consolidada, estão descritas no quadro abaixo:

Despesas				
Número Documento Pagamento	Favorecido	Tipo Documento Pagamento	Data Débito Conta Corrente	Valor
000005	Alula Informática Ltda.	Cheque	30/11/2012	1.050,00
000004	ACF Tibagi Ltda.	Cheque	29/11/2012	830,40
000001	Fast Shop S.A.	Cheque	19/11/2012	1.150,00
0000002	Aramis Chain - F.I.	Cheque	29/11/2012	1.682,00
000007	Persianas Paraná Ltda.	Cheque	03/12/2012	3.263,00
000008	Alula Informática Ltda.	Cheque	06/12/2012	1.600,00
000009	Alula Informática Ltda.	Cheque	06/12/2012	1.850,00
000010	Independência Comércio Ltda.	Cheque	06/12/2012	541,85
000011	Independência Comércio de Artigos de Papelaria e Embalagens Ltda.	Cheque	06/12/2012	4.996,20
000012	Copiadora Gabardo Ltda.	Cheque	14/12/2012	3.824,00
000013	Aramis Chain - F.I.	Cheque	07/12/2012	3.978,60
000014	Tombini - Máquinas e Equipamentos para Escritórios Ltda.	Cheque	06/12/2012	1.812,00
000006	Corgraf Gráfica e Editora Ltda.	Cheque	03/12/2012	6.692,00
000016	Vitória III Viagens e Turismo Ltda.	Cheque	06/12/2012	910,26
000017	Comercial Comércio e Representações Sul Paraná Ltda.	Cheque	13/12/2012	1.600,00
000019	Corgraf Gráfica e Editora Ltda.	Cheque	19/12/2012	4.690,00
000018	ACF Tibagi	Cheque	17/12/2012	730,00
0000	Caixa Econômica Federal	Débito em Conta	17/12/2012	21,50
000025	Copiadora Gabardo Ltda.	Cheque	18/12/2012	4.130,00
000020	Corgraf Gráfica e Editora Ltda.	Cheque	24/12/2012	6.625,00
000021	Microbrás Gerenciamento da Informática Ltda.	Cheque	26/12/2012	1.525,00
000000	Caixa Econômica Federal	Débito em Conta	15/01/2013	21,50
000022	Natugraf Editora Ltda.	Cheque	25/01/2013	1.545,00
000023	Escritório Total Ltda. EPP	Cheque	29/01/2013	1.756,17
000024	Corgraf Gráfica e Editora Ltda.	Cheque	29/01/2013	800,00
0000	Caixa Econômica Federal	Débito em Conta	15/02/2013	21,50

Despesas				
Número Documento Pagamento	Favorecido	Tipo Documento Pagamento	Data Débito Conta Corrente	Valor
				continuação
0000	Caixa Econômica Federal	Débito em Conta	18/01/2013	83,84
Total Lançado no SIT				58.529,82
AJUSTES DE CORREÇÃO				
Exclusão de pagamento lançado em duplicidade:				
0000024	Corgraf Gráfica e Editora Ltda.	Cheque	29/01/2013	-800,00
Exclusão de pagamento lançado incorretamente:				
0000	Caixa Econômica Federal	Débito em Conta	28/01/2013	-83,84
Inclusão de pagamentos não lançados:				
0000	Caixa Econômica Federal	Débito em Conta	09/08/2012	28,50
0000	Caixa Econômica Federal	Débito em Conta	17/09/2012	21,50
0000	Caixa Econômica Federal	Débito em Conta	15/10/2012	21,50
0000	Caixa Econômica Federal	Débito em Conta	16/11/2012	21,50
Total dos Ajustes				-790,84
TOTAL DAS DESPESAS				57.738,98



g) Que o saldo dos recursos não utilizados foi devidamente recolhido aos cofres do Tesouro Estadual na data de 12.02.2013, conforme quadro abaixo:

Aprovação do Saldo	
Descrição	Valor R\$
Total das Receitas	60.304,01
Total das Despesas	57.738,98
Saldo Devolvido	2.565,03

Em resposta de peça digital de nº 51, o Instituto Histórico e Geográfico do Paraná argumenta que:

a) Ao abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal, para viabilizar a realização do Convênio com a Secretaria de Cultura, teve de realizar o depósito no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor esse que integra a contrapartida devida pelo Tomador ao Concedente.

b) Todas as despesas foram supridas com valores constantes na conta nº 0369/003/00002451-3, da Caixa Econômica Federal, conta vinculada ao Convênio, conforme demonstrado em documentação em anexo;

c) Não há nenhuma relação entre a soma das despesas efetuadas com as empresas Fast Shop S.A., Corgraf Gráfica e Editora Ltda. e Microbhars Gerenciamento de Informática Ltda. e a contrapartida devida pelo Instituto ao Convênio firmado, conforme demonstra documentação juntada, a qual compreende notas fiscais e duplicadas, canhotos de cheques e extratos bancários.

A COFIT, em instrução derradeira de nº 919/17 – COFIT[9], retificou o opinativo anterior, manifestando-se pela regularidade das contas, sem ressalvas, com base nos últimos esclarecimentos prestados pelos jurisdicionados quanto ao efetivo fluxo de despesas e receitas, sequer se podendo falar em despesa injustificada, eis que da nova apresentação das despesas feitas pelos jurisdicionados em peça digital nº 46, resta demonstrada a equivalência entre receita e despesa, bem como a equivalência dos valores restituídos com o saldo remanescente do Convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer Ministerial nº 8947/17 – SMPJTC[10], entende que as despesas feitas em duplicidade em favor da Corgraf Gráfica e Editora Ltda., no valor individual de R\$ 800,00 (oitocentos reais), permaneceram injustificadas, razão pela qual manteve o posicionamento pela irregularidade das contas.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[11]

Razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, quanto à suficiência dos esclarecimentos prestados pelos jurisdicionados no último momento do contraditório.

As documentações faltantes foram juntadas e comprovam a regularidade dos gastos, coerente com o Plano de Aplicação estipulado pelas partes convenientes.

Mesmo a inconsistência relativa à quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), discriminada em duplicidade pelo Instituto Histórico e Geográfico do Paraná junto ao SIT, quando devidamente abatida das despesas comprovadas pelos jurisdicionados nas tabelas constantes de peças 46 e 47, demonstra o cumprimento do Termo de Convênio pelo Instituto em questão, conforme pactuado com a Secretaria de Estado de Cultura.

Portanto, entendo que as presentes contas mereçam serem julgadas regulares, mas com ressalvas e recomendações, em razão do atraso na emissão de informações ao SIT, conforme diagnosticado pela COFIT na Instrução nº 2383/14- DAT, alertando aos jurisdicionados que a mesma falta em futuras prestações de contas pode ensejar a desaprovção das mesmas.

O momento de celebração do Termo de Convênio ora em análise, em tese, já pressupunha observância à Resolução nº 28/2011 e à IN 61/2011. No entanto, reconhecendo as dificuldades do Tomador em se adaptar às exigências desta Casa, faço o alerta, através de recomendação, para que os prazos legais exigidos pela Corte sejam rigorosamente obedecidos.

Por fim, cabe notar que, não obstante conste dos autos a comprovação da realização das despesas em conformidade com as receitas pactuadas em peças digitais de nºs 46, 47 e 51, certo é que, ao se examinar os extratos bancários juntados pelo Instituto Histórico e Geográfico do Paraná no SIT e confrontá-los com os extratos bancários relativos à mesma conta corrente juntados nas peças digitais acima citadas, questiona-se como o banco estatal seria capaz de emitir relatórios de extratos de uma mesma conta corrente com elementos de movimentações diversos, ocultando em um demonstrativo informações a respeito de compensação de cheques e noutra não. Essa dúvida diante dos elementos de prova deste processo não conferem poder a esta Corte a estabelecer juízo de valor sobre a mesma, mas exige que a Casa, de modo colaborativo com as entidades de controle externo e defesa da ordem jurídica e constitucional, encaminhe informações para que as autoridades competentes assumam as medidas de Direito.

Assim, por precaução, entendo ser necessário o encaminhamento deste feito ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de que essa instituição, titular que é da ação penal pública, verifique se os elementos constantes desta Prestação de Contas de Transferência eventualmente ensejam maiores esclarecimentos por parte dos jurisdicionados.

É como voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. regular, com ressalvas e recomendações, a Prestação de Contas do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná, CNPJ nº 000.752.219-34, da gestão de Ernani Costa Straube, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Cultura, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto o fomento das atividades do Instituto Tomador, com base no art. 16, inciso II, c/c 28, I, da Lei Complementar nº

113/05, em razão do atraso no envio das informações bimestrais ao SIT bem como da Prestação de Contas de Transferência, a fim de que os jurisdicionados, em futuras oportunidades, observem os prazos estabelecidos nas normativas desta Corte quanto ao que a ela deve ser informado;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

3.3. encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, pelas razões constantes da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. regular, com ressalvas e recomendações, a Prestação de Contas do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná, CNPJ nº 000.752.219-34, da gestão de Ernani Costa Straube, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Cultura, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto o fomento das atividades do Instituto Tomador, com base no art. 16, inciso II, c/c 28, I, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso no envio das informações bimestrais ao SIT bem como da Prestação de Contas de Transferência, a fim de que os jurisdicionados, em futuras oportunidades, observem os prazos estabelecidos nas normativas desta Corte quanto ao que a ela deve ser informado;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III. encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, pelas razões constantes da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça digital nº 09.

2. Peça digital nº 10.

3. Peça digital nº 34.

4. Peça digital nº 35.

5. Peça digital nº 36.

6. Peça digital nº 37.

7. Peça digital nº 39.

8. Peça digital nº 40.

9. Peça digital nº 51.

10. Peça digital nº 58.

11. Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC 5.1654-6).

PROCESSO Nº: 423045/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRECHE MARTINHO LUTERO DE PONTA GROSSA, ELEONORE EMA KEMMELMEIER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NELSI RUEGER, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 518/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 4308, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à Associação Creche Martinho Lutero de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 001/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 295.095,58 (duzentos e noventa e cinco mil, noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto o atendimento a 99 crianças de 7 meses a 5 anos em período integral.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 107/18 – peça 51) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 99/18 - 1SubPg – peça 53), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores



previstos no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – assegurado o direito de defesa, a Associação Creche Martinho Lutero informou que o Plano de Trabalho que originou o convênio 01/2012, foi realizado para o período de 01/01/2012 a 31/12/2012, para o qual houve análise e aprovação do valor de R\$ 225.720,00 (duzentos e vinte e cinco mil setecentos e vinte reais). Em seguida alegou que no mês de junho foi realizado o primeiro aditivo alterando o valor para R\$ 295.095,58 (duzentos e noventa e cinco mil noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e que não há como prever com exatidão as despesas no decorrer do período.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, o item tratado se originou de gastos realizados a maior nas rubricas “vencimentos e salários”, “FGTS”, “outras obrigações patronais”, “material para manutenção de bens imóveis” e “serviços de energia elétrica”, em relação aos valores previstos no plano de aplicação. Ainda, ao analisar as despesas extrapoladas, verificou-se que, globalmente, o volume financeiro executado está consistente com o total dos repasses/créditos recebidos, o que permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram, de certa maneira, compensadas nas respectivas rubricas.

Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, extrai-se que a inconformidade de natureza formal não foi devidamente sanada. No entanto, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Associação Creche Martinho Lutero de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolção de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Associação Creche Martinho Lutero de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolção de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 637789/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO

PROCURADOR: LUIZ CARLOS MANTOVANELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 519/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Combinação de regras de regimes distintos.

Impossibilidade. Precedente do STF. Ausência do tempo mínimo para aposentadoria. Negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato nº 525/2013 (Peça 16), da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, publicado no Diário Oficial em 22/08/2013, que concedeu aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado ao art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ao senhor LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO, no cargo de Procurador de Justiça.

A unidade técnica, mediante o Parecer 7589/15 – DICAP (Peça 20), requereu diligência à origem, para fins de esclarecimentos quanto à inclusão de acréscimo indevido (ficto) de 17% de tempo de contribuição calculado sobre o tempo de contribuição acumulado até 31/12/98, sem o qual o servidor não preenche os requisitos para aposentadoria. Também destacou a ausência, nos autos, da declaração do servidor de que não recebe remuneração ou proventos de outros vínculos públicos.

Intimado, o Ministério Público Estadual juntou parecer do seu Núcleo de Assessoramento Jurídico, no qual alega, relativamente ao acréscimo da bonificação de 17%, que sua atuação segue orientação do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP que considera legítimo crescer a bonificação ao acervo de tempo dos membros do Ministério Público, do sexo masculino, mesmo quando se utilizam da regra da Emenda Constitucional nº 47/2005. Aduz ainda que tal entendimento estaria em consonância com a garantia do direito adquirido e com o princípio constitucional da igualdade. Por derradeiro, acostou a declaração do servidor de que não recebe remuneração ou proventos de outros vínculos públicos. (Peças 31 e 33/34)

Em razão da manutenção da forma de contagem do tempo de serviço com acréscimo de 17%[1] ao acervo do servidor, com a aplicação de mescla de regras de inativação, situação vedada pela Constituição da República de 1988, a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato, nos termos do Parecer 1654/18 – COFAP (Peça 35) O Parquet, no Parecer nº 142/18 – 1PC (Peça 36), corroborou as conclusões da unidade técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação, uma vez que o interessado não atende aos requisitos mínimos para aposentadoria.

2. FUNDAMENTAÇÃO[2]

Corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que não é possível conjugar sistemas previdenciários diferentes como pretendido no presente protocolado.

O ato de inativação em exame não se encontra adequado aos ditames legais aplicáveis, eis que, por um lado o servidor não atendeu ao conjunto de requisitos para a inativação previstos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e por outro, encontra seu fundamento jurídico em uma mescla de regime jurídicos - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado ao art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 – vedada pelo sistema previdenciário constitucional e expressamente afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

A despeito da controvérsia havida sobre o tema, discutida ao longo da instrução processual, a possibilidade de acréscimo de 17% ao tempo de serviço, prevista pelo art. 8º, § 3º, da EC nº 20/1998, recebeu decisão do Supremo Tribunal Federal em caso análogo, no qual foi assegurado tal acréscimo exclusivamente àqueles “magistrados homens que já haviam preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria até a publicação da EC nº 41/2003”.

A decisão, de relatoria do Min. Roberto Barroso, foi proferida em 30 de agosto de 2016 nos autos de Mandado de Segurança 31.299 - Distrito Federal, e recebeu a seguinte ementa:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO POR MAGISTRADOS HOMENS. POSSIBILIDADE APENAS PARA AQUELES QUE PREECHERAM OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA EC Nº 20/1998. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Na inicial, as associações impetrantes formulam dois pedidos em face das autoridades impetradas: (i) o cumprimento da decisão proferida pelo CNJ nos autos do PP nº 0005125-61.2009.2.00.0000; e (ii) o cumprimento do direito material contido na Constituição Federal, para garantir aos substituídos o computo do tempo de serviço prestado antes da EC nº 20/1998, com um acréscimo de 17%.

2. Sob a ótica do CPC/73, não se afigura possível o primeiro pedido. O CNJ foi criado tendo como finalidade constitucional expressa o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (CF, art. 103-B, § 4º). Assim, suas decisões vinculam os tribunais de justiça, e não as autoridades impetradas.

3. Quanto ao segundo pedido, esta Corte já decidiu que o acréscimo de 17% só alcança os magistrados homens que incorporaram o direito de se aposentar pelas regras da EC nº 20/1998.

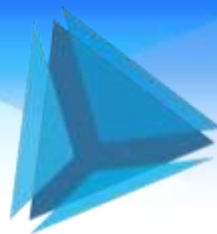
4. Segurança parcialmente concedida.”

Portanto, não resta sustentação a pretensão do Ministério Público do Estado do Paraná de utilização de mescla de regimes jurídicos previdenciários com supedâneo em parecer do Conselho Nacional do Ministério Público.

Efetivamente, a bonificação de 17% no tempo de contribuição está prevista tão somente para aqueles que se utilizam das regras previstas no § 3º do artigo 8º da EC 20/1998 ou no § 3º do artigo 2º da EC 41/2003. Mesclar o regime previdenciário de transição estatuído pelo Emenda Constitucional 47/2005, além de ferir o princípio da legalidade, não se harmoniza com o princípio contributivo inaugurado com a EC 20/98.

E, excluindo o mencionado tempo fictício de 17% (dezessete por cento) incidente sobre o período de contribuição computado até 16/12/98, o ora interessado não teria o tempo de contribuição excedente necessário para compensar com os 57 (cinquenta

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



e sete) anos de idade que possuía ao tempo da publicação do ato concessivo.

Por fim, destaco ainda que, mesmo que posteriormente atendidos os pressupostos exigidos para a inativação, o ato apresentado para registro não é passível de utilização, eis que o momento de sua emissão e também a fundamentação legal utilizada encontram-se em dissonância com o que prevê a Constituição Federal e com posicionamento expresso do Supremo Tribunal Federal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro ao Ato nº 525/2013 (Peça 16), da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, referente à aposentadoria de LUIZ EDUARDO TRIGO RONCABLIO, no cargo de Procurador de Justiça, em razão do não atendimento aos requisitos previstos no art. 3º da EC 47/05, e da utilização indevida de mescla de regimes previdenciários, com a aplicação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.2. emitir determinação à Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para que, em cumprimento ao que prescreve a Constituição Federal (art. 40, § 20) e a legislação de regência (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005), conceda as aposentadorias de seus membros e servidores estritamente de acordo com o regime previdenciário aplicável, não procedendo à mescla de regimes;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao Ato nº 525/2013 (Peça 16), da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, referente à aposentadoria de LUIZ EDUARDO TRIGO RONCABLIO, no cargo de Procurador de Justiça, em razão do não atendimento aos requisitos previstos no art. 3º da EC 47/05, e da utilização indevida de mescla de regimes previdenciários, com a aplicação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II. emitir determinação à Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para que, em cumprimento ao que prescreve a Constituição Federal (art. 40, § 20) e a legislação de regência (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005), conceda as aposentadorias de seus membros e servidores estritamente de acordo com o regime previdenciário aplicável, não procedendo à mescla de regimes;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Sobre o período de contribuição atendido até 31/12/1998

2. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

PROCESSO Nº: 616266/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE INTERESSADO: DORALICE RAMOS GONÇALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, NELSON KOGIEN, VALTER PEREIRA DA ROCHA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 520/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Reconhecimento judicial de união estável. Comprovada dependência econômica. Pensão concedida com fundamento em tutela antecipada posteriormente confirmada. Ponderação. Registro. Alerta.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 202/2015, do Município de Cruzeiro do Oeste (peça 05), publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 09/07/2015 (peça 06), por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à senhora Doralice Ramos Gonçalves, na qualidade de dependente do servidor Nelson Kogien, falecido em 02 de junho de 2014.

O de cujus encontrava-se na ativa. Segundo consta na certidão de óbito, era solteiro e deixou dois filhos maiores de idade. Os proventos correspondem a R\$ 1.211,47 (mil, duzentos e onze reais e quarenta e sete centavos) mensais, conforme art. 2º do Decreto de concessão do benefício. Fundamenta o ato previdenciário na tutela antecipada concedida nos autos nº 0002734-41.2015.8.16.0077.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer

2997/17 – peça 09) opinou pela realização de diligência à origem para que a Municipalidade se manifestasse quanto à ausência de vínculo previdenciário do beneficiário, quanto à ausência de documentos relativos à admissão do servidor e quanto aos valores dos proventos.

A Presidente do Fundo de Previdência de Cruzeiro do Oeste (peça 14) informou que o servidor foi admitido por concurso público em 10/03/2000 e que teve seu ato de admissão registrado neste Tribunal por meio do processo 794620/13.

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 56/18 – peça 16) assegurou faltarem os seguintes documentos: Obter o ato concessivo de pensão, comprovação de vínculo e comprovante de remuneração, motivo pelo qual opinou por nova diligência à origem.

Por meio das peças 21 – 23, o Fundo de Previdência Municipal prestou as mesmas informações já trazidas aos autos na peça 14, relativas à admissão do servidor e juntou o recibo de pagamento de salário do mês de maio/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 2093/18 – peça 24) salientou que o órgão previdenciário se limitou a informar somente comprovante de última remuneração, sem encaminhar o ato concessivo de pensão e documentos que comprovem o vínculo.

Em razão disso, opinou pela negativa de registro do ato de pensão e pela sujeição da entidade previdenciária e seu gestor às sanções previstas na LC 113/2005, como impedimento para obtenção de certidão liberatória e aplicação de multa ao gestor do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 186/16 – IPC – peça 25) corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela negativa de registro da pensão, sem prejuízo da adoção das medidas ali sugeridas e aplicação de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, entendo prudente verificar o andamento dos autos de processo judicial[2] que originou o pagamento da pensão em análise, uma vez que na peça 07 consta apenas o deferimento do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com a imediata implementação da pensão por morte em favor de Doralice Ramos Gonçalves, em virtude do falecimento de seu companheiro. A tutela antecipatória foi concedida em 09 de junho de 2015.

O processo seguiu sua tramitação e em 08 de maio de 2017 sobreveio a sentença que reconheceu a união estável estabelecida entre a Interessada e o servidor público falecido e, assim o fazendo, enquadrando a senhora Doralice Ramos Gonçalves como companheira dependente para fins previdenciários.

Destacou ainda ter restado comprovada a dependência econômica entre a beneficiária e o de cujus.

Diante disso, julgou procedente a lide e confirmou os efeitos da tutela antecipatória para que o Município mantenha o pagamento do benefício até o trânsito em julgado da demanda, condenando-o a pagar as parcelas vencidas, acrescidas de atualização monetária, nos termos consignados.

Registrou ainda que tal sentença sujeita-se ao reexame necessário, motivo pelo qual os autos foram sobrelevados à instância superior onde se encontram desde 07/07/2017 sem qualquer movimentação.

Embora este Tribunal seja uma instância independente do Poder Judiciário e de ainda não ter transitado em julgado a demanda judicial, há que se ressaltar que a decisão lá exarada que reconheceu a Interessada como companheira do servidor falecido não pode ser questionada na alçada administrativa, sob pena de usurpação de competência e até mesmo para não causar insegurança jurídica para a requerente.

Outrossim, negar registro ao ato de pensão, impondo sanção administrativa ao gestor e impedir o Ente de obter certidão liberatória, a meu ver, são imposições rigorosas, que tornam a situação irresolúvel, obrigando o gestor a optar entre acatar determinação judicial ou negar registro e interromper o pagamento da pensão para não ser penalizado de outro lado.

Sopesemos, então. Considerando os documentos exigidos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal temos:

✓ Obter o ato concessivo de pensão: o ato concessivo da pensão consta nos autos (peça 05). O Decreto nº 202/2015[3] que, fundamentado na decisão judicial, ainda que provisória à época da concessão, é suficiente para comprovar tal documento;

✓ Comprovação de vínculo previdenciário do beneficiário: tal comprovação é inarredável com a sentença de mérito dos autos judiciais que, textualmente e expressamente, reconheceu a união estável, enquadrando a Interessada como companheira nos termos legais;

✓ Comprovante de remuneração: penso que a exigência restou cumprida com a juntada do documento alocado de peça 22.

Dessa forma, sendo essas as causas destacadas pela unidade técnica e corroborada pelo Ministério Público de Contas para negar registro ao ato de pensão e impor as pesadas sanções lançadas na instrução processual, entendo-as devidamente afastadas.

Feitas tais ponderações, discordo da instrução e, com fundamento na sentença de mérito proferida nos autos judiciais, já que de cognição exauriente, que reconheceu a união estável existente entre a senhora Doralice Ramos Gonçalves e o servidor falecido Nelson Kogien e que comprovou a dependência econômica existente na relação, bem como no fato de estar o gestor adstrito ao cumprimento de tal decisão, entendendo que seria prudente essa Corte de Contas avaliar o tema e posicionar-se em relação ao exame dos processos que forem a ela submetidos, ainda que a sua avaliação possa sofrer alteração posteriormente à resolução de mérito enfrentada pelo Poder Judiciário.

Tal entendimento fundamenta-se no fato de que as ações judiciais tendem a ser mais demoradas e o aguardo de seu deslinde para que esta Corte de Contas se posicione sobre o tema poderá causar prejuízos irreparáveis para os Interessados.

Isso posto, proponho o registro da pensão em análise.

Por fim, saliente-se apenas que este Relator resguarda-se ao direito de rever o seu



posicionamento quando o Processo nº 0002734-41.2015.8.16.0077 que tramitam no Tribunal de Justiça do Paraná for definitivamente julgado.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o ato de pensão em análise;

3.2. alertar o Fundo de Previdência de Cruzeiro do Oeste que deverá readequar o ato de inativação e encaminhá-lo novamente a esta Corte de Contas caso haja manifestação do Tribunal de Justiça do Paraná que venha a alterar o panorama fático;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar o ato de pensão em análise;

II. alertar o Fundo de Previdência de Cruzeiro do Oeste que deverá readequar o ato de inativação e encaminhá-lo novamente a esta Corte de Contas caso haja manifestação do Tribunal de Justiça do Paraná que venha a alterar o panorama fático;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. Autos nº 0002734-41.2015.8.16.0077

3. Devidamente publicado conforme comprova documento da peça 06.

PROCESSO Nº: 521750/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA DUNKEVITZ DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 521/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Perda do objeto. Pelo arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria da Sra. Olga Dunkevitz de Oliveira, ocupante de cargo de Auxiliar Operacional, a fim de se alterar a fundamentação legal da aposentadoria anteriormente concedida[1], que passou a se fundar no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal[2] (aposentadoria compulsória), sendo que a admissão ocorreu em 24.02.1981.

A revisão levada a efeito reduziu significativamente os proventos da servidora, de R\$ 1.065,30 para R\$ 462,72 (Peças 04 e 09).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP), em Parecer 6794/15 (Peça 13) verifica que não consta nos autos documentação que comprove que o implemento da idade limitrofe ocorreu antes dos requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria registrada nesta Corte de Contas (Peças 04 e 09) e que, de igual modo, não consta comprovação da intimação da servidora para exercício de contraditório[3], opinando, nestes termos, pela intimação do ente previdenciário a fim de que apresente tais documentos.

A Paranaprevidência manifestou-se nos autos (Peças 18/19) juntando documento de identidade da servidora, comprovando a compulsoriedade em setembro de 2005, documentos indicativos do pagamento indevido a mais para a servidora, mesmo após ter completado 70 anos e comunicação à servidora e sua subsequente manifestação, optando pelo benefício de aposentadoria conforme vem sendo pago que atualmente é de R\$ 2.468,73 (Peça 18, fl.10).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em Parecer 872/18 (Peça 20), identifica os documentos apresentados pelo órgão, e, ainda, reputa ausentes os

contracheques da servidora, carecendo de comprovação por parte do ente quanto a diferença dos proventos que a servidora alegou receber em 2014 (R\$ 2.468,73) e os cálculos de Peça 04 em 2005 (R\$ 462,72), devendo indicar, ainda, se os valores revisados equivaleram ou não ao salário mínimo vigente à época, devendo juntar aos presentes autos os contracheques de 2007, quando da revisão, e os atuais.

Por fim, opina pela negativa de registro bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando oportunizado o exercício do contraditório, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo do exercício de contrário dos interessados.

Devidamente intimada (Peça 26), a Paranaprevidência informou que a revisão em análise foi tomada sem efeitos, reestabelecendo-se os efeitos da aposentadoria inicial, conforme documentos acostados na oportunidade.

Em Parecer 1567/17 (Peça 27) a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opina pelo arquivamento do processo, ante ao fato de que o objeto de análise se extinguiu.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 6162/17 (Peça 28), por sua vez, discorda do opinativo da COFAP, vez que não restou demonstrada a revogação do ato revisado expedido em 2012, ora examinado, nem que foram restabelecidos os efeitos da Resolução nº 9312/2006, opinando por nova diligência à fim de apurar tais situações e, para que seja juntada nestes autos cópia da íntegra do procedimento administrativo que amparou a revisão de proventos ora em exame, bem assim, do protocolo nº 288932/06 de aposentadoria da servidora.

Em nova manifestação, por meio do Parecer 5251/17 (Peça 36), entendeu a COFAP que diante da manifestação da Paranaprevidência (junto às Peças 34/35) em que esclareceu os apontamentos do Parquet, há de se concluir pelo esgotamento de suas competências neste processo.

Por sua vez, em Parecer 7905/17 (Peça 38), o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que a despeito da juntada integral dos procedimentos administrativos solicitados, não foram anexados quaisquer esclarecimentos acerca das incongruências relativas às Resoluções que resultaram na aposentadoria e revisão de proventos da servidora. Opinando, nestes termos, pela realização de nova diligência.

Novamente intimada, a Paranaprevidência manifestou-se (Peças 46/48/49), tendo, ao julgo do Parquet, atendido as solicitações, razão pela qual, em Parecer 76/18 (Peça 52) este opinou pelo arquivamento do feito por perda de objeto, tendo em vista que a servidora optou por retornar aos termos da aposentadoria anteriormente concedida e já registrada por esta Corte, conforme defendido pela COFAP.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]

Conforme se extrai destes autos, a servidora aposentada, Sra. Olga Dunkevitz de Oliveira, originalmente aposentada por idade com proventos proporcionais no ano de 2005, teve alterada pela presente revisão de proventos o fundamento legal para aposentadoria compulsória. Todavia, tomando conhecimento de que tal revisão lhe ocasionou prejuízo, a servidora manifestou-se optando por manter a aposentadoria por idade, tal qual originalmente concedida.

Desta feita, endosso o entendimento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas e voto pelo arquivamento dos presentes autos por perda do objeto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ato de Benefício Previdenciário n.º 18315/05. Peça 08 destes autos processuais.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Nos termos da Súmula n.º 03 do Supremo Tribunal Federal.

4. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).



PROCESSO Nº: 901138/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA LIDIA ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 522/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Duplicidade de processos. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Vera Lidia Alves de Oliveira, para correção do adicional por tempo de serviço de 45% para 50%, relativos a 30 anos de serviço público.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em Parecer 1549/18 (Peça 12) identificou a existência de do Protocolo n.º 090435-8/17, com objeto idêntico ao destes autos e, tomando por base que o protocolo supracitado fora distribuído em data anterior, opina pelo arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 131/18 - 1PC - (Peça 13) acolhe a manifestação da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que a instauração deste expediente se deu de modo dúplice, havendo outro processo com mesmo objeto e com data de protocolização anterior (n.º 090435-8/17), endosso o entendimento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do presente e consequente arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 - Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 230639/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, EDILSON DO SOGORRO CORDEIRO, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 523/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Autarquia municipal. Concurso público. Extrapolação de limite de gasto com pessoal do Poder Executivo. Admissão em período de restrição imposto pela LRF. Exceção à regra do direito subjetivo à nomeação. Precedentes jurisprudenciais. Ato não convalidado pelo tempo. Negativa de registro. Condições especiais destacadas. Possibilidade de recontração em caso de saneamento das finanças públicas. Determinações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de documentação relativa à admissão de pessoal realizada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba, através de concurso público regido pelo Edital nº 001/2015 (peça 07), para o cargo de Advogado da Autarquia Municipal.

Consta dos autos a Lei nº 848/2015, de 08 de maio de 2015, que criou o cargo efetivo de Advogado na Autarquia (peça 04), o Edital de abertura do concurso (peça 07), o ato de designação da Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Previdência (peça 08), a declaração de inexistência de impedimentos assinada pelo sócio/administrador do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. (peça 09), o edital de homologação das inscrições (peça 10), o edital do resultado do concurso (peça 11), o edital de convocação do candidato aprovado para o cargo ofertado (peça 12) e a declaração de não acúmulo de cargo público (peça 13).

O período de inscrição constante do Edital foi de 01 (um) mês, compreendido entre

09 de novembro a 09 de dezembro de 2015, sendo que tal ato deveria ser realizado pela internet (fl. 02 - peça 07).

Após a primeira análise com escopo reduzido realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 10141/16 - peça 15) o feito foi diligenciado à origem para que fosse procedida a juntada da publicação do edital de abertura do concurso, do resultado final com sua respectiva publicação, bem como a homologação do resultado final com a sua publicação.

Após a concessão de prorrogação de prazo para o atendimento da diligência, foram juntadas as publicações dos seguintes atos: edital de abertura do certame[1] (peças 26 e 31) e edital de homologação do resultado final do concurso (peça 27).

Ante a juntada da documentação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 12322/16 - peça 33) opinou pelo registro do ato de admissão analisado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14641/16 - peça 34), tendo em vista que não consta na documentação anexada a situação das despesas de pessoal da municipalidade ao tempo da contratação, requereu a oitiva da DCM para certificar se a municipalidade atendeu ao fixado no art. 20, III, "b" da LRF, quando da contratação, uma vez que no Portal de Informações se indica a extrapolção do limite de despesas de pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 1096/16 - peça 36) assegurou que as últimas informações disponíveis no momento da análise do processo referiam-se ao mês de março de 2016.

Destacou o seguinte histórico de despesa com pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2014	44.920.745,13	20.680.950,46	46,04	Normal
30/06/2015	47.489.584,22	24.623.901,88	51,85	Alerta 95%
31/12/2015	49.553.627,26	26.962.636,24	54,41	Extrapolção

Considerando tal panorama, afirmou que o Município ficou obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de Gestão Fiscal e que, objetivamente com relação à solicitação ministerial, no período anterior à admissão, o Município estava sujeito às restrições do art. 22 da LRF.

Retornando o feito ao Ministério Público de Contas (Parecer 1478/17 - peça 37) foi solicitada nova diligência para: (i) justificar a admissão de pessoal no período em que havia vedação fixada no art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000; (ii) informar o impacto financeiro do provimento do cargo em relação à receita do Fundo para suas despesas (taxa de administração); e (iii) exercer o contraditório, querendo, em face da infração administrativa supra indicada.

Instado a se manifestar, o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba, por meio de seu advogado, apresentou seus argumentos na peça 42 em que, suscintamente, assevera:

- A realização do concurso atende às determinações do Prejulgado nº 06, desta Casa de Contas;
 - Antes da realização do concurso a assessoria jurídica era prestada por servidora comissionada cujo salário base era superior ao do servidor nomeado pelo concurso em apreço;
 - Que houve a substituição do cargo comissionado pelo efetivo, havendo, portanto, redução da despesa com pessoal;
 - A criação do cargo - Lei 848/2015 - foi precedida da estimativa de impacto orçamentário/financeiro;
 - Que a extrapolção dos limites de gasto com pessoal pelo Executivo Municipal não poderia ter sido prevista pela autarquia;
 - Que a imposição de restrição ao concurso em razão da superveniente degradação das contas públicas municipais representaria medida excessiva;
 - Houve um aumento na remuneração total a partir de 2016, face ao aumento de servidores efetivos (vinculados ao RPPS), em detrimento de outras modalidades de contratação (vinculados ao RGPS), o que refletiu positivamente no valor da Taxa de Administração. Acrescenta-se que esta evolução decorreu da substituição de cargos (outras modalidades x efetivos), o que não representou aumento no gasto total do Município;
 - o comprometimento da Taxa de Administração com o cargo efetivo de Advogado em 2016 foi de 14,41%, projetando-se comprometimento para 2017 em percentual próximo de 10,47%;
 - O valor apropriado como Taxa de Administração está em patamar crescente, ao passo que seu comprometimento em relação à Assessoria Jurídica encontra-se decrescente, motivo pelo qual, com as devidas escusas, entende-se que as contas tendem à normalidade;
 - Que desde 2014 o País passa por grave crise econômica;
 - Considerando-se o permissivo legal em face da recessão econômica, torna-se cabível a duplicação do prazo para restaurar, de modo gradual, o equilíbrio financeiro e fiscal das contas Municipais;
 - Que mesmo neste cenário de forte retração das receitas, a nova gestão municipal têm alcançado a paulatina redução dos índices de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, conforme justificativas apresentadas nos processos nº 270235/17 e 29381/17.
- A fim de comprovar as alegações feitas, juntou a estimativa de impacto orçamentário/financeiro de abril de 2015 e os comprovantes dos pagamentos feitos a servidora comissionada e, posteriormente ao servidor efetivo que a substituiu (peças 43 - 45).
- A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8745/17 - peça 46) ratificou o contido na Instrução 12322/16 (peça 33).
- O Ministério Público de Contas (Parecer 199/18 - PGC) afirmou que em que pesem as justificativas trazidas, no que concerne à situação das despesas de pessoal da municipalidade, em relação aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal



– LRF, o Ministério Público de Contas entende ter havido extrapolação de tais despesas, no período anterior à admissão em análise, incorrendo, portanto, o Município às restrições previstas no art. 22 da aludida lei.

Dessa forma, tendo em vista que a situação de extrapolação impossibilitaria o provimento de cargo público, opinou pela negativa de registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Sabe-se que consta no art. 21 da LRF que será nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal. Tal ato deverá ser apurado por meio dos estudos relativos aos planos de validade e eficácia dos atos administrativos.

Assim ensina a doutrina:

Entende-se como nulo de pleno direito o ato que não é válido, ou seja, que não contém todos os requisitos necessários para sua eficácia. São os atos prejudicados por possuírem vícios nos elementos que o constituem ou nos procedimentos que lhes deram origem. Esses atos não produzem nenhum efeito válido e, assim, não geram direitos a seus beneficiários.

Por esse artigo a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece as condições de validade e eficácia de qualquer ato de que resulte aumento das despesas com pessoal, determinando que sejam observadas a exigência de prévia dotação orçamentária, suficiente à cobertura das despesas estimadas, a existência de autorização específica na LDO e a comprovação de que a nova despesa está compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas no Plano Plurianual e na LDO. [3]

Esta nulidade é absoluta, quer dizer, o vício não pode ser corrigido por ser insanável, tornando inconvaleável o ato administrativo de admissão. A invalidação do ato opera efeitos ex tunc, ou seja, a nulidade retroage até o momento em que o ato foi constituído, não havendo que se falar, sequer, em segurança jurídica em face do tempo decorrido.

Todavia, extrai-se dos autos que não foi a admissão em análise a motivadora do aumento da despesa de pessoal, uma vez que, o servidor foi nomeado em 15 de março de 2016 e, segundo os dados apresentados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como o Acórdão 1615/17 – Segunda Câmara[4], nos períodos encerrados em 31/12/2015 e 30/04/2016 o Município encontrava-se com os limites de gastos com pessoal extrapolados[5].

Por outro lado, ainda que o ato em análise não tenha sido o causador do aumento da despesa, o Município e suas entidades estavam sujeitos às restrições previstas no art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, ao inciso IV[6] deste artigo, ou seja, ao Poder era vedado o provimento de cargo público.

De outra parte, é consabido que o Supremo Tribunal Federal, no **RE 598099**, fixou, com repercussão geral, a tese de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação. Assim sendo, a questão com a qual nos deparamos para ponderar no caso concreto é o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas estabelecido no edital do concurso em contraposição à extrapolação do limite de gastos com pessoal.

Com relação a este ponto não há qualquer dúvida de que o candidato aprovado em primeiro lugar no concurso em análise, Edilson Socorro Cordeiro, possui direito subjetivo à nomeação.

Em contrapartida, a Lei Complementar 101/00 é absolutamente clara quando estabelece a vedação de provimento de cargo público quando o Ente se encontra em estado de sujeição a tal restrição.

Em razão disso o Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento de que tal restrição é exceção à regra do direito subjetivo à nomeação e que, para tanto, é necessária a declaração pelos órgãos de controle interno e externo, não sendo admitida a mera alegação da debilidade das contas públicas por parte da Administração para fins de impedir a nomeação dos aprovados. Este último entendimento também foi adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

1) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. NÃO NOMEAÇÃO DECORRENTE DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO ESTADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. MÁ-FÉ. PROVA LÍQUIDA E CERTA. INEXISTÊNCIA. FATO NOVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas originalmente previstas no edital do certame, terá direito subjetivo à nomeação quando, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.

2. "A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000" (RMS 38.443/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/4/13).

3. "Conforme a jurisprudência desta Corte, a má-fé não se presume, devendo ser provada por quem a alegou" (AgRg no A 1.086.114/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

4. "Aferir a existência de má-fé por parte do administrador público a fim de contrariar o afirmado no acórdão recorrido, como requer o agravante, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1.200.085/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS,

Segunda Turma, DJe 19/12/12).

5. Inexistindo nos autos prova pré-constituída de que seriam falsas as afirmações de indisponibilidade financeira do Estado de Rondônia para a nomeação de candidatos do cadastro de reserva, infirmar tal alegação, que goza de presunção relativa de veracidade, demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede mandamental. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 419.636/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 23/9/02.

6. Também é inviável em agravo regimental, o exame de suposta foto novo superveniente, pois para tanto seria necessária dilação probatória incompatível com o rito do mandamus. Nesse sentido: AgRg no RMS 28.034/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/8/09.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) (sem grifos no original)

2) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.

2. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

3. Os Tribunais Superiores têm reconhecido direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de surgimento de novas vagas. Precedentes: RMS 37882/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013; RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010.

4. No caso concreto dos autos, o recorrente ficou colocada em 42º lugar (fls. 123) no concurso público para provimento do cargo em questão, que tinha 20 vagas, ou seja, foi aprovado fora do número de vagas previstas em edital. A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou até o 41º candidato aprovado, dentro do prazo de validade do concurso (fls. 196).

5. Verifica-se, pela leitura das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que existem 138 Auditores da Receita Estadual na ativa, sendo 118 no cargo de Auditor da Receita Estadual e 20 no cargo de Auditor da Receita Estadual II. A Lei nº 2.265/2010 do Estado do Acre, que estabeleceu nova estrutura da carreira para os servidores públicos estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, fixou o quantitativo de 140 cargos para Auditor da Receita Estadual (Anexo XIII - fls. 90), ou seja, como estão preenchidos, conforme informação acima, 138 cargos, existem 2 vagas a serem supridas.

6. Ocorre que o recorrente foi aprovado, dentro do cadastro de reserva, na posição classificatória 42ª (quadragésimo segundo), ou seja, o 1º que deve ser convocado, uma vez que o último a ser chamado foi o 41º (quadragésimo primeiro), conforme relatado na petição inicial e confirmado nas informações. Como visto acima, mesmo com a criação de novas vagas, há apenas 2 que não foram preenchidas. Dessa forma, obedecendo a ordem de classificação e preenchendo as duas vagas restantes, a colocação do candidato é atingida para sua convocação.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 38.443/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013) (sem grifos no original)

3) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. O tema relacionado à nomeação de candidatos aprovados em concurso público tem sido objeto de profundos debates e grande evolução no âmbito dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, estabeleceu os princípios constitucionais (segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança) e os limites que regem a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e a adequação da Administração Pública para a composição de seus quadros. O importante julgado da Corte Constitucional também estabeleceu que em situações excepcionais, a Administração Pública pode justificar o não cumprimento do dever de nomeação do candidato aprovado em certame, as quais serão efetivamente motivadas pelo administrador e sujeitas ao controle do Poder Judiciário, e desde que presentes os seguintes requisitos: superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade. (RE 598.099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2011).

2. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame (AgRg no AREsp 57.493/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/02/2012). Também tem reconhecido direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos



casos de contratação precária para o exercício do cargo efetivo no período de validade do certame público (RMS 31.847/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/12/2011).

3. Entretanto, não obstante a inequívoca evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre o tema concurso público, a questão que envolve o instituto do denominado "cadastro de reserva" e as inúmeras interpretações formuladas pelo Poder Público no tocante às nomeações dos candidatos, que tem permitido o efetivo desrespeito aos princípios que regem o concurso público, merecem ser reavaliadas no âmbito jurisprudencial.

4. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.

5. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

6. Os Tribunais Superiores têm reconhecido direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de surgimento de novas vagas. Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010.

7. No caso concreto dos autos, a recorrente ficou colocada em 44º lugar no concurso público para provimento do cargo em questão, que tinha 20 vagas, ou seja, foi aprovada fora do número de vagas previstas em edital. A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou até o 41º candidato aprovado, dentro do prazo de validade do concurso.

8. Verifica-se, pela leitura das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que existem 138 Auditores da Receita Estadual na ativa, sendo 118 no cargo de Auditor da Receita Estadual e 20 no cargo de Auditor da Receita Estadual II. A Lei nº 2.265/2010 do Estado do Acre, que estabeleceu nova estrutura da carreira para os servidores públicos estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, fixou o quantitativo de 140 cargos para Auditor da Receita Estadual (Anexo XIII - fls. 90), ou seja, como estão preenchidos, conforme informação acima, 138 cargos, existem 2 vagas a serem supridas.

9. Ocorre que a recorrente foi aprovada, dentro do cadastro de reserva, na posição classificatória 44ª (quadragesima quarta), ou seja, a 3ª que deve ser convocada, uma vez que o último a ser chamado foi o 41º (quadragesimo primeiro), conforme relatado na petição inicial e confirmado nas informações. Porém, como visto acima, mesmo com a criação de novas vagas, há apenas 2 que não foram preenchidas. Dessa forma, obedecendo a ordem de classificação e preenchendo as duas vagas restantes, a colocação da candidata não é atingida para sua convocação.

10. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 37.882/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013) (sem grifos no original)

4) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A SER NOMEADO. RECUSA MOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITE PRUDENCIAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

1. O ora recorrente ficou colocado em 45º lugar no concurso público para provimento do cargo de Motorista II do Município de Nossa Senhora do Socorro que tinha 60 vagas, ou seja, foi aprovado em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital.

2. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.

3. A exceção a esta regra só poderá ocorrer se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

4. No presente caso, a partir dos documentos dos autos, da leitura do parecer do Ministério Público Estadual e do acórdão recorrido, ficou comprovado que o montante despendido com pessoal impossibilita o Município de contratar novos servidores.

5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.742/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) (sem grifos no original)

5) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCON/DF. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS, PASSANDO A IMPETRANTE A FIGURAR DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPEDIMENTO DECORRENTE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de

Processo Civil de 2015.

II. Caso em que a Impetrante logrou aprovação, na 13ª classificação, no concurso público para o cargo de Técnico de Atividade de Defesa do Consumidor - Técnico de Contabilidade do PROCON/DF, no qual havia previsão de 08 (oito) vagas, sendo que 5 (cinco) candidatos melhor classificados desistiram do certame.

III. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837311/P1), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

IV - Por outro lado, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598099/MS, também submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido de haver direito à nomeação, salvo exceções pontuais. A partir dessa tese, evoluiu para compreender que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

V. Afasta-se o impedimento para nomeação suscitado pelo ente público, decorrente de suposto atingimento do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de comprovação.

VI. Recurso Ordinário provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar a imediata nomeação da Impetrante para o cargo postulado.

(RMS 53.506/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017) (sem grifos no original)

6) REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. RIBEIRÃO DO PINHAL. CARGO DE VIGIA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATINGIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESAS COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NOS ANOS DE VALIDADE DO CERTAME. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOMEAR O AUTOR PARA O CARGO NO QUAL FOI APROVADO.

1. "A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado." (AgRg no REsp 1532418/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015).

2. Ante a ausência de prova da fragilidade das finanças públicas, não é possível enquadrar a conduta praticada pelo Município dentro da exceção admitida pelo Supremo Tribunal Federal para deixar de assegurar ao candidato aprovado em concurso público o seu direito subjetivo à nomeação. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1551989-6 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 16.08.2016) (sem grifos no original)

Depreende-se, portanto, que ponderando os valores subjetivos (direito à nomeação) e os valores objetivos (saúde das finanças públicas), repise-se, desde que devidamente comprovado pelos órgãos de controle interno e externo, a jurisprudência pátria priorizou os valores objetivos.

Diante disso, estando nos autos devidamente comprovado por este órgão de controle externo que as finanças do Município de Mandirituba restringiam o atuar da administração e que tal restrição alcançava a nomeação para cargos públicos outra solução não há para os autos que não seja negar registro à admissão.

Ainda que, como alegou a autarquia (fl. 08 - peça 42), na data da publicação da lei que criou o cargo ou quando da autorização da realização do concurso público o impacto orçamentário e financeiro apurados estavam condizentes com a legalidade, entende-se que considerar a lei de responsabilidade fiscal apenas nesses momentos prévios e desconsiderar as finanças no momento em que efetivamente acarretará o aumento da despesa pública seria ignorar a teleologia da lei fiscal.

Portanto, não basta que à época da criação do cargo ou da abertura do certame público os requisitos ligados ao impacto financeiro e orçamentário estivessem presentes. É necessário que, além deles, no momento em que o cargo será preenchido com a indicação do agente que o titularizará as finanças públicas permitam tal despesa.

Ademais, o texto legal dispõe literalmente que é vedado o provimento de cargo público e, provimento é o ato através do qual o servidor ingressa no exercício do cargo, emprego ou função[7], podendo ser originário ou derivado.

Ou seja, o ato administrativo de provimento exige a satisfação de condições legais para a sua validade e eficácia e a análise das finanças públicas para assunção da despesa com o provimento do cargo é parte integrante dessas condicionantes.

Se assim não o fosse, letras mortas seriam as providências elencadas nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal[8].

As situações, ainda que imprevisíveis, que criaram o cenário desfavorável obstam temporariamente o direito à nomeação do candidato aprovado, ocorrendo, portanto, apenas uma mitigação desse direito até que as contas públicas estejam novamente equilibradas, uma vez que somente se admite a limitação ou sacrifício do direito subjetivo privado em face do interesse público nas hipóteses determinadas em lei[9] como ocorre no caso em análise.

Em razão de todo o exposto, ante a colisão do direito subjetivo do candidato aprovado, ainda que dentro do número de vagas previsto no edital (facultas agendi) e direito objetivo estabelecido na lei de responsabilidade fiscal quanto ao equilíbrio



das contas públicas (norma agendi), há que se priorizar este último.

Por isso, não há que se falar em direito adquirido, pois o direito subjetivo já foi exercido pelo adquirente e foi usufruído ao arripio de lei preexistente, tampouco há que se falar em segurança jurídica, em qualquer de suas vertentes[10], já que o ato sequer foi convalidado pelo decurso do tempo[11], operando efeitos ex tunc, embora a confiança legítima tenha sido ofendida.

E precisamente pela ofensa à confiança legítima é que há que se apontar o servidor público responsável pela nomeação do servidor cuja admissão se analisa, já que a promoveu sem a devida observância dos preceitos legais.

Conquanto a admissão não se enquadre como nula de pleno direito, já que não foi este ato especificamente que provocou o aumento da despesa de pessoal como vimos, ela não poderá ser registrada, visto que é ilegal.

Dessa ilegalidade algumas consequências [sic] advirão para o servidor. Sob este aspecto leciona Frederico Jorge Gouveia de MELO:

A nova ordem legal traz, ainda, implicações para os servidores, que são diretamente afetados pelas mudanças. Os atos que formalizam suas admissões/contratações, por serem complexos, estão sujeitos à análise (e homologação) do Tribunal de Contas. Se os respectivos atos forem nulos, consequências [sic] advirão para os admitidos irregularmente.

A nulidade, neste caso, é absoluta, portanto não comporta saneamento do vício. Logo, deverá necessariamente ser declarada pela autoridade prolatora, com o afastamento do servidor, não se cogitando assim qualquer direito remanescente ao mesmo, senão aqueles relativos à remuneração pelos serviços prestados à Administração.

Mas se o administrador, após a exoneração, constatar a possibilidade legal de novamente nomear aquele que foi afastado por vício no ato admissório, poderá fazê-lo, sendo que o novo ato não operará ex tunc, mas ex nunc (a partir de sua publicação). [12]

Independente da teoria aceita, se os atos que formalizam as admissões são atos compostos ou complexos, fato é que a confirmação por este Tribunal de que o limite com gasto de pessoal estava extrapolado ao tempo da contratação impede o registro da admissão.

Logo, o servidor deverá ser exonerado de suas funções cabendo-lhe somente a remuneração devida pela mão-de-obra fornecida. Todavia, durante o período de validade do certame, havendo o saneamento das contas públicas que permitam a contratação de novos servidores, ele poderá ser readmitido, já que a nova admissão deverá observar a ordem classificatória do concurso, não podendo preterir o candidato aprovado que não teve a sua admissão registrada nesse Tribunal por motivos alheios à sua vontade.

Destaque-se apenas que a nova contratação operará efeitos ex nunc para os fins legais devendo a administração promover uma correção nos registros funcionais, para que possam operar seus devidos efeitos, bem como para que sejam ainda garantidos os direitos previdenciários no sistema de compensação com o regime geral, se for o caso.

Por fim, entendo prudente ressaltar que o concurso é legal e válido. Que ao negar registro, esta Corte não o está fazendo com relação ao concurso, mas sim, com relação à admissão realizada, exclusivamente, no período em que ocorreu a extrapolção do limite com gasto de pessoal.

Portanto, diante disso, não resta a esta Corte outra postura a não ser a de negar registro à admissão de Edilson Socorro Cordeiro, no cargo de advogado do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, nos termos e condições acima aduzidos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. negar registro ao Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, através de concurso público regido pelo Edital nº 001/2015 (peça 07), para o cargo de Advogado da Autarquia Municipal, em razão de ter sido realizada quando o Poder Executivo encontrava-se com o limite de pessoal extrapolado;

3.2. conceder prazo de 30 (trinta) dias, para que o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba comprove o desfazimento da admissão, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação do interessado, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal;

3.3. conceder prazo de 30 (trinta) dias, para que o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba indique o servidor público responsável pela nomeação do servidor cuja admissão se analisa, já que a promoveu sem a devida observância dos preceitos legais;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, através de concurso público regido pelo Edital nº 001/2015 (peça 07), para o cargo de Advogado da Autarquia Municipal, em razão de ter sido realizada quando o Poder Executivo encontrava-se com o limite de pessoal extrapolado;

II. conceder prazo de 30 (trinta) dias, para que o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba comprove o desfazimento da admissão, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação do interessado, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal;

III. conceder prazo de 30 (trinta) dias, para que o Fundo de Previdência dos

Servidores Municipais de Mandirituba indique o servidor público responsável pela nomeação do servidor cuja admissão se analisa, já que a promoveu sem a devida observância dos preceitos legais;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Destaque-se apenas a ocorrência de erro na data de aplicação da prova escrita objetiva, já que o edital data de 05 de novembro de 2015 e consta no item 5.1.1 a data de 17 de janeiro de 2015 como data de aplicação da prova.

2. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

3. VICCARI JÚNIOR, Adauto... [et al.]; CRUZ, Flávio da (Coord.). *Lei de responsabilidade fiscal comentada: lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 112 e 113.

4. Autos de Alerta nº 29381/17.

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2013	40.616.932,22	21.918.346,94	53,98%	Alerta 95%
30/06/2014	43.216.614,28	20.742.545,22	48,00%	Normal
31/12/2014	44.920.745,13	20.880.950,46	46,04%	Normal
30/06/2015	47.489.584,22	24.623.901,88	51,85%	Alerta 95%
31/12/2015	49.553.027,26	26.962.636,24	54,41%	Extrapolção
30/04/2016	51.682.236,19	28.696.702,46	55,53%	Extrapolção

5.

Tabela extraída da Instrução Técnica (peça 03) dos autos 29381/17.

6. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

7. OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Servidores públicos*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 93.

8. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

9. JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63.

10. 10. De outro lado, tem-se o princípio da segurança jurídica, na sua vertente subjetiva, que protege a confiança legítima. Como se sabe, o princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima se destina precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais. (Excerto extraído do voto do Ministro Luís Roberto Barroso proferido nos autos de processo RE 608482/RN)

11. Lembrando que o advogado admitido foi nomeado em 15 de março de 2016.

12. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. *Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles*. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 152 e 153.

PROCESSO Nº: 46531/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR ZERBETTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 524/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Averbação de tempo de serviço. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo servidor JULIO CESAR ZERBETTO, Analista de Controle, inscrito na Matrícula nº 506664, lotado na Diretoria Geral, por meio do qual pleiteia averbação de tempo de serviço prestado na



iniciativa privada, conforme faz prova com certidões expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 10/18, peça 06), essa concluiu que o servidor faz jus ao pleito, pois nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação pretendida, com o cômputo de cinco anos, onze meses e vinte e quatro dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer 80/18, peça 07) opina pelo deferimento do pleito, para fins de possibilitar a contagem do tempo para efeito de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 236/18, peça 08) manifesta-se no sentido de se deferir a averbação do tempo de serviço prestado sob o regime do INSS para fins de aposentadoria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas. Tendo sido atendido os pressupostos legais, o servidor faz jus à averbação do tempo de cinco anos, onze meses e vinte e quatro dias para efeito de aposentadoria.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir, ao Sr. JULIO CESAR ZERBETTO, o pedido de averbação de tempo de serviço de cinco anos, onze meses e vinte e quatro dias para efeito de aposentadoria; 3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir, ao Sr. JULIO CESAR ZERBETTO, o pedido de averbação de tempo de serviço de cinco anos, onze meses e vinte e quatro dias para efeito de aposentadoria; II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 278732/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: ADÃO BABINSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 525/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação e multa pelo atraso na alimentação dos dados sim-am.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3305/17, peça 10) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio da peça 16.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 734/18, peça 17) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, afastando, excepcionalmente, as multas pelo atraso, tendo em vista entender que os atrasos foram devidamente justificados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 132/18 – 5PC – peça 18) assim se manifesta: "(...) nada tem a opor à proposta de regularidade com ressalva da presente prestação de contas, ressalvando-se, no entanto, a posição desta Procuradoria, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das PCAs".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, o interessado, por meio da justificativa acostada ao processo (peça 16), alegou que os atrasos nas entregas do SIM-AM ocorreram devido a "eventos específicos e não recorrentes".

Destacou que o primeiro atraso, de 17 dias, no mês de janeiro de 2016, se deu em função de o IPRESIO haver sido fundado em Novembro de 2015, com início de suas atividades apenas em Janeiro de 2016. Dessa forma, estavam em período de adaptação e adequação (Tecnologia da informação - infraestrutura de informática,

bem como de sistemas contábeis e outros). Ainda, o Contador Responsável pela entidade, Alexandre Vansetto, devidamente cadastrado junto ao TCE/PR, teve o nascimento de seu filho no dia 26/04/2016, conforme faz prova por meio da certidão de nascimento, sendo que a data limite para a entrega era em 31/05/2016, portanto, ausente em gozo de licença paternidade na data limite, motivo que levou ao atraso. No que se refere ao segundo atraso, de 10 dias, no mês de setembro de 2016, a defesa apresentada (peça 16, fls. 4 e 5), destacou que ocorreu outra situação singular:

"(...) o Cônjuge (certidão de Casamento em anexo) do Contador Responsável, acima citado, teve de passar por procedimento cirúrgico na região do estômago, para comprovar isto apresenta-se vários atestados médicos de datas desde o mês de Setembro até a data da Cirurgia 25/10/2016 (nesta data consta também em anexo o atestado da paciente), cabe destacar também que todos os procedimentos pré-cirúrgicos foram efetuados na cidade de Cascavel e a paciente necessitava de acompanhante. Desta forma solicita-se, se possível, que seja retirada a ressalva da prestação de contas, bem como as multas decorrentes destes pequenos atrasos nas remessas dos dados do SIM-AM".

Analisando as justificativas, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos. Entretanto, além de a falta não constituir elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva, tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias.

Assim, no tocante ao atraso de setembro de 2016 (10 dias), entendendo que a dimensão da impropriedade reclama apenas a emissão de recomendação. Contudo, no que se refere ao atraso de janeiro de 2016 (17 dias), a data limite para a entrega dos dados do SIM-AM foi em 31/05/2016, portanto, o IPRESIO já contava com ao menos 5 meses de pleno funcionamento, tempo hábil para se estabelecer a rotina de trabalho. Dessa forma, as contas se mostram em condições de serem julgadas regulares, sendo o atraso de 17 dias registrado passível de sanção pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ 23.798.621/0001-68, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ADÃO BABINSKI, CPF 619.931.159-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ADÃO BABINSKI, CPF 619.931.159-00, representante legal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ 23.798.621/0001-68, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso de 17 dias na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3. recomendar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE a adoção de medidas visando ao atendimento dos prazos para envio de dados do SIM-AM;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ 23.798.621/0001-68, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ADÃO BABINSKI, CPF 619.931.159-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ADÃO BABINSKI, CPF 619.931.159-00, representante legal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ 23.798.621/0001-68, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso de 17 dias na entrega dos dados do SIM-AM;

III. recomendar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE a adoção de medidas visando ao atendimento dos prazos para envio de dados do SIM-AM;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



PROCESSO Nº: 293251/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 526/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3150/17, peça 11) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável pela pasta apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio da peça 16. Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 705/18, peça 17) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, bem como aplicação de multa pecuniária pelo mesmo motivo, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 282/18 - PGC – peça 19) assim se manifesta: "regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, o interessado, por meio da justificativa acostada ao processo (peça 16), alegou que o atraso na entrega do SIM-AM ocorreu devido à complexidade na geração e transmissão das informações. Enfatizou, ainda, que cumpriu todos os requisitos técnicos necessários ao atendimento das normas referentes ao processo de prestação de contas.

Analisando as justificativas, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que os prazos era conhecidos e não foi demonstrada a ocorrência de situação realmente fora do alcance dos Interessados que impossibilitasse o devido cumprimento.

Entretanto com vênia ao posicionamento dos órgãos Instrutivos, a falta não deve ser causa de ressalva, uma vez que não trata de elemento intrínseco às contas, mas tão-somente de de sanção pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, CNPJ 73.230.450/0001-44, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ROSIANE DALPRA, CPF 965.560.999-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa à Sra. ROSIANE DALPRA, CPF 965.560.999-53, representante legal do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, CNPJ 73.230.450/0001-44, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, CNPJ 73.230.450/0001-44, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ROSIANE DALPRA, CPF 965.560.999-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. ROSIANE DALPRA, CPF 965.560.999-53, representante legal do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, CNPJ 73.230.450/0001-44, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 303435/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: CLAUDEMIR DRAGONE, JOAO MITROVINI FILHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 527/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Andirá, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. João Mitrovini Filho.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 685/18, peça 42), em segunda análise, após diligência na qual foram esclarecidas questões atinentes à publicação de Relatórios de Gestão Fiscal, manifestou-se pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, da LC 113/2005, com aplicação de multa administrativa, em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 82/18 – peça 43) se manifestou pela regularidade das contas, tecendo os seguintes argumentos acerca da impropriedade indicada pelo Órgão Técnico:

De fato, a transmissão de sessões da Câmara de Andirá, além de permitida pela jurisprudência desta Corte, não se enquadra no conceito de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, na forma prevista no art. 73, inc. VI, 'b' da Lei nº 9.504/97.

Citamos, neste sentido, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

"Agravamento regimental. Recurso especial eleitoral. Publicidade institucional. Divulgação da atuação de deputado estadual. Não configuração. Conotação eleitoral da propaganda. Impossibilidade de aferição. Reexame de fatos e provas. 1. Nos termos da jurisprudência do e. TSE "não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembléia Legislativa. A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97)." (REspe nº 26.910/RO, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006). 2. A moldura fático-jurídica que surge do v. acórdão regional não permite aferir a conotação eleitoral do material publicitário. Decidir contrariamente - sob a alegação de que a publicidade da atuação parlamentar exerce forte influência sobre o eleitorado - demandaria o reexame de fatos e de provas [...]" (Ac. de 26.6.2008 no AgRgREspe nº 27139, rel. Min. Felix Fischer.)

À vista disto, a transmissão das sessões ordinárias do Câmara de Andirá não configura, a princípio, infração da norma legal suscitada pela COFIM.

Necessário pontuar que a conclusiva Instrução nº 685/18-COFIM (peça 42) reafirma a suposta violação à Lei das Eleições ao argumento de que "embora o responsável alegue que a publicidade se trata da divulgação de atos oficiais, não restou comprovada tal afirmação, pois, não é possível analisar somente através de notas de empenhos e notas fiscais que, de fato, o conteúdo da publicidade possui informações relevantes ao interesse público".

Ora, se a unidade especializada pretende caracterizar o descumprimento ao art. 73, inc. VI, 'b' da Lei nº 9.504/97 a partir da análise do conteúdo das sessões do Legislativo, deveria ter solicitado nova diligência à origem para juntada do áudio/vídeo das mesmas.

Como não o fez, não pode imputar aos jurisdicionados o ônus de comprovar a relevância ao interesse público da transmissão das sessões, tampouco utilizá-lo como fundamento para caracterização da suposta irregularidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, mostra-se acertado o entendimento exarado pelo Órgão Ministerial no sentido de que as despesas em período eleitoral são insuficientes para macular as contas de todo o exercício, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Ademais, o apontamento do Setor Técnico se fundou em despesas com publicidade realizadas no período que antecedeu as eleições de 2016. Nesse se que as despesas apontadas como passíveis de macular a prestação de contas, fixou-se no montante de R\$ 5.524,20, tendo sido realizadas nos meses de julho e agosto de 2016, período que já se encontrava amparado pela vedação legal para publicidade institucional.

Contudo, conforme restou esclarecido pelos jurisdicionados, as despesas impugnadas pela unidade técnica foram referentes ao pagamento de transmissões das sessões ordinárias da Câmara em favor da empresa Rádio Cultura de Andirá Ltda. Tal classificação enquadra-se no conceito de divulgação de atos oficiais e não de publicidade institucional. Nesse sentido, as despesas apontadas serviram ao atendimento do princípio da publicidade e princípio da transparência. Ainda, a jurisprudência da Casa resta pacificada (Prejulgados 02 e 13), no sentido de reconhecer que a transmissão das sessões legislativas não configura infração a norma legal, publicidade indevida de agentes políticos e deve ser analisada in casu.

Isso posto, considerando que os gastos em comento são diminutos e aplicados na divulgação de atos oficiais, entendo que a questão deve ser entendida como



regular.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CNPJ 02.121.959/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR DRAGONE, CPF 020.098.799-29, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CNPJ 02.121.959/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR DRAGONE, CPF 020.098.799-29, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 267048/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS, EVANDRO LUIZ CECATO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 59/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2890/17, peça 16) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio da peça 22.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 698/18, peça 24) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, bem como aplicação de multa pecuniária pelo mesmo motivo, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 126/18 – 5PC – peça 25) assim se manifesta: “este Ministério Público de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade com ressalva da presente prestação de contas, com aplicação de multa, ressalvando-se, no entanto, a posição desta Procuradoria, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das PCAs”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, o interessado, por meio da justificativa acostada ao processo (peça 22), alegou que o atraso na entrega do SIM-AM ocorreu devido a dificuldades operacionais. Enfatizou, ainda, que o descumprimento ocorreu em apenas 2 meses no exercício todo e que foram de 5 dias no mês de maio e 4 dias no mês de setembro, tendo cumprido todos os demais requisitos técnicos necessários ao atendimento das normas referentes ao processo de prestação de contas. Vale destacar que foi assegurado ao gestor atual e ao gestor à época dos atrasos o direito ao contraditório.

Analisando as justificativas, extrai-se que os elementos apresentados pelo interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos. Entretanto, além de a falta não constituir elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva, tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade reclama apenas a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CNPJ 95.589.255/0001-48, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de EVANDRO LUIZ CECATO, CPF 925.404.909-30, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU a adoção de medidas visando ao atendimento dos prazos para envio de dados do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CNPJ 95.589.255/0001-48, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de EVANDRO LUIZ CECATO, CPF 925.404.909-30, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU a adoção de medidas visando ao atendimento dos prazos para envio de dados do SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 296609/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 60/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Ausência de publicação de nota explicativa do Balanço Patrimonial, cujo teor não apresenta inconsistência, não deve ensejar a reprovação de contas, em virtude de possuir caráter formal e sem implicações materiais – Entrega de dados do SIM-AM com atraso enseja aplicação de multa administrativa – Regularidade com recomendação e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Milton Andreolli, como Prefeito de Realeza no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3087/17 – Peça 16) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (...), conforme demonstração abaixo.

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	10.746.432,47	10.746.432,47	0,00
Ativo não circulante	45.395.268,30	45.995.268,36	0,00
Total do ativo	56.141.698,86	56.741.698,86	0,00
Ativo financeiro	9.980.227,83	9.980.227,83	0,00
Ativo permanente	46.761.471,03	46.761.471,03	0,00
Saldo Patrimonial	55.281.847,24	55.281.847,24	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	1.165.846,13	1.165.846,13	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	1.165.846,13	1.165.846,13	0,00
Total do patrimônio líquido	55.575.852,73	55.575.852,73	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	56.741.698,86	56.741.698,86	0,00
Passivo financeiro	1.165.781,71	1.165.781,71	0,00
Passivo permanente	294.069,91	294.069,91	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/deficit financeiro*	8.814.446,12	8.814.446,12	0,00



VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	12.387.099,44	12.387.099,44	0,00
Ativo não circulante	39.747.439,12	39.747.439,12	0,00
Total do ativo	52.114.538,56	52.114.538,56	0,00
Ativo financeiro	10.935.298,31	10.935.298,31	0,00
Ativo permanente	41.179.240,25	41.179.240,25	0,00
Saldo Patrimonial	51.186.305,94	51.186.305,94	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	917.818,27	917.818,27	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	917.818,27	917.818,27	0,00
Total do patrimônio líquido	51.196.720,29	51.196.720,29	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	52.114.538,56	52.114.538,56	0,00
Passivo financeiro	488.105,54	488.105,54	0,00
Passivo permanente	442.127,08	442.127,08	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	10.449.192,77	0,00	10.449.192,77

(ii) Ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício de 2015 – Apesar de conter o documento nos Autos (PP9) não é possível confirmar a data da sua publicação.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	20/10/2016	83
Junho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50
Julho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	22/12/2016	22

Devidamente intimado, o Sr. Milton Andreoli apresentou defesa (Peças 21/26), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – (...) tanto o Balanço Patrimonial quanto sua publicação foram encaminhados no PCA 2016, no entanto verificando contactamos que os mesmos foram enviados de forma incompleta ou seja faltou o envio e a publicação de parte do Balanço, as peças faltantes diz respeito ao Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, páginas 3 e 4 do Balanço patrimonial, inviabilizando desta forma a análise dos dados, por este motivo estamos republicando e enviando novamente o Balanço Patrimonial (...).

(ii) Ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício de 2015 – (...) o mesmo ao ser digitalizado saiu de forma ilegível, dificultando a análise por este Tribunal de Contas, estamos enviando novamente a Publicação do mesmo afim de sanar a irregularidade.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – (...) no dia 19 de Outubro de 2016 foi solicitado a abertura dos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto de 2016 conforme segue anexo, afim de corrigir dados de Fonte de Recurso vinculada na Fonte Padrão e assim que atendida a solicitação por este TCE, a correção foi feita de imediato bem como o envios dos meses abertos no mesmo dia (20/10/2016). Em Relação ao mês de Setembro e Outubro informamos que o atraso se deu em virtude da abertura dos meses anteriores que acabou refletindo nestes meses, mas assim que devidamente sanado todos os problemas o município não atrasou mais o envio dos dados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 733/18 – Peça 27), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Muito embora a entidade tenha encaminhado novo balanço patrimonial contendo o saldo do superávit/déficit financeiro do exercício anterior, o item não foi totalmente sanado, visto que permaneceu ausente a publicação das notas explicativas, que também integram a estrutura do demonstrativo, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e a NBC T 16.6 (CFC). Dessa forma, mantém-se irregularidade.

(ii) Ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício de 2015 – Diante dos documentos encaminhados, em que se observa a publicação na edição nº 1025 do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná em 21 de janeiro de 2016, isto é, regularmente no prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, opina-se pela regularização do item.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Cumpre destacar que não foram localizados pedidos para alteração de dados devidamente motivados, ou seja, não foram localizados requerimentos feitos por Ente e com parecer favorável deste Tribunal autorizando a abertura dos dados do SIM-AM. As reaberturas dos meses em questão foram feitas automaticamente pela entidade (...).

(...)
Diante do exposto, tendo em vista que não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 136/18-5PC – Peça 28) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, “ressalvando-se, no entanto, a posição desta Procuradoria, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das PCAs”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em

todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. § 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extraí-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 29/32 como documentos novos, não deixo de conhecê-las, mas o faço em prejuízo da parte interessada, isto é, sem determinar nova instrução do feito.

Mérito

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A inconsistência de dados restou devidamente justificada, de modo que a insurgência dos órgãos instrutivos diz respeito apenas à ausência de publicação de notas explicativas do Balanço Patrimonial.

Não se olvida que referidas notas integram a estrutura do demonstrativo, consoante previsão do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e da NBC T 16.6 (CFC). No entanto, o julgamento de irregularidade das contas de todo um exercício em razão de impropriedade de caráter formal – uma vez que, repita-se, a inconsistência, conforme exame da COFIM, não subsiste – parece-me demasiadamente penoso.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício de 2015 – Em sede contraditório foi acostado documentos comprovando que a publicação foi realizada em consonância com o prazo fixado na LC 101/00.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Primeiramente, destaco que, como a questão em tela não diz respeito a matéria intrínseca às contas, não deve ser objeto de irregularidade e/ou ressalva, embora possa ensejar a aplicação de penalidades, consoante expressa previsão da LC/PR 113/05.

Quanto à falta em si, não entendo que devam ser acatadas as justificativas do Interessado, uma vez que: (a) a COFIM não possui registro de pedido motivado de alteração dos dados com a devida autorização; e (b) mesmo que procedente o pleito fosse em relação aos meses em que necessárias alterações, observa-se que a medida mostrou-se intempestiva para que o problema não repercutisse nos meses posteriores à correção.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Milton Andreoli, como Prefeito de Realeza no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Município de Realeza que implemente medidas visando à observação de todas as regras contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público na NBC T 16.6;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Milton Andreoli, em razão do atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

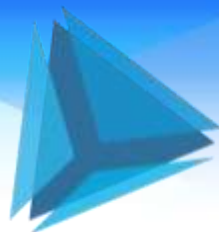
I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Milton Andreoli, como Prefeito de Realeza no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Município de Realeza que implemente medidas visando à observação de todas as regras contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público na NBC T 16.6;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Milton Andreoli, em razão do atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 204984/17

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: CRISTIANO HOTZ, GILBERTO MENDES FERNANDES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

DESPACHO: 77/18

DETERMINO O DESENTRANHAMENTO do Despacho nº 22/18 – GCNB (peça nº 33), nos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 13 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 15062/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, SILVESTRE COTTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LETICIA ALVES

DESPACHO: 572/18

Considerando a certidão explicativa acostada às peças 176 e 177, determino a suspensão da restrição oriunda do acórdão nº 3542/2010 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Esclarece-se que dentro do supracitado prazo a Municipalidade deve seguir comprovando o regular andamento do feito judicial, sob pena de restrição de certidão liberatória.

Nestes termos, encaminho o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para acompanhamento.

Gabinete, em 13 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 271888/12

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

PROCURADOR/ADVOGADO: GLACY DO CARMO CAMARGO DAS NEVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 403/18

Diante da Informação nº 74/18 (peça 59) da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos nº 1070870/14 (Recurso de Revista) e nº 462108/12 (Tomadas de Contas Extraordinária).

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII, do Regimento Interno.

Após, à COFIE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 533643/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: SERGIO ALVES BRAGA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 406/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Alves Braga (peça 25).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 140882/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 407/18

Tendo em vista o Despacho n.º 340/18-GCAML (peça 04), encaminhem-se à



Diretoria de Protocolo para distribuição dos autos para minha relatoria.

Antes de deliberar sobre o apensamento sugerido, determino a intimação, por meio do ofício, do denunciante, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 259882/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 409/18

i. Trata-se de prestação de contas do Município de Imbituva, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Bertoldo Rover.

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) apontou, em síntese, as seguintes restrições (Instrução 3748/16, peça 15):

1. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, correspondente a 3,23% (três vírgula vinte e três por cento) das respectivas receitas.

2. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit do Regime Próprio de Previdência, no valor de R\$ 553.242,39 (quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), na forma apurada no laudo atuarial.

A unidade indicou, ainda, o atraso de 29 (vinte e nove) dias na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

Intimado (peça 18), o gestor das contas manifestou-se à peça 21.

Em análise conclusiva, a COFIM considerou mantidas as restrições e a ressalva acima (Instrução 782/17, peça 22).

Assim, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao gestor, calculadas na Lei Orgânica e na Lei 10.028/2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 2632/17, peça 23).

Finalmente, os autos foram redistribuídos ao presente relator, por força do disposto no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[1]

ii. A despeito das manifestações conclusivas da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo necessária nova intimação do Município de Imbituva e do gestor das contas.

Isso porque, quanto ao item 2 acima indicado, ou seja, a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit do Regime Próprio de Previdência, a instrução conclusiva da COFIM, ao tempo que manteve a restrição, alterou substancialmente a caracterização da irregularidade, que passou a abranger todos os apontamentos tecidos pela unidade na Instrução 782/17-COFIM (peça 22, p. 9 a 13), dentre os quais: (a) ausência de empenhamento, (b) registro em conta contábil incorreta, (c) terem sido informados pagamentos referentes ao exercício de 2014 (e não de 2015, exercício das contas em apreciação), (d) utilização de "recursos da saúde e da educação, principalmente do FUNDEB, para pagamento dos aportes" (conforme tabela detalhada contida na instrução), (e) ausência documental, já que, de acordo com a COFIM, não foram juntadas aos autos "a guia referente ao mês 12/2015, parte das guias do 13º, nem o resumo da folha de pagamento para comprovação da base de cálculo utilizada na apuração dos valores devidos, e também faltam comprovantes de pagamento", bem como os "comprovantes de pagamentos dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º de 2015, resultando em diferenças entre o valor devido e pago" e (f) inconsistências entre os valores das transferências informadas e a documentação comprobatória.

iii. Diante do exposto, intimem-se o Município de Imbituva e o gestor das contas, sr. Bertoldo Rover, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e a ampla defesa em relação ao contido na Instrução 782/17-COFIM (especialmente em suas páginas 7 a 13 – item Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial).

Caso tenham sido tomadas medidas para o saneamento das irregularidades apontadas pela unidade técnica, caberá ao gestor das contas informá-las e apresentar a respectiva documentação comprobatória.

Destaque-se que a ausência de resposta poderá acarretar a irregularidade das contas, a aplicação de sanções e a adoção das providências previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

iv. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para efetuar as intimações, na forma regimental.

v. Apresentada a resposta, remetam-se à COFIM e ao MPJTC, para as respectivas manifestações.

Caso mantenha o seu opinativo contido na Instrução 782/17-COFIM, desde logo solicite à unidade técnica que, sem prejuízo das demais análises pertinentes, especifique as providências cabíveis diante da utilização de "recursos da saúde e da educação, principalmente do FUNDEB, para pagamento dos aportes" destinados à cobertura do déficit do Regime Próprio de Previdência.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 741206/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: FABIO GIOVANNI DILDA, INSTITUTO DAXA, LEILA AUBRIFIT

KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR/ADVOGADO: GREGORIO CEZAR BORGES, TALINE ADRIANE

DA COSTA, VICTOR BROSTULIN VIDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 410/18

i. Por meio do Despacho 304/18-GCILB (peça 247), acolhi o opinativo da COFIT consubstanciado na Instrução 175/18 (peça 246), para determinar a intimação dos seguintes:

1. Município de Lapa, CNPJ nº 76.020.452/0001-05, na pessoa de seu representante legal;

2. Sr. Paulo Cesar Furiati, CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de Lapa (período: 01/01/2019 a 31/12/2012);

3. Sra. Leila Aubrifit Klenk, CPF nº 529.075.549-72, Prefeita Municipal de Lapa (período: 01/01/2013 a 31/12/2016);

4. Instituto DAXA, CNPJ nº 11.715.8910001-89, na pessoa de seu representante legal e;

5. Sr. Fábio Giovanni Dilda, CPF nº 003.600.349-26, Presidente do Instituto DAXA (período: 16/09/2009 a 31/12/2015).

A certidão de comunicação processual eletrônica à peça 249 demonstra a intimação das pessoas indicadas pelos números 1, 2, 4 e 5, acima.

Relativamente à sra. Leila Aubrifit Klenk, foi expedido o ofício de intimação constante da peça 250, ainda sem aviso de recebimento juntado aos autos.

Quanto ao Município de Lapa, nota-se que a sua intimação foi feita na pessoa de seus procuradores, Gregório Cezar Borges e Victor Brostulin Vida.

Nada obstante, à peça 253, Gregório Cezar Borges requer "seja excluído da representação judicial da municipalidade, bem como sejam renovadas as intimações, que lhe são destinadas, aos atuais representantes legítimos cadastrados perante essa Egrégia Corte de Contas", tendo em vista a sua exoneração do cargo de procurador-geral do aludido Município (publicação do decreto de exoneração à peça 254).

Diante de tal petição, a DP remeteu os autos a este relator, para deliberação.

ii. Acolho o requerimento de Gregório Cezar Borges, a fim de que a Diretoria de Protocolo registre a exclusão do procurador, de modo que as futuras comunicações dos atos processuais não mais lhe sejam destinadas.

iii. Adicionalmente, observo que o segundo procurador do Município de Lapa constituído nestes autos, Victor Brostulin Vida, não mais consta como servidor no respectivo portal da transparência, de modo que, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade processuais, nova comunicação eletrônica deverá ser remetida ao Município, na pessoa de seu atual prefeito municipal, em complemento à comunicação certificada à peça 249.

Em eventual caso de impossibilidade técnica de tal providência, proceda-se à intimação do Município pela via postal.

iv. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento ao disposto nos itens "ii" e "iii", acima, e controle de prazo.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo novas questões incidentais a serem dirimidas por este relator, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para instrução e, sendo esta conclusiva, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 218953/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

PROCURADOR/ADVOGADO: FAGNER GONGORA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 413/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda à inclusão do nome do advogado da parte na atuação do feito, tendo em vista o instrumento de procuração anexado à peça processual 127, consoante os termos do artigo 348, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo recursal e oportuno trânsito em julgado, nos termos do art. 12, IX, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

IX - certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PROCESSO Nº: 398627/11****ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO CANTELMO NETO, AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO PUPIN, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, HOMERO BARBOSA NETO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JACSON CARVALHO LEITE, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE DA SILVA TIAGO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO MAC DONALD GHISI, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALTER CASIMIRO SILVEIRA, WILMAR REICHEMBACH****PROCURADOR: DALILA CRISTINA MARCON LISTON, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, KAMILLE ZILIOFFO FERREIRA, LEONARDO MELO MATOS, MANUELA TOPPEL PORTES, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, TAILAINE CRISTINA COSTA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 406/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro os pedidos de prorrogação de prazo pleiteados mediante protocolos n.ºs 156614/18 e 158374/18, formulados por Paulo Mac Donald Ghisi e Moacyr Elias Fadel, respectivamente pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 355241/15**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI****INTERESSADO: DARLAN SCALCO, ROBERTO DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 410/18**

Face ao conteúdo trânsito em julgado da decisão terminativa, certificado na peça 40, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 143825/05**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO****INTERESSADO: ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA, JOSE SERGIO JUVENTINO, PAULO LEMES GONÇALVES****PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 411/18**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 259796/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL****INTERESSADO: JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, MARCIO LEANDRO DA****SILVA, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 412/18**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jair Sanches do Nascimento (gestor de 01/01 a 18/01/2013), e do Sr. Marcio Leandro da Silva (gestor de 19/01 a 31/12/2013), prefeitos do Município de Jundiá do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013. Por intermédio do Despacho nº 291/18 (peça 103), foram os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que informasse o quantum a ser ressarcido, relativamente ao item "imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas".

A Unidade Técnica, em sua Informação de nº 155/18 (peça 104), asseverando que os contraditórios apresentados não esclareceram as dúvidas sobre o pagamento parcelado do 13º salário e outro possível parcelamento, indica que está impossibilitada de apurar os possíveis encargos por atraso no recolhimento de contribuições.

Desta feita, a Coordenadoria entende necessária a realização de nova diligência, com o intuito de a entidade esclarecer as seguintes situações:

1. As diferenças entre os valores das contribuições apresentados da GFIP e na Comunicação para Retenção no FPM (peça processual nº 74);

2. O pagamento do INSS incidente sobre o 13º salário de 2013 (devem ser apresentados os comprovantes de recolhimento; se foi parcelado, devem ser apresentados o termo de parcelamento e o demonstrativo dos valores originários, competência e encargos incidentes);

3. A existência de outros possíveis parcelamentos de contribuição previdenciária relativas ao exercício de 2013 (se houve, devem ser apresentados o termo de parcelamento e o demonstrativo dos valores originários, competência e encargos incidentes).

2. Portanto, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados Srs. Jair Sanches do Nascimento (gestor de 01/01 a 18/01/2013), e Marcio Leandro da Silva (gestor de 19/01 a 31/12/2013), bem como, o Município de Jundiá do Sul, na pessoa do atual prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em seu Despacho nº 155/18 (peça 104), sem prejuízo de que, querendo, manifestem-se a respeito dos demais itens que não foram regularizados, segundo a Instrução nº 2516/17 (peça 101).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 523648/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA****CANTADOR, MARIA ZORAIDE PEREIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 413/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 163084/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 46159/18**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 414/18**

1. Trata-se o presente expediente de requerimento externo instaurado em decorrência de ofício nº 047/2018, oriundo da Promotoria de Justiça de Nova Aurora, na qual requer informações e cópia dos autos de representação nº 952823/14.

2. Assim, visando à instrução do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que prestou a Informação nº 46/18, peça nº 8, indicando que os autos estão aguardando Parecer do Ministério Público de Contas.

3. Desta feita, defiro o acesso aos autos de representação nº 952823/14, salientando que os autos indicados no ofício sob nº 661753/16, versam sobre o pedido de informações sobre a citada representação.

4. Ainda, em complementação à informação retro, destaco que a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências já emitiu sua instrução conclusiva, sob nº 123/18 (peça 100), pela parcial procedência da representação, remetendo os autos à apreciação do Ministério Público de Contas.

Nos moldes regimentais, após a manifestação do Parquet, os autos serão remetidos ao Gabinete do Relator para julgamento.

5. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para que sejam disponibilizadas as cópias e fornecidas as informações à Promotoria de Justiça.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 636018/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NEOLI MARIA WERLE KERBER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 415/18

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na Sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2016 sob nº 47720/17, para verificar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 5773/2011[1], por suposta ofensa ao Prejulgado 7, ao não determinar a proporcionalização de cada uma das verbas transitórias percebidas pelo servidor ao efetivo tempo de contribuição, entre outros vícios que ofenderiam ao princípio contributivo.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2018.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Artigos 5º, §2º, artigo 3º, parágrafo único e inciso IV.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 173012/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: R. DE S. ALVES EIRELI ME

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 416/18

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 com pedido cautelar movida pela empresa R. De Sales Eirelli Me, com sede no Município de Franca-SP, em face do Edital de Pregão Presencial nº 076/2018, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de estandes (inclusivo mão de obra de montagem e desmontagem), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Maringá, durante a 46ª edição da EXPOINGÁ, cuja abertura das propostas se dará em 20/03/2018, às 14h.

Em síntese, sustenta a representante existência de 4 (quatro) vícios no certame licitatório.

O primeiro deles consistiria no prazo não coincidente para entrega de envelopes de proposta e habilitação e para abertura do certame, sendo que o primeiro se findará em 20/03/2018, às 13:45h, enquanto que a referida abertura se iniciará às 14h, o que, no seu entender, restringiria a participação de licitantes.

O segundo vício indicado na exordial questiona o valor de referência do certame, considerando-o elevado, por se tratar de locação de estandes e não de sua construção.

O terceiro apontamento reside na escolha da modalidade de licitação "menor valor por lote" ao invés do "menor valor por item", afirmando que, na composição dos lotes, há serviços que podem ser licitados separadamente, atingindo, portanto, uma maior participação das empresas na licitação.

E, por fim, a quarta insurgência dia respeito à exigência de registro do CREA/PR, no momento da habilitação, quando, no seu entender, a exigência deveria ser feita, apenas, no momento da assinatura do contrato e em relação à empresa vencedora do certame e seus responsáveis técnicos.

Assim, pugnou pela imediata suspensão do certame, até a apreciação e julgamento dos pontos suscitados.

2. Tendo em vista a abertura dos envelopes está prevista para o dia 20/03/2018, remetam-se dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate intimação do Município de Maringá, na pessoa do atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para, em caráter excepcional, manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 567425/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

RESPONSÁVEIS: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 107/18

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 232/17 do Tribunal Pleno (peça 151).

Conforme a Instrução n.º 126/18 da Coordenadoria de Execuções (peça 171), o senhor JOSÉ SÉRGIO JUVENTINO já efetuou o recolhimento integral do valor de multa aplicada pelo referido Acórdão.

Desse modo, em face do cumprimento do item 3 da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito referente a este item. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Coordenadoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade; e

2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao apensamento destes autos ao processo de origem, n.º 422128/07, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno deste Tribunal, conforme sugestão da Coordenadoria de Execuções.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 315170/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: CARLOS FERNANDES DE FREITAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 156/18

Tendo em vista o decurso de prazo (peça 37), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 33.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 16 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 480723/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE LOPES, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 157/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 17), para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos contidos na peça 32.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 16 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 756815/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

RESPONSÁVEL: ANGELO CAVALLI, CAROLINA KUSTEL BELLI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 159/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS



Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 28, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 278492/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

RESPONSÁVEL: NICOLAU MUNIZ JUNIOR, VALERIA CRISTINA DE SALES NOGUEIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 161/18

Tendo em vista o decurso de prazo à peça 68, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor HERMES WICHTHOFF, Prefeito do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, para que, no prazo de 15 dias, observe a legislação pertinente acerca da obrigatoriedade da alimentação do SIAP, conforme informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 62).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 16 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 734598/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

RESPONSÁVEL: ELUI RODRIGUES PAES, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 164/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 31 e 33.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 16 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 56584/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: ADILES VALMORBIDA CAVINATO DE OLIVEIRA, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 165/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 661779/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: DENISE CRISTINA WALTER RIBAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO

PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 166/18

Tendo em vista o decurso de prazo (peça 37), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 34.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 16 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 449067/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

RESPONSÁVEL: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, OSMAR RICKLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 167/18

Segundo o Ministério Público de Contas (peça 73), não foi comprovada a observância à ordem classificatória do concurso, uma vez que a terceira colocada, senhora ANGELA MARIA MARCON, não tomou posse do cargo. No entanto, verifica-se, à página 10 da peça 19, que consta o não comparecimento da senhora ANGELA MARIA MARCON quando da contratação do Concurso Público n.º 1/2012. Ressalte-se que foi convocada (peça 11), mas não foi nomeada (peça 3).

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo (peça 77) encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos e informações que demonstrem o correto cumprimento da ordem classificatória do concurso.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 16 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 414992/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RESPONSÁVEL: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 171/18

Tendo em vista a informação da Diretoria de Protocolo às peças 207 e 2011, verifica-se que a diligência ao INSTITUTO CONFIANCCE não logrou êxito, em razão de devolução dos ofícios pelos Correios em razão de endereço desconhecido.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

- 1) inclua na atuação do processo o procurador do senhor JOSÉ ANTÔNIO PASE, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO de 1º/1/2009 a 31/12/2012 (peça 199) e o procurador do senhor LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO de 1º/1/2013 a 31/12/2016 (peça 204);
- 2) informe se as diligências foram realizadas nas pessoas dos procuradores; e
- 3) realize intimação por edital do INSTITUTO CONFIANCCE.

Curitiba, 16 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 522371/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EUCLIDES COUTINHO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 175/18

Autorizo a juntada dos documentos às peças 105 e 107.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 138848/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

RESPONSÁVEL: IRMA VIGNATTI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 176/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 559580/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

RESPONSÁVEL: EDGAR SILVESTRE, MANOEL FERREIRA DE CARVALHO, MARIA DO SOCORRO DE FRANÇA REGIOLI, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 179/18

Autorizo a juntada dos documentos às peças 25/26.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.

Curitiba, 16 de março de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 832450/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUDGER ANDRE DE MIRANDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 180/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de março de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 114752/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VERA LÚCIA DIAS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 182/18

Primeiramente, restitua-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique se o Despacho de Homologação de Benefício n.º 5/18 – COFAP/GP torna despiçando o sobrestamento proposto à peça 15, conforme, em princípio, indica o processo n.º 929892/15 em sua peça 35.

Curitiba, 16 de março de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 630870/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, EDNO GUIMARAES, MARIA LUIZA PEREIRA COUTINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 653/2012, do MUNICÍPIO DE

CIANORTE, publicada no jornal Tribuna de Cianorte em 20/07/2012, e republicada - em virtude de incorreção anterior - no Órgão Oficial do Município de Cianorte em 04/04/2014, pela qual foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS à senhora MARIA LUIZA PEREIRA COUTINHO, servidora inativa, com fundamento no art. 1º e 2º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Portaria n.º 326/2008, do Município de Cianorte, publicada no Diário Oficial do Município em 04/08/2008, retificada pela Portaria n.º 023/2009, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 27/01/2009, sendo que o benefício obteve registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 508/2009, proferida nos autos n.º 438630/08, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que retificou a Decisão Definitiva Monocrática n.º 279/09, de mesma relatoria.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19342/12, peça 12), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1848/18, peça 38) e do Ministério Público de Contas (Pareceres n.º 19876/12, peça 13, e n.º 7371/14, peça 36), pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 449100/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JACSON CARVALHO LEITE, MARCOS VINÍCIUS FERREIRA MAZONI, NIZAN PEREIRA ALMEIDA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS, SERGIO BOTTO DE LACERDA

DESPACHO N.º: 60/18

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por determinação do item V do Acórdão n.º 1264/16-Tribunal Pleno (peça 2), proferido nos autos n.º 207715/07, de Prestação de Contas Estadual da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, referente ao exercício financeiro de 2006.

2. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Instrução n.º 486/17 (peça 50), elaborada pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puenta D'Alpino, em atendimento ao Despacho n.º 911/17-GATBC (peça 46), entende que permanecem indícios de irregularidades.

3. Na referida Instrução, a unidade técnica estabelece ainda o nexo causal entre as condutas individuais e os fatos verificados, aponta supostas penalidades cabíveis, bem como propõe a intimação dos seguintes interessados para exercício do contraditório e ampla defesa:

I. Marcos Vinícius Ferreira Mazoni, pois na qualidade de gestor da CELEPAR, fiscal do contrato e signatário de parecer técnico favorável ao pagamento à empresa Unisys do Brasil Ltda, contribuiu decisivamente para um suposto prejuízo ao erário da ordem de R\$ 5.641.469,13;

II. Nizan Pereira Almeida, pois na qualidade de Secretário Especial para Assuntos Estratégicos, contratante e ordenador de despesas, determinou a efetivação da ordem de pagamento de R\$ 5.641.469,13 à empresa Unisys, gerando suposto prejuízo aos cofres públicos;

III. Unisys do Brasil Ltda., por executar parcialmente o contrato e praticar suposto sobrepreço, diminuindo assim o patrimônio do Poder Público.

4. A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 178/18, da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, "não se opõe ao deferimento das medidas sugeridas pela unidade técnica".

5. Acolho as propostas da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

6. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda às intimações dos senhores Marcos Vinícius Ferreira Mazoni e Nizan Pereira Almeida, bem como da empresa Unisys do Brasil Ltda., efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, querendo, apresentem defesa.

7. Adicionalmente, que seja encaminhado Ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de eventual ato de improbidade administrativa no caso em tela, bem como para que apresente as conclusões das investigações realizadas.

8. Após, retornem a este Gabinete.

9. Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 447510/15

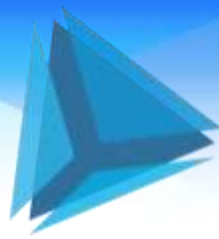
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, NELSON FERREIRA

DESPACHO N.º: 115/18

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, por intermédio da petição



n.º 166598/18 (peças 100/101), firmada por sua representante legal, senhora Maira Helena Falkoski, junta justificativas e documentos, em face do contido no Parecer n.º 949/18-COFAP (peça 96).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

PROCESSO Nº 737710/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RESPONSÁVEIS: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, CONSTRUTORA TRÊS PINHEIROS LTDA., CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA., OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA., SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

PROCURADORES: ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, ASSIONE SANTOS, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, PEDRO BUENO BRIZOLARA

DESPACHO 1890/17

Retornam os autos em razão de juízo de admissibilidade quanto ao Recurso de Revista (petição intermediária nº 647347/17 – peças processuais nº 180 e 181) interposto no dia 05/09/2017 pela empresa SJP Construções e Empreendimentos Ltda., por seu procurador, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 229/17 – 2ª Câmara (processo nº 14141-9/06 - peça processual nº 159), que a condenou à devolução de valores recebidos do Município de Araucária, solidariamente com o então Prefeito Municipal.

Analisando os autos constata-se que o referido Acórdão foi publicado no DETC nº 1614, de 14/06/2017, considerando-se publicado no dia 19/06/2017 e, portanto, com trânsito em julgado – para a parte recorrente – ocorrendo na data de 11/07/2017.

Em suas alegações, a recorrente, apresentou razões de supostos “embargos de declaração” sem os ter interposto (fl. 003 da peça processual nº 181) e discorreu quanto à tempestividade do recurso no anseio de aproveitar a suspensão do prazo recursal decorrente de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Olizandro José Ferreira (Despacho nº 1288/17 – peça processual nº 166), que foram julgados e não providos (Acórdão Nº 3892/17 – 2ª Câmara – peça processual nº 182).

Face ao exposto, em juízo de admissibilidade, nos termos do art. 477, caput, do Regimento Interno, deixo de conhecer do presente recurso.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação requerida concernente à substituição de procuradores (petição intermediária nº 604982/17 – peças processuais nº 177 a 179).

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

PROCESSO N.º: 778359/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO ROSA DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 30/18

Diante do contido no Parecer n.º 2329/18 (peça 25) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 638143/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AURENIR MARIA LASKOSKY ROLIM DE MOURA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1241/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 358736/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: CRISTIANE REGINA HAMMES DOS SANTOS, CRISTIANE VENDRAME BRIZOLLA, FERNANDA YASMIM MAIA DE MORAES, JOÃO INÁCIO LAUFER, LORECI TERESINHA FINKLER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1243/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 598893/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1245/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1844/18-COFAP (peça nº 40):
- PAULO SERGIO WOLFF – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 18139/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: NEUSA SOARES DE JESUS VALLE, REINALDO KRACHINSKI,

SIMONE NUNES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1247/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 238/18-COFAP, 242/18-COFAP e 1825/18-COFAP (peças nº 42, 43 e 45):
- REINALDO KRACHINSKI – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 375665/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU, ALANA MORAIS VANZELA, ALESSANDRO TEODORO DE OLIVEIRA, ALEX SEBASTIAO DE FREITAS, BRUNA RAFAELA ROSA, CAROLINA GHELLER BANDEIRA, CATIA CIBELE SEMCHECHEM, CATIUSCIA RANAI YOKOTA POLLI, CLEICYELLEN DA SILVA ALVES, GISELI ARAUJO DE SOUZA, JEFFERSON DA COSTA ASSUNCAO, LILIANE WIELEWSKI POBBE, LUDMILA APARECIDA MARTINS BUENO, NATASHA BOTELHO, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1248/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1861/18-COFAP, 1862/18-COFAP e 1863/18-COFAP (peças nº 50, 51 e 52):
- ADAUTO APARECIDO MANDU – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 602904/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: ALTAIR ELIAS DA SILVA, AMANDA EDUARDA BARBOSA COLOMBO, AMANDA RAVAGNANI MONTEIRO, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS LEITE, CLAUDEMIR DOMINGOS GARCIA, DANILO MARQUES, FELIPE COIMBRA PEIXOTO BENTO EUCLIDES, JESSICA FERNANDA FELICIO DA SILVA, KARINE SOARES DA SILVA, KELLEN ALMEIDA QUEIROZ DE SOUZA, LILIAN GOMES BANDEIRA, LINO MARTINS, LUIZ CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA BENTO, LUIZ OTAVIO PALETA, MARCIO TOMIHIRO SAWAGUCHI, PATRICIA CACETTI, PILAR PARALEGO DE OLIVEIRA, RAFAEL DOS REIS, REGINA DE CARVALHO, RENAN ELIAS MORAES DA SILVA, RENATA FONTES FLAUSINO, ROBSON FRANCISCO XAVIER, ROSELEI DO NASCIMENTO, SANDRA LAYANE DOS REIS FERNANDES, SERGIO HENRIQUE CHIENDI, SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, TASSIA CRISTINA DA CONCEICAO HAMAMOTO, THIAGO GONCALVES CAMPANHA, VERA LUCIA FERREIRA, VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1249/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 810/18-COFAP, 813/18-COFAP e 815/18-COFAP (peças nº 54, 55 e 57):
- LINO MARTINS – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 255180/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: CLAUDETE MONTIPIO, FRANCELINE UTZIG DO VALE, IVANI INES VINCEGUERA, JOÃO INÁCIO LAUFER, MARINEIA GONCALVES DUTRA AZUMA, NATHALIA JULIANA WALKER, NEUSA CARMEM CANOVA GIACOMINI, ROSELENE TERESINHA SAUER DEVES, SHEILA CRISTINA BECKER, THAINARA LUIZE THOMAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1252/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1884/18-COFAP e 1890/18-COFAP (peças nº 52 e 53):
- JOÃO INÁCIO LAUFER – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 20494/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1253/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1891/18-COFAP (peça nº 28):
- CLAUDIOMIRO QUADRI – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa



de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 579482/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO****INTERESSADO: EUCLIDES PASA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1254/18**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1876/18-COFAP (peça nº 18), intimando:

- MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 749951/13**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: CLAUDIO DALLEDONE, MARILUZ LACERDA DALLEDONE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 1256/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1050/18-COFAP (peça nº 143), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 639729/12**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SONIA MARISA KAISER BREDA**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1258/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2463/18-COFAP (peça nº 53), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 868106/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS****INTERESSADO: CLEDIR SALETE FRANCESCHETTO, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1260/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1618/18-COFAP (peça nº 13), intimando:

- MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 281399/02**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI****INTERESSADO: RIFAN ELIAS RIFAN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1295/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/03/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/03/2018 (peça nº 46).



Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 642639/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELISABETE PINTO CALADO DA SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1296/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 615488/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA LUCIA FLORES FURTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1297/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 634270/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVETE LUCIA MOREIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1298/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do

Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

LAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 634245/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HELENICE TEREZINHA VARGAS HADLICH, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1299/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 270073/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS OTAVIO DE MELO VALENTE, ILZE MARIA DA COSTA, JUAN CARLOS DOS SANTOS VALENTE, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1302/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6353/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 394120/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, WELLINGTON DE MATOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1303/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6252/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 719980/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERALDO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1304/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9534/17-COFAP (peça nº 33), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 328216/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, LUZIA FERREIRA SIMONELLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1305/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PEABIRU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9758/17-COFAP (peça nº 49), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PEABIRU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 111965/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, NICOLA BRUNOZI NETTO, REGINALDO FERREIRA ROCHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1306/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 722/18-COFAP (peça nº 52), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 580879/11

ORIGEM: PARANAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, HATIRO HATO, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1308/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1189/18-COFAP (peça nº 32), intimando:

- **PARANAÍ PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 476114/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, NOELI MARIA SAY, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1309/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE



ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/03/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/03/2018 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 807544/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA IARGAS KARAS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1310/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/03/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/03/2018 (peça nº 39).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 520253/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, IVO DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1311/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1324/18-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 891707/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCINO DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1312/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1604/18-COFAP (peça nº 67), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 397559/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONOR MILTON DA FONSECA MATTOSO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1314/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2105/18-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 708460/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CEZAR VINICIUS KOGUT, GESIEL DE MATOS, ROBERSON LUIZ BONDARUK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1315/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2332/18-COFAP (peça nº 56), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 88079/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ACIR RENAL, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1316/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2303/18-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 487366/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ALCIONE GORETE TEDESCO DA COSTA, ANA RODRIGUES, ANDRE RICARDO SUTIL, ANDREIA MIRIAN DINARTE DA ANUNCIACAO, CARLA DAIANE WEBER, CHEILA ANISE BITTONCOUT WERLE, DANIELE KATIUSCIA POYER ZILLI, FERNANDA BRAZ BORGHEZAN, FRANCIELLI TEREZINHA RONSONI, GILMAR PAIXÃO, IRES TUSSI, IVONE DE VARGAS BONETTI, LAERCIO DAGOSTINI, MILTENS JAGUSZESKI DE AGUIAR, NEULI APARECIDA DE SOUZA COSTA, RAFAELA DE COL, REGIANE FRIELESLEBEN, ROSANGELA APARECIDA BECKER, SIDIANE FRACARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1317/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 2516/18-COFAP (peça nº 42):

- **GILMAR PAIXÃO – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 698141/13

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAQUIM ALVES DA SILVA, JOSE BELARMINO ROSA, SAUL GEBRAN MIRANDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1320/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2380/18-COFAP (peça nº 35), intimando:

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 491237/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANNUS JOSE EVANGELISTA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONARDO JOSE MAINGUE EVANGELISTA, LILIANE ALVES NEPOMOCENO, PAOLA TAYNARA RUZIN EVANGELISTA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1321/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2153/18-COFAP (peça nº 70), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 848132/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARMANDO TEIXEIRA, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA, JULIANNA CRISTINA TEIXEIRA, MARIANNA CRISTINATEIXEIRA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1324/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame



demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1328/18-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1016647/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSON DIAS CHAVES, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CHAVES, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1325/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2227/18-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 525284/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, VERA LUCIA KONART

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1329/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 672465/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CATHARINA DE OLIVEIRA LAURENTI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINALDO LAURENT, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1330/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 635675/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOCIMARA APARECIDA DE ANDRADE CHICOVIS, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1331/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 636019/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: MARIA NAIR CARDOSO DA CRUZ CARBONAL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1332/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 686128/16

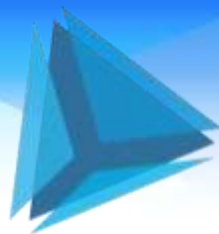
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KATIA REGINA CARVALHO FREIRE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1333/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº.: 307716/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1072/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 2816/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 28. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 16 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 491380/17

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 84/18

Requer MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, na peça 63 dos autos, a prorrogação de prazo para o exercício do contraditório.

Tendo em vista que o pleito ocorreu no prazo para o exercício do primeiro contraditório, e considerando a delegação prevista no Art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014 – GCILB[1], autoriza-se a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2018.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador – Mat. 515752

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências pertinentes.

1. Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 736931/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARILENE BIZZI GONCALVES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON JULIAO GONÇALVES JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 87/18

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 104/2016[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 155/18-COFIT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Curitiba, CNPJ nº - 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu atual representante legal;
- Associação Feminina de Proteção à Maternidade e a Infância de Curitiba, CNPJ nº - 76.626.993/0001-73, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 664.463.799-68, na qualidade de prefeito do Município de Curitiba, no período de 2013 a 2016;
- Sra. Marilene Bizzi Gonçalves, CPF nº 318.600.959-68, presidente da entidade tomadora;
- Sr. Nelson Julião Gonçalves Junior, CPF nº 186.220.899-91, presidente da entidade no período, ambos na vigência da avença; e

f) Sra. Iara Maria Sturmer Gauer, CPF nº 510.386.849-00, na qualidade de controladora interna.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2018.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1. Instrução de Serviço nº 104/2016

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº.: 98339/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, RINALDO PERES ASSUNÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 88/18

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 170/18-COFIT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Carambeí, CNPJ nº 01.613.765/0001-60, na pessoa de seu atual representante legal;
- Associação de Assistência Social Evangélica de Carambeí, CNPJ nº 77.474.088/0001-08, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sr. Osmar José Blum Chinato, CPF nº 625.244.889-34, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;
- Sr. Rinaldo Peres Assunção, CPF nº 029.133.108-42, na qualidade de Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
- Sr. Nelson Crist, CPF nº 337.679.129-53, na qualidade de responsável pelo Controle Interno, no período de vigência da avença.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de março de 2018.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1. Instrução de Serviço nº 85/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº.: 404223/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RENATA DA SILVA SANTOS CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 89/18

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 104/2016[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 106/18-COFIT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Paranaguá, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, na pessoa de seu atual representante legal;
- Creche Perseverança de Paranaguá, CNPJ nº 75.187.799/0001-76, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sr. Edison de Oliveira Kersten, CPF nº 201.874.249-34, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;
- Sra. Renata da Silva Santos Cardoso, CPF nº 032.133.889-80, na qualidade de Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
- Sra. Isolete Specarte Alves, CPF nº 707.129.139-04, na qualidade de Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença; e
- Sr. Paulo Charbub Farah, CPF nº 397.878.509-91, e Sra. Lilian de S. Rodrigues, CPF nº 339.889.609-00, na qualidade de responsáveis pelo Controle Interno, período da vigência da avença.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de



medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. Publique-se.

Curitiba, em 15 de março de 2018.
JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL
Coordenador

1. Instrução de Serviço nº 104/2016

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARLENE FATIMA MANICA REVERS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta

ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIR STANGE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: PAULO HORN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos



Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 2º Semestre de 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 2º Semestre de 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 18 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 18 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 18 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 18 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 18 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: NILSON ENGELS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 18 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 18 de Março de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 126980/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 948/18

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal encaminha os presentes autos a esta Presidência a fim de solicitar o desentranhamento da Petição Intermediária n.º 133320/18 (peças 8 a 12), uma vez que não guarda relação com este protocolado e já foi juntada no expediente correto (n.º 234049/16).

Autorizo o desentranhamento, conforme sugerido pela unidade técnica.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 597927/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 984/18

Retornam os autos com a Informação n.º 297/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 669561/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 986/18

Retornam os autos com a Informação n.º 385/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioeré.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 157793/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 994/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0290/18/GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 139/2018/PJ, da Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, que, por sua vez,

com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR-00.28.000139-9, em trâmite na referida Promotoria, requer informações acerca de eventuais procedimentos existentes em nome do Sr. Ademar Mantovani relacionados a acúmulo indevido de funções públicas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 149839/18

ENTIDADE: PEDRO HENRIQUE BASTOS

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE BASTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 998/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. PEDRO HENRIQUE BASTOS, Gerente de Controle de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio do qual requer "informações relativas 1) aos processos de contas mencionados [prestações de contas dos gestores], como, instruções das unidades técnicas, pareceres ou similares, acórdãos ou decisões do colegiado (ou o link para consultar esses documentos, bem como o andamento dos processos), 2) nome e telefone do responsável pela unidade/departamento que analisa as prestações de contas anuais de gestão, para eventuais esclarecimentos de dúvidas 3) normativas relacionadas às prestações de contas de gestão que estabeleçam, dentre outras, o conteúdo e forma de apresentação, 4) e outras informações que possam esclarecer a metodologia adotada pelo Tribunal para julgar as prestações de contas de gestão."

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 107419/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1009/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 78/18 e com a Informação n.º 22/18, por meio dos quais a Coordenadoria de Fiscalização e Contratos e a 7ª Inspeção de Controle Externo, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 164234/18

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1010/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO, por meio do qual requer dados sobre "os valores pagos pelo Município de Colorado, Estado do Paraná, referente ao Pregão Presencial n.º 007/2010, cujo objeto foi: Aquisição de materiais de escritório e expediente para secretarias do município de Colorado."

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

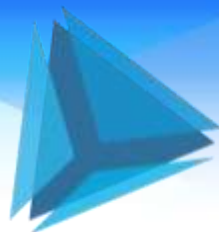
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 162096/18****ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO****INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1014/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0259/18/GAB), por meio do qual encaminha a este Tribunal o Ofício n.º 52/2018, da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colombo, que, por sua vez, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0039.17.001718-8, em trâmite na referida Promotoria, requer informações a respeito da existência de impedimento em face da entidade Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar para celebrar as parcerias previstas na Lei n.º 13.019/14.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 162339/18**ENTIDADE: ESLEIF MARTINS MENDES****INTERESSADO: ESLEIF MARTINS MENDES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1017/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. ESLEIF MARTINS MENDES, por meio do qual requer que seja avaliada a possibilidade de "suspensão" da Audiência Pública de prestação de contas do 3º Quadrimestre de 2017 do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, ocorrida em 28/02/2018, com o agendamento da mesma para nova data, em virtude da falta de divulgação, da baixa de adesão da população e da ausência de comunicação a organizações da sociedade civil a respeito da realização do evento.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias**PORTARIA Nº 200/18**

Dispõe sobre Plano de Controle Social e Inovação Pública – TCE-PR 2018.

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 198 do Regimento Interno, com base na Instrução Normativa deste Tribunal nº 121/2016, e considerando o Objetivo nº 06 do Plano Estratégico do Tribunal, período de 2017 a 2021, e ainda o Procedimento Administrativo nº 170200/18, RESOLVE

Art. 1º Fica instituído o Plano de Controle Social e Inovação Pública – TCE-PR 2018, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO – PORTARIA Nº 200/18**PLANO DE CONTROLE SOCIAL & INOVAÇÃO PÚBLICA – TCE-PR 2018****1. APRESENTAÇÃO**

O Plano de Controle Social e Inovação Pública – TCE 2018 cumpre com a finalidade do planejamento estratégico estabelecido por esta Corte de Contas, estando alinhado à Visão da instituição: "Seremos um tribunal mais próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem". Contempla, também, a Missão do Tribunal de "fiscalizar a gestão dos recursos públicos", e está pautado nos Valores desta Corte: "efetividade, equidade, ética, independência, inovação, profissionalismo e transparência".

O Plano está alinhado com os seguintes objetivos estratégicos:

1) Nº. 1 – Fomentar a transparência na Administração Pública.

2) Nº. 6 – Estimulo ao Controle Social.

3) Nº. 7 – Intensificar a cooperação com agentes de controle e entidades de interesse na área de controle.

4) Nº. 8 – Intensificar as ações de capacitação externa.

5) Nº. 13 – Desenvolver competências comportamentais, técnicas e gerenciais.

Este Plano visa, ainda, atender aos seguintes objetivos, no que tange a controle social e inovação pública:

a) promover desenvolvimento econômico e social, de forma sustentável;

b) dar subsídios ao planejamento de políticas públicas com base em indicadores, sobretudo para consolidar práticas de gestão e avaliar e monitorar resultados de políticas públicas;

c) articular ações que favoreçam a transparência e o controle social, conectando o Tribunal de Contas com a comunidade acadêmica e a sociedade, nos termos do que estabelecem os parâmetros do ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de dinheiro;

d) articular ações que favoreçam a transparência e o controle social, conectando o Tribunal de Contas com outros organismos de controle e fiscalização do setor público.

2. OBJETIVOS

A instituição tem a clareza de que sua visão de futuro – de estar mais próxima da população, a fim de gerar mais resultados benéficos para a comunidade – passa por estabelecer uma parceria ampla com a sociedade. Os objetivos a seguir elencados, refletem essa percepção.

2.1 Objetivo geral

O objetivo geral deste projeto é estimular o controle e engajar a sociedade, bem como o TCE, na disseminação de práticas inovadoras que fortaleçam as atividades controle em seus níveis externo, interno e social.

2.2 Objetivos específicos

São objetivos específicos deste projeto:

- Aproximar o TCE-PR da comunidade paranaense.

- Estabelecer parcerias estratégicas com organizações da sociedade, órgãos governamentais, faculdades e universidades, bem como com cidadãos, para desenvolver atividades de controle social e inovação, sempre obedecendo os critérios de conveniência e oportunidade, nos moldes propostos por este projeto.

- Implementar ações de controle social e inovação pública.

- Oferecer capacitações nas áreas de controle social e inovação pública.

3. ESCOPO DO PLANO

Este plano visa atender aos objetivos estabelecidos a partir de seis iniciativas:

- Fórum de Controle Social;

- Capacitação do Controle Social;

- Jovem no Controle;

- Programa de Inovação Cívica;

- Programa de Inovação no Setor Público;

- Transparência Pública.

3.1 Fórum de Controle Social

Desenvolver uma comunidade de controle social que trabalhe em rede e esteja conectada com o trabalho do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Em 2017 se iniciou a estruturação de uma rede de interessados no tema, com cinco eventos realizados em Londrina, Ponta Grossa, Cascavel, Maringá e Curitiba. Para 2018, o formato do fórum será reestruturado, devendo contar também com atividades online.

3.2 Capacitação do Controle Social

O programa visa realizar cursos presenciais e online para a capacitação de agentes do Controle Social, sejam conselheiros municipais, membros de observatórios ou de outras entidades setoriais que se dediquem a atividades de controle, jornalistas, estudantes e professores universitários, bem como cidadãos interessados no tema. Prevê, também, a promoção do intercâmbio de conhecimento entre o TCE-PR e outras instituições, a fim de executar projetos e compartilhar experiências e conhecimentos na área.

3.3 Jovem no Controle

O Programa se desdobra em duas vertentes. A primeira, visa traduzir como funcionam as atividades de controle para estudantes do ensino médio, por meio de capacitações com linguagem acessível e ações que contribuam para a formação de cidadãos engajados no controle social. A segunda, trata da prospecção e criação de jogos educacionais que envolvam controle social.

3.4 Programa de Inovação Cívica

Trata de um programa estruturado para a criação de aplicativos e ferramentas de visualização de dados que se encontram no Portal Informação para Todos, ou outros produtos físicos ou digitais – como jogos cívicos ou produtos que utilizem recursos como gamificação – que contribuam para estimular a participação do cidadão na fiscalização da administração pública.

3.5 Programa de Inovação no Setor Público

O objetivo é o de introduzir elementos de inovação no Setor Público, especialmente a fim de aumentar a eficiência e a efetividade das ações fiscalizatórias do TCE-PR. O programa abrange capacitações, oficinas e introdução de processos de inovação, seja via modalidade aberta, seja via projetos desenvolvidos pelo quadro de servidores do Tribunal.

3.6 Transparência Pública

Fortalecer ações fiscalizatórias, periódicas, em parceria com o controle social, é uma forma de induzir uma cultura de transparência, com portais constantemente atualizados. As ações deste programa incluem, entre outras atividades, a elaboração de um Índice de Transparência Municipal, a ser operado em conjunto com a comunidade acadêmica e entidades do controle social.

4. PARCERIAS

Para o desenvolvimento e execução do Projeto de Controle Social e Inovação Pública – TCE-PR 2018, o Tribunal pode abrir chamamentos públicos a fim de firmar parcerias com organizações da sociedade, órgãos governamentais, faculdades e universidades, bem como com cidadãos interessados.

As parcerias se darão a título gratuito e deverão respeitar os critérios de conveniência, oportunidade e outros pertinentes à atuação da Administração Pública, com vistas de atingir os objetivos estabelecidos neste plano.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

As iniciativas descritas neste plano podem ser desdobradas em diversas ações do TCE-PR e serão detalhadas em instrumento específico, sempre que houver necessidade.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

20 de março de 2018

Página 43 de 44

Nº 1788

PORTARIA Nº 201/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 169473/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA PIMPAO BRAGA, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 de março a 12 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 202/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 5/18-OIN-GCFC, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

EXONERAR

a pedido, NATALIA DO PATROCÍNIO GIONÉDIS, Matrícula nº 52.064-0, do cargo em comissão de Assessor Técnico de ICE, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 06 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 203/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 6/18-OIN-GCFC, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RAFAEL AUGUSTO FONTANA, Matrícula n. 51.674-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de ICE, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, ficando consequentemente exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, a partir de 06 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2018

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21

CONTRATADA: NOVA G1 TELECOM. – CNPJ 03.868.136/0001-06.

Acórdão n.º 563/2018 - STP, Protocolo nº 770432/17 – Pregão Eletrônico nº 03/2018.

OBJETO: Execução de serviço de aluguel e manutenção para fornecimento de 3 (três) conexões em fibra óptica escura, 2 (duas) entre as instalações do TCE/PR e a Companhia de Informática do Paraná (CELEPAR); e 01 (uma) entre o TCE/PR e a Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP).

VALOR DO CONTRATO: O valor total da contratação é de R\$ 88.435,00 (oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco) reais, observado o seguinte: R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco) reais, a título de instalação; e R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta) reais, a serem pagos mensalmente, o que totalizará ao final dos 12 (doze) meses R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos) reais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta da dotação orçamentária 33.90.39.58 – Serviço de Telecomunicações, FIR N.º 80/2017, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR, com possibilidade de prorrogação.

DATA DE ASSINATURA: 15 de março de 2018.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Leles Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Leles Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior



Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vítor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

